



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	20
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
1ªSECAM - Atas .....	23
1ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
2ªSECAM - Pautas .....	24
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	24
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	26
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	38
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>39</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>40</b>
Resenhas de Distribuição .....	40
Editais .....	41
Despachos.....	41
Informações.....	44
Atos de Alerta Municipais.....	45
Relatório de Gestão Fiscal.....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos.....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	46
GP - Portarias.....	46
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas.....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo .....	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34 EM 20 DE OUTUBRO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262543/21

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 786158/20

Entidade: art. 33 da lei complementar nº 113/2205

Interessado: art. 33 da lei complementar nº 113/2205

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 580819/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, FUNERARIA CANDÓI LTDA  
(Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), GELSON KRUK DA COSTA,  
MUNICÍPIO DE CANDÓI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 15/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 565903/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/10/2021  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 477427/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228299/21  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), JORGE LUIZ LANGE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 13/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 561550/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-197229/21  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES  
PROCURADOR:-  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 2574/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de licitação e processo de dispensa. Ausência de comprovação de prestação dos serviços. Pelo conhecimento e parcial provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal de Jataizinho, em face do Acórdão nº 313/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 861999/13, que julgou procedente a Representação em razão de violação de dispositivos legais e princípios do direito público na contratação de empresa de arbitragem de jogos para o Município no exercício em 2012, pela ausência de licitação e processo de dispensa, inclusive com lesão ao erário, em razão de ausência de comprovação de prestação dos serviços, culminando na aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa, sem determinação de ressarcimento.

O Recorrente alega que a aplicação de multas encontra-se prescrita, em razão do lapso temporal de 05 anos dos fatos até a devida citação; que os documentos juntados ao contraditório demonstram que os serviços foram efetivamente prestados; que, nos autos de ação civil pública que trata dos mesmos fatos, houve o reconhecimento da prestação dos serviços; que não houve qualquer desvio de valores para os funcionários públicos que prestaram serviços à empresa contratada, pois prestaram serviços de arbitragem fora de seu horário de expediente; que o processo de dispensa de licitação não foi realizado em razão da ausência de previsibilidade do calendário para a realização dos eventos esportivos; que as empresas que participaram da licitação em 2014 necessitaram promover alterações contratuais para participar do certame; que os valores pagos foram inferiores aos valores pagos em 2014, onde foram realizados procedimentos licitatórios; que não houve dano ao erário; que havia dificuldade, inclusive, para realizar consulta a preços de mercado, pois no Município não havia atividade compatível com prestação de serviços de arbitragem.

Através do Despacho nº 411/21[2], foi recebido o presente Recurso de Revista, tendo em vista a presença dos pressupostos de sua admissibilidade.

Após a devida distribuição[3], os presentes autos foram encaminhados para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, nos termos do Despacho nº 295/21[4].

A CGM, através da Instrução nº 1193/21[5], opinou pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 531/21 – 2PC[6], acompanhou o opinativo técnico.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 313/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 861999/13, que julgou procedente a Representação em razão de violação de dispositivos legais e princípios do direito público na contratação de empresa de arbitragem de jogos para o Município no exercício de 2012, pela ausência de licitação e processo de dispensa, inclusive com lesão ao erário, em razão de ausência de comprovação de prestação dos serviços, culminando na aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa, sem determinação de ressarcimento.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos técnicos emitidos, para fins de dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista.

Preliminarmente, quanto à prescrição alegada, não verifico a sua ocorrência, pois os fatos tratados nos presentes autos se referem a 23/02/2012, 16/05/2012, 23/07/2012 e 31/10/2012, onde foram realizados diversos pagamentos à empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes Ltda, referentes a taxas de arbitragens decorrente da realização de campeonatos de futebol no Município, conforme quadro constante na pg. 02 da peça nº 03 destes autos.

Tais pagamentos decorreram de contratação sem licitação e sem processo de dispensa de licitação, conforme ficou demonstrado no Acórdão recorrido.

Apesar dos presentes autos terem sido instaurados no exercício de 2013, somente em 04/07/2017 foram devidamente recebidos e determinada a citação dos Responsáveis, através do Despacho nº 1259/17[7], sendo que no primeiro Despacho dos presentes autos, emitido em 2015, somente houve determinação de intimação do Município para apresentar informações preliminares.

Desse modo, a citação dos Responsáveis foi realizada somente no dia 06/07/2017, conforme peças nº 18 e 19 destes autos.

Conforme alegou o Recorrente, os pagamentos irregulares realizados em 23/02/2012 e 16/05/2012 estariam prescritos, tendo em vista que decorreram mais de 05 anos dos fatos até a sua citação pessoal.

No entanto, tais pagamentos não devem ser analisados como condutas absolutamente isoladas, mas como infração legal continuada, tendo em vista que se tratam de infrações da mesma espécie, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as infrações subsequentes são tidas como continuação da primeira, conforme estabelece o Código Penal, do qual é utilizado tal conceito, tendo em vista o princípio da unicidade do direito, nos seguintes termos:

“Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

[...]

STP - Atas

Sem publicações



Tendo em vista que as irregularidades tratadas no Acórdão recorrido não se referem somente aos pagamentos, mas à ausência de legalidade na contratação, tornando os pagamentos subsequentes também irregulares, não podem tais pagamentos serem analisados como infrações absolutamente autônomas, uma vez que todos estes fatos possuem uma cadeia lógica de desencadeamento, caracterizando infração continuada.

Caso este Tribunal entendesse que cada uma das condutas deveria caracterizar uma infração autônoma, e não continuada, teriam sido aplicadas diversas multas administrativas para cada uma delas, o que não ocorreu, uma vez que o Acórdão recorrido aplicou somente uma multa administrativa para as irregularidades verificadas.

Tendo em vista se tratar de infração continuada, a contagem prescricional tem como início a data em que cessou tal infração, que, no presente caso, foi em 31/10/2012, portanto, a menos de 05 anos da citação do Recorrente, não incidindo prescrição no presente caso.

O Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas é expresso em estabelecer tal prazo prescricional e a contagem infrações continuadas a partir do dia que em tiver cessado a conduta ou o fato, nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...]

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

[...]” (grifo nosso)

Desse modo, afastado a preliminar suscitada, para verificar a ausência de incidência de prescrição às sanções impostas ao Recorrente.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido verifico que foi contratada a empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda sem procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, para prestação de serviços de arbitragem em jogos esportivos municipais, caracterizando irregularidade, além de não ter sido demonstrada a efetiva e real prestação dos serviços.

Apesar da ausência de prestação dos serviços, o Acórdão recorrido deixou de determinar o ressarcimento ao erário em razão de, na esfera judicial, haver decisão liminar determinando a indisponibilidade dos bens do Recorrente.

Assim, foram aplicadas uma multa administrativa, em razão da irregularidade da contratação, e uma multa proporcional ao dano, dano este no valor de R\$ 27.786,50, conforme expresso no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“A despesa sem a respectiva comprovação da contraprestação caracteriza lesão ao erário na ordem de R\$ R\$ 27.786,50 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Contudo, deixo de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, alínea IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A não aplicação da referida sanção deve-se ao fato de que o Poder Judiciário já decretou a indisponibilidade de bens da parte representada, conforme decisão exarada na Ação Civil Pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090.

Por outro lado, constatado o dano e dada a gravidade dos fatos, aplico ao representado Wilson Fernandes multa proporcional ao dano, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”[8]

A irregularidade na contratação restou incontroversa nos presentes autos, pois não foram apresentados os procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação, com a aceitação de tais fatos pelos Responsáveis, tratando-se de contratação sem qualquer formalidade ou procedimento legal, contrariando expressamente os ditames da Lei de Licitações e da Constituição Federal.

Apesar das alegações do Recorrente, visando justificar a ausência dos procedimentos legais para a contratação, de que não havia previsibilidade do calendário para a realização dos eventos esportivos e de que havia dificuldades para consultar preços de mercado, pois no Município não havia atividade compatível com prestação de serviços de arbitragem, verifico que não deve ser provido o presente Recurso quanto a este ponto, devendo ser mantida a multa administrativa imposta ao Recorrente.

Conforme bem expresso no Acórdão recorrido, “o fato de a municipalidade, no início do exercício, desconhecer a quantidade estimada de eventos esportivos que realizará durante o calendário anual não autoriza a violação legal perpetrada e confirmada nestes autos”[9].

Poderia o Município buscar juntos aos Responsáveis para a realização dos eventos as estimativas necessárias para a realização de licitação, a fim de observar os ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações, que estabelecem a contratação por meio de licitações como regra e princípio inafastável.

Também poderia o Município buscar realizar pesquisa de preços junto a outras localidades, a fim de verificar o preço praticado no mercado, não se atendo somente ao seu limite territorial, pois afastar a realização de licitações quando não existam produtos e serviços em seus limites territoriais extingui a realização de muitas licitações em grande parte dos municípios paranaenses, pois não é razoável supor que em tais municípios existam todos os tipos de produtos e serviços.

Além disso, a contratação realizada não se amolda em quaisquer das exceções legais previstas para a afastar a devida realização de licitação, conforme deixou expresso o Acórdão recorrido, devendo ser mantida a irregularidade constatada e julgar não provido o Recurso quanto a este ponto.

Quanto à ausência de comprovação dos serviços contratados, a prestação dos serviços pela empresa contratada foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme constatou a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Continua sua defesa, explicando que a Ação Civil Pública fora iniciada após a investigação por parte desta Corte de Contas, e já que houvera o efetivo reconhecimento, por parte do poder Judiciário, da prestação do serviço, a questão estaria resolvida.

Analisando toda a questão relativa ao objeto do presente Recurso, assim como os argumentos apresentados, pela Representada, ao interpor e principalmente fundamentar a Ação em análise, esta Unidade Técnica, respeitando toda e qualquer opinião diversa sobre o tema, opina pela procedência do recurso, já que acredita ter sido, realmente, reconhecida a prestação do serviço (objeto único desta Ação), por parte do Poder Judiciário.”[10]

Após consulta aos autos de Ação Civil Pública nº 0003735-51-2017.8.16.0090, que tramita perante o Poder Judiciário, verifica-se que o Ministério Público Estadual ajuizou demanda relativa à inexistência de processo de licitação ou de dispensa e quanto à fracionamento indevido, não apontando qualquer dano em razão de ausência de prestação de serviços.

Desse modo, no âmbito judicial, a efetiva prestação dos serviços caracterizou-se como fato incontroverso, tendo em vista que o próprio Ministério Público Estadual não verificou a ausência de sua prestação.

Inclusive, em sua peça inicial, o Ministério Público Estadual não indiciou os servidores públicos municipais que foram contratados pela empresa contratada para a prestação de serviços de árbitros nos jogos esportivos, tendo em vista que os serviços foram prestados fora do horário de trabalho, conforme vasta documentação constante nos autos, como atas dos jogos e registros de ponto, nos seguintes termos:

“Inicialmente, cabe esclarecer que em relação aos servidores mencionados, não foram constatadas irregularidades que ensejassem a inclusão dos mesmos no polo passivo da presente demanda. Isso porque, em que pese efetivamente terem recebido da empresa EBN valores em razão de terem atuado como árbitros e/ou assistentes nos jogos realizados em Jataizinho, os serviços, como se denota das atas de fls. 615/688 e dos registros pontos de fls. 388/604, foram realmente prestados e executados fora do horário de expediente, ou seja, enquanto tais servidores não estavam no horário previsto para o cumprimento de suas funções na Prefeitura, não recaíndo, outrossim, sobre tais servidores o dever de dedicação exclusiva, pelos cargos ocupados, portanto, possível a realização de outras atividades (particulares), alheias a função de servidores exercida na Prefeitura de Jataizinho, desde que fora do horário normal da jornada prevista, caso dos servidores apontados, os quais, portanto, pela documentação amealhada e investigação realizada, não praticaram atos de improbidade.”[11]

Apesar de a documentação apresentada nos presentes autos ser deficitária para demonstrar a efetiva prestação dos serviços de arbitragem, conforme bem verifico o Acórdão recorrido, tendo em vista ausência de recibos ou demonstrativos de pagamentos aos árbitros envolvidos, entendo que não existem indícios que apontem para a ausência da prestação dos serviços, pois, conforme pg. 41 e seguintes da peça nº 25 destes autos, constam as Atas de Reuniões realizadas em 2011 e 2012 sobre torneios de futebol suíço realizados no Município, deliberação de chaves de grupo e regras, e declaração da contratada indicando quais árbitros participaram das competições, não sendo razoável supor que tais eventos foram realizados sem o fornecimento de árbitros pela empresa contratada.

Desse modo, aliando os documentos constantes nos presentes autos com as conclusões apresentadas pelo Ministério Público Estadual em sua peça inicial dos referidos autos judiciais, que foram subsidiadas através de investigações e documentos obtidos através de instauração de Inquérito Civil, verifico que deve ser provido o presente Recurso quanto a este ponto, para fins de afastar o apontamento de ausência de comprovação dos serviços contratados e, consequentemente, da multa proporcional ao dano imposta.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 313/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastar o apontamento de ausência de comprovação dos serviços contratados e, consequentemente, da multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Wilson Fernandes, mantendo as demais irregularidades e multa administrativa imposta pelo Acórdão recorrido.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, ousou apresentar divergência em relação às razões que motivaram a proposta de conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 313/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastar o apontamento de ausência de comprovação dos serviços contratados e, consequentemente, da multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Wilson Fernandes, mantendo as demais irregularidades e multa administrativa imposta pelo Acórdão recorrido.

Primeiramente, destaco que, de modo uníssono, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela reforma do decisum combatido, notadamente como decorrência da bem demonstrada prestação dos serviços questionados, afastando-se, por conseguinte, as sanções pecuniárias inicialmente impostas por força da contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda.

Com isso, não vislumbro motivos para que se mantenha nenhuma das multas decorrentes do Acórdão nº 313/21-STP, o que me motiva a acompanhar os opinativos técnicos pela integral reforma da decisão ora combatida.

Por fim, em caráter divergente, VOTO:

(i) pelo recebimento do Recurso de Revista interposto por Wilson Fernandes em face do Acórdão nº 313/21-STP, para, no mérito, julgá-lo procedente, com a finalidade de afastar as irregularidades inicialmente pontuadas e, consequentemente, as sanções pecuniárias inicialmente impostas, notadamente por força da comprovação dos serviços contratados pelo Município de Jataizinho;

(ii) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 313/21, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastar o apontamento de ausência de comprovação dos serviços contratados e, consequentemente, da multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Wilson Fernandes, mantendo as demais irregularidades e multa administrativa imposta pelo Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de minerva em favor da proposta do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 38 destes autos.

2. Peça 41 destes autos.

3. Peça 43 destes autos.

4. Peça 46 destes autos.

5. Peça 47 destes autos.

6. Peça 48 destes autos.

7. Peça 16 destes autos.

8. Pg. 07 da peça 34 destes autos.

9. Pg. 05 da peça 34 destes autos.

10. Pg. 04 da peça 47 destes autos.

11. Peça inicial da Ação Civil Pública nº 0003735-51-2017.8.16.0090.

**PROCESSO Nº:-767250/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2587/21 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. OUVIDOR MUNICIPAL QUE ATUOU COMO ADVOGADO PARTICULAR DO PREFEITO MUNICIPAL. POTENCIAL PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Odilon Rogério Burgath, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2656/19, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 3433/19, ambos do Tribunal Pleno (peças 127 e 137), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que, por unanimidade de votos, deu procedência parcial à Representação proposta para apurar a incompatibilidade entre a advocacia e o exercício do cargo de Ouvidor pelo Sr. Vinicius Antônio Ianoski Laskoski e a prática de nepotismo na contratação do Sr. Antonio Jaciel Laskoski, pai do então Ouvidor.

A decisão proferida, reputou irregular o exercício da advocacia pelo Ouvidor Municipal em favor do então Prefeito do mesmo Município e aplicou a ambos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com determinação para que o Município de Irati implementasse no prazo máximo de 2 (dois) meses, controle de jornada de seus servidores efetivos e comissionados. De outra forma, reputou improcedente a alegação de nepotismo narrada na inicial.

Em sua petição de recurso (peça 141), o Sr. Odilon Rogério Burgath argumentou que as multas foram impostas única e exclusivamente em razão do exercício da advocacia pelo Sr. Vinicius Ianoski Laskoski, em favor dos interesses do então Prefeito, ao pressuposto de que a atuação ofenderia os princípios da moralidade e seria antiética.

Afirmou que o acórdão seria ilegal e contrário às provas dos autos, alegando que não houve contrariedade ou ofensa à norma legal que ampare a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, "g", da LC 113/05. Aduziu que os embargos de declaração reconheceram a legalidade na nomeação do Ouvidor Municipal, mas entendeu irregular o exercício particular da advocacia, situação que estaria fora da esfera de competência desta Corte. Sustentou que a Ordem dos Advogados do Brasil reconheceu a compatibilidade e a legalidade da atuação do profissional, conforme ofício n.º 1168/18-SEC.

Ressaltou que se considerada a premissa utilizada pelo Ministério Público de Contas "levando em conta que o Ouvidor Municipal de Irati TEM PRERROGATIVA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - sua nomeação, por conseguinte, é equivalente AOS CARGOS POLÍTICOS ESTRATÉGICOS e, nesta toada, não está sujeito à imperiosidade do Artigo 37 da Constituição Federal - ESTANDO, INCLUSIVE, AFASTADO DAS REGRAS DO NEPOTISMO."

Utilizou-se desse entendimento, a fim de embasar a tese de que "se é permissivo que se nomeie um familiar ao pretensão cargo SEM OFENDER QUALQUER 'AUTONOMIA', não há que se falar em limitação do exercício nos casos em que o nomeado sequer é parente do Gestor."

Afirmou que as conjecturas utilizadas pelo Ministério Público de Contas, não servem ao respaldo da sanção aplicada, uma vez que não são capazes de comprovar qualquer ilegalidade e negou a existência de qualquer indício que comprove a conclusão.

Aduziu que diante da lei municipal conceder ao cargo de Ouvidor a prerrogativa de Secretário Municipal (cargo político) e ante a natureza do cargo nos termos do que dispõe o guia de Orientação para a Gestão de Ouvidorias, haveria equívoco da decisão ao justificar a multa em suposta "imoralidade", sem especificar a lei ofendida.

Sustentou a ilegalidade da decisão recorrida e a incompetência do Tribunal de Contas na análise da atuação particular do interessado como advogado. Disse que se foi reconhecida a legalidade na nomeação como Ouvidor, não haveria razão para a aplicação de multa. Alegou que a atuação particular como advogado não estaria sob a jurisdição deste Tribunal, mas sim da OAB, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei n.º 8.906/94. Aduziu que este Tribunal não possuiria competência para a análise de contratos firmados pelo advogado e o Prefeito em âmbito privado.

Requeru o afastamento das multas impostas. Anexou documentos (peças 142/146). Recebido o recurso (peça 147) e distribuído a este Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo não acolhimento do recurso e manutenção da decisão recorrida (Parecer 1807/20, peça 154).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo não provimento do Recurso (Parecer 6/21 - 3PC).

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 141 preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante ao mérito, o recorrente se insurge quanto ao reconhecimento de que a advocacia exercida pelo Ouvidor Municipal de Irati em favor do Prefeito do mesmo Município contrariou a moralidade e motivou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da LC 113/05.

Da análise da decisão recorrida, não restam dúvidas de que foi a ocupação do cargo de Ouvidor Municipal, concomitantemente ao patrocínio de causas particulares daquele que o nomeou, que motivou a decisão recorrida e não o exercício da advocacia em si pelo advogado Vinicius Antônio Ianoski Laskoski.

Tal diferenciação se apresenta necessária porque as razões recursais buscam conduzir ao entendimento que desconstitui a competência constitucional desta Corte na análise da situação fática trazida em sede de Representação.

Evidentemente que não se desconhece da jurisdição da Ordem dos Advogados do Brasil no julgamento dos processos disciplinares relacionadas à atividade profissional de seus inscritos, mas isso não suprime a competência constitucional desta Corte de Contas de zelar para que função pública desempenhada pelo Ouvidor Municipal seja idene de prejuízo.

Não se olvide o que previa a Lei Municipal n.º 2176/2004 em seu art. 3º quanto à Ouvidoria Pública Municipal:

"tem como finalidade, de um modo autônomo e independente, registrar e dar o encaminhamento que se fizer necessário, e representar administrativamente e de modo isento, os interesses dos municípios em geral, sempre que os mesmos individual ou coletivamente, de forma procedente ou não, sentirem-se lesados por força da lei ou omissão dela, ou por eventual negligência do poder público no fazer cumprir a lei, na fiscalização ou na boa execução de suas obrigações em relação ao bem comum, protegendo-o de pressões e garantindo aos mesmo o direito à manifestação contra ou a favor do gestor público ou daquele que, direta ou indiretamente, o representa." - grifei.

Consoante transcrito, ao garantir a autonomia e independência da Ouvidoria, referido disposto de lei se traduz num verdadeiro código de ética e conduta a ser observado pelo ocupante do cargo de Ouvidor.

Nesta condição, sob a égide do cargo público de Ouvidor então ocupado pelo Sr. Vinicius Antônio Ianoski Laskoski, não há como se negar que o patrocínio de causas particulares do Prefeito Municipal teria o potencial de prejudicar à fiel execução das atividades ligadas à ouvidoria.

Assim, entendo que o presente feito se circunscreveu à análise das condições de desempenho do cargo público no qual o Sr. Vinicius esteve investido e não à análise disciplinar enquanto advogado, nem aos contratos estipulados em âmbito privado.

Nota-se que o entendimento foi conduzido com fulcro na necessidade de se preservar a independência e autonomia insitos ao cargo de Ouvidor e o que o recorrente denominou de conjecturas do órgão ministerial, compreendo como dever ético advindo da moralidade exigida da Administração Pública (art. 37, da CRF/88).

Ademais, a argumentação do recorrente no sentido de que, na condição de cargo político, poderiam ser nomeados parentes próximos para a ocupação do Cargo de Ouvidor e que, na mesma medida, não haveria qualquer impedimento na nomeação de seu causídico, não se mostra aceitável uma vez que a ocupação de qualquer cargo público, seja político ou técnico, não se traduz num salvo conduto para posturas com potencial de comprometer o pleno exercício do cargo ocupado.

Quanto à sanção aplicada, desnecessa-se que a ofensa à moralidade, princípio constitucional afeto à Administração Pública, previsto no art. 37 da CRF, autoriza a aplicação das sanções impostas pela decisão recorrida.

Nesse contexto, mantenho as conclusões da decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-448256/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2588/21 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário da Fazenda do Estado, em face do Acórdão 1602/21-STP, proferido em sede de Recurso de Revista, mediante o qual foi mantida a decisão pela parcial procedência da Tomada de Contas de Extraordinária, advinda de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo, ao argumento de que o ex-Secretário da Fazenda deixou de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, na qualidade de ente gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

Em seu arrazoado (peças 272), o embargante busca afastar sua condenação por ter deixado de criar os adequados mecanismos de controle por fonte de receita, relativas às receitas do FUNRESTRAN, exercícios de 2015 e 2016. Argumenta que o fato não deve ser configurado como erro grosseiro, decorrente de culpa grave e alega que a decisão padeceu de contradição.

Afirma que o erro grosseiro, imperícia e/ou culpa grave devem ser aferidos mediante a comparação da conduta do agente com a esperada de um "ser humano ordinário" e defende que a sua conduta, mesmo que equivocada, assemelhou-se à conduta do "administrador médio", não havendo que se falar em configuração de erro grosseiro. Sustenta que para ser erro grosseiro, sua conduta individualizada deveria ser "abaixo da média", ao ponto de se caracterizar "grave inobservância ao dever de cuidado" e aduz que o legislador deixou ao Julgador certa discricionariedade na configuração do erro grosseiro, mas sua intenção foi de aumentar a garantia jurídica das decisões administrativas e não criar rol de hipóteses para a ampliação do abstrato conceito de erro grosseiro.

Cita que o Tribunal de Contas da União - TCU tem considerado erro grosseiro, hábil a ser sancionado, os realizados com efetiva imperícia, tais como "direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa, realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e autorização de pagamento sem a liquidação de despesa, sustentando não serem essas, a hipótese dos autos.

Aduz que a conduta atribuída ao recorrente e classificada como erro grosseiro foi precedida de ordem cronológica dos documentos referente ao protocolo integrado n.º 13.674.130-6, de análise de técnicos de carreira titulares de cargos de chefia da Divisão de Controle de Receita e da Dívida Pública e da Coordenação de Administração Financeira do Estado e afirma que a análise e sugestão dos procedimentos para o controle da despesa estão na Informação n.º 63/2015-DIREDC/CAFE, de 31/07/2015, não subsistindo o argumento de que o erro seria evidente para o "homem médio".

Ressalta que a referida informação técnica atesta a limitação do antigo SIAFI para a criação de novas fontes, argumentando que com isso os próprios técnicos responsáveis pela Divisão de Controle de Receita e da Dívida Pública e a Coordenação de Administração Financeira do Estado entenderam não ser possível o atendimento da SESP naquele momento. Afirma, ademais, que este Tribunal já reconheceu a fragilidade e limitações do antigo SIAFI.

Sustenta que nos termos como o TCU tem decidido, a situação deve ser analisada de acordo com o caso concreto, buscando-se aferir se o parecer no qual se baseou o gestor para tomar sua decisão encontrava-se devidamente fundamentado, defendendo tese aceitável e alicerçada na lei, hipótese em que não há que se falar em responsabilização, ou se, ao contrário, o parecer não atendia a tais requisitos, situação em que os técnicos responderão solidariamente com o gestor público [...]. Afirma que no voto constou que a motivação da contrariedade do Secretário se deu com base em e-mail de 24/08/2015 da Chefe da Divisão da Receita e Dívida Pública, mas que isso não reflete a realidade dos fatos, pois a não autorização para a criação de novas fontes de recursos decorreu exclusivamente de impossibilidade técnica e não de sua vontade pessoal e discricionária.

Argumenta que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA "não cruzou os braços" diante da situação, ponderando que que antes mesmo da determinação deste Tribunal já havia providenciado a criação de fonte específica.

Ressalta que não há notícia de dano ao erário, locupletamento ou má-fé a justificar a aplicação de multa, afirmando que os recursos foram usados em benefício da segurança pública do Estado e que não há razão para configurar como erro grosseiro, eventual conduta omissiva do Embargante, situação que se caracteriza por ser contraditória em relação aos fatos.

Requer seja admitida a contradição para efeito de que a condenação seja afastada. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual (Despacho 865/21, peça 273).

Todavia, quanto ao mérito, ressalto que o recurso não merece provimento.

Consoante relatado, o embargante alega que, diante do contexto fático, o Acórdão 1602/21-STP seria contraditório ao compreender que a omissão do ex-Secretário se caracterizaria em erro grosseiro ensejador de sua responsabilização pela ausência de criação de mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN.

Contudo, há que se ressaltar que em nenhum momento a decisão deixou de ponderar o contexto fático dos autos. Tanto foi assim que houve a expressa menção ao fato de que sua responsabilização ocorreu, pois, como titular da SEFA, seria ele o competente para administrar os recursos do Tesouro Estadual, tendo deixado de fornecer os mecanismos necessários à individualização das receitas provenientes de aplicação de multas de trânsito, e das despesas que necessariamente precisavam ser empregadas nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, a decisão especificou os aspectos que corroboraram a conclusão final, dentre os quais se destacaram a negativa de criação do código fonte, situação que demonstrou sua ciência em relação às dificuldades da SESP na individualização dos recursos, e a sua insistência na alegação de que havia outros meios de controle, os quais não foram comprovados.

Ainda, houve expressa menção sobre dos motivos pelos quais a alegação sobre a limitação do antigo SIAFI não afastou sua responsabilidade, porquanto a ele cabia gerir o sistema.

Em sede de embargos, o Recorrente busca justificar sua omissão no fato de que a resposta ao pedido da SESP foi amparada em dados técnicos advindo de servidores efetivos ocupantes de cargos de chefia da Divisão de Controle de Receita e da Dívida Pública e da Coordenação de Administração Financeira do Estado. No entanto, compreendo que a SEFA como titular da pasta e conhecedora das dificuldades aqui já mencionadas, confirmou sua omissão ao negar o pedido da SESP e as orientações deste Tribunal.

Quanto ao fato de que na resposta ofertada havia orientações para que a SESP procedesse por outros meios as segregações, consoante abordado no acórdão embargado, as medidas não se mostraram hábeis e a SEFA também não demonstrou serem eficientes.

Outrossim, a alegação de que não houve locupletamento de recursos, dano ao erário e de que os valores foram revertidos em prol da Segurança Pública, não retira a responsabilidade do recorrente, na medida em que o art. 320 do CTB determina sejam os valores provenientes de arrecadação das multas de trânsito revertidos especificamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Como destacado no acórdão embargado, foi a omissão na criação de mecanismos efetivos de controle que sustentam a responsabilidade do ex-Secretário da Fazenda. Apegar-se à alegação de dificuldades no sistema que a ele mesmo cabia gerir para se desvencilhar da responsabilidade que lhe cabia, mesmo sendo insistentemente alertado das dificuldades da pasta que geria o FUNESP, configurou o elemento subjetivo necessário à sua responsabilização.

A propósito,

Afinal, a omissão do gestor da SEFA configura-se hipótese de erro grosseiro na medida em que, após ciência das dificuldades da SESP na individualização das receitas que possuíam destinação vinculada por força do art. 320 do CTB, o Ex-Secretário insistiu nas medidas de controles que não eram eficientes, tanto que não foi possível confirmar a correlação das receitas das multas de trânsito com as despesas nos exercícios de 2015 e 2016, circunstâncias essas sobejamente enfrentadas na decisão recorrida. (excerto do acórdão embargado).

Nota-se que, em que pese o ex-Secretário sustentar que a pasta não restou inerte após o conhecimento das dificuldades, não trouxe aos autos informações acerca de quais medidas foram adotadas para tornar possível a segregação das receitas e despesas relativas ao exercício de 2015 e 2016.

Por todos esses motivos, não vislumbro tenha padecido de contraditoriedade a decisão que confirmou a responsabilização do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa de modo que a improcedência dos presentes embargos e manutenção do Acórdão 1602/21-STP é medida que se impõe.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) Pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por Mauro Ricardo, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) Pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por Mauro Ricardo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-480079/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES KABBAS VIEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2589/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Representação. Ausência de razoabilidade em se analisar os mesmos fatos com consequências similares. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, em face do Despacho n.º 816/21-GCDA, por meio do qual não foi recebida a Representação ofertada pela mesma entidade, originária do processo adstrito ao SEI n.º 02863/21 e que revelou suposto esquema de desvio de recursos da PROLAR pelos seus ex-Presidentes, Sr. Dino Athos Schrut e Sr. Deloír José Scremin Júnior, ao pressuposto de que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, o qual firmou acordo de não persecução penal em relação a um dos investigados e propôs denúncia crime em relação ao outro.

Em resumo, a recorrente se insurge alegando que a gravidade das condutas noticiadas, o dano ao erário e a independência das instâncias cível, penal e administrativa, determinam fosse a representação recebida e[1] apreciada, com possibilidade de configuração do art. 10 da Lei n.º 8.429/92 sujeitando os infratores ainda à multa proporcional ao dano.

Argumenta que a proposta do Ministério Público Estadual e/ou a condenação criminal à reparação do dano não vincula o quantum devido à PROLAR e que não se sustenta a alegação da Coordenadoria de Gestão Municipal que instruiu o feito, no sentido de que eventual determinação ao ressarcimento dos valores desviados pelo Sr. Deloír José Scremin Júnior, esbarraria nas cláusulas do referido acordo, que determina a forma de reparação parcial do dano.

Alegou que “o art. 387, IV do CPP diz que a esfera criminal deve fixar um valor mínimo, pelos danos causados. Portanto, a parte ofendida pode pleitear a suplementação desse valor na área cível, e esfera administrativa pode calcular o quantum devido, igualmente, conforme os indexadores e índices que frequentemente utiliza em casos similares”.

Quanto ao Sr. DINO ATHOS SCHRUTT, alegou que a ação penal está em fase inicial e a aplicação de sanção por este Tribunal não repercutiria no deslinde da ação penal.

Ao final, requer o recebimento da Representação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a decisão recorrida deixou de receber a Representação, amparada na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sob o argumento de que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, que firmou acordo de não persecução penal em relação ao Sr. Dino Athos Schrut e propôs denúncia crime em relação ao Sr. Deloír José Scremin Júnior.

Em que pese as razões recursais, o entendimento que fundamentou a decisão recorrida se encontra fulcrado nos inúmeros precedentes deste Tribunal[2] e na compreensão de que no exercício de suas atribuições, este Tribunal há de ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou mais atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o Parquet possui amplos mecanismos de investigação[3], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar, circunstâncias que me motivam a manter a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

2. Acórdãos 1049/21, 3948/20 e 3951/20, todos do Tribunal Pleno.

3. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

PROCESSO Nº: 328556/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA, MAURICIO BECKER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOANNI APARECIDA HENRICHES, JULIO CESAR HENRICHES, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2591/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Concorrência n.º 1/2010. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária, que não permitem a exclusão da proposta, dada a natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Precedentes. Adoção da concorrência em detrimento do pregão para a contratação de serviço comum. Contrariedade a decreto municipal. Procedência parcial e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de suspensão liminar, formulada por OBRA PRIMA S.A., apontando supostas irregularidades ocorridas na Concorrência n.º 1/2010 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde

A representação (peça 2) aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em:

(i) a planilha de preços contida na proposta apresentada pela vencedora do certame, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., continha vícios, a saber: (a) o estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial – fixado em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente ao tempo da publicação do edital e da entrega das propostas –, o que constituiria infração não apenas à CCT, mas ao disposto no próprio edital, já que em um de seus anexos (peça 2, fls. 117) dispõe sobre orientações para preenchimento de planilha de custos e formação de preços, deixando expressamente consignado que os encargos salariais deverão levar em conta os valores previstos em CCT; (b) ausência de indicação dos valores destinados ao fundo de formação profissional, conforme previsão da cláusula vigésima primeira da CCT (peça 2, fls. 152), tendo em vista que o próprio modelo de planilha de composição de custos e formação de preços anexo ao edital (peça 2, fls. 100) contém tal item; (c) “não apropriou verba suficiente para as exigências legais quanto ao ônus de Imposto de Renda (IR) e para Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)” (peça 2, fls. 3);

(ii) após a após interposição de recurso administrativo pela representante, a empresa vencedora do certame apresentou, em contrarrazões, nova planilha – valendo-se do item 14.17 do edital, que permite a correção posterior de falhas da planilha –, a qual teria incluído os valores referentes ao adicional de insalubridade mas mantido o preço global da proposta, o que só seria possível com “alteração material da proposta já que modifica os preços estabelecidos quando da realização do certame” (peça 2, fls. 4), fato que constituiria infração ao princípio da isonomia e ao artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;

(iii) a apresentação de preços baixos só possíveis em razão de infrações normativas constituiu violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;

(iv) há incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade concorrência, adotada no certame em tela, havendo ainda infração ao artigo 11 do anexo I do Decreto Municipal n.º 1644/2009, o qual dispõe ser obrigatória a realização de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, identificando expressamente como tais (em seu anexo II, itens 1.8 e 17) os materiais e serviços de limpeza e conservação; (v) a ausência de impugnação do edital nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, pela requerente quanto ao que consta da representação, não obsta a apresentação desta.

A representação foi recebida (Despacho n.º 661/2011, peça 4) e concedido pleito cautelar de suspensão do certame (decisão essa homologada pelo Acórdão n.º 1604/2011, do Tribunal Pleno, peça 32), além de ter sido determinada a citação dos interessados (Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, Denise Santos Martins, Presidente da Comissão de Licitação, Cristiano Roberto Pantarotti, Cecília Dozorski, Eliana Peterlini, Soeli P. da Silva Teixeira, Delma Batista Ferreira e Maurício Becker membros da comissão de licitação, e Cristiane Cavaliéri, Procuradora do Município).

A empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. requereu o seu ingresso na representação como interessada (peça 18), o que foi devidamente deferido (Despacho n.º 899/2011, peça 30).

Houve a interposição de recurso de agravo pela empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. com vistas à cassação da medida liminar, o que foi indeferido (Acórdão n.º 2392/11, do Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 543457/11, decisão confirmada em sede de aclaratórios, Acórdão n.º 464/2012, também do Tribunal Pleno, lavrado no Processo n.º 737561/11).

Em resposta (peça 48), o município, requerendo a revogação da liminar e a improcedência da representação, alegou:

(i) preliminar de perda do objeto, pois a licitação já tinha sido homologada e adjudicada no dia 20/05/2011, portanto, já havia sido concluído quando a Secretária Municipal de Administração foi notificada da presente representação e da concessão de liminar para suspender o certame, que já se encontrava na fase de assinatura de Contrato, quando da determinação deste Tribunal, por meio do Ofício n.º 329/2011 - GCG, encaminhado no dia 09/06/2011;

(ii) quanto ao estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial, não havia previsão no instrumento convocatório, havendo, consoante alega, decisões do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo como possível a utilização do salário mínimo com base de cálculo do adicional de insalubridade, o que torna, pelo menos, controvertida a matéria;

(iii) houve a apresentação de nova planilha, o que era permitido pelo edital, adequando a referida base de cálculo ao piso da categoria, sem alteração do preço final;

(iv) a empresa vencedora do certame, de fato não havia especificado os valores destinados ao fundo de formação profissional quando preencheu sua planilha, entretanto, o valor do fundo foi efetivamente computado, quando do encaminhamento de nova planilha, tratando-se de mero erro formal;

(v) relativamente à não apropriação de verbas para o IR e CSLL, a Procuradoria Fiscal do município esclareceu que os valores incidentes no IR não recaem sobre o faturamento, não justificando a sua inclusão nos contratos, o que também acontece com a CSLL que visa à contribuição pela obtenção de lucro, não recaindo sobre o faturamento, tendo o Tribunal de Contas da União já pacificado o entendimento de que há irregularidade na inclusão de IRRJ e CSLL nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos;

(vi) quanto à menção do não atendimento do artigo 11, do Anexo 1, do Decreto Municipal n.º 1644/2009, é possível a utilização de modalidade mais complexa, desde que devidamente justificada, e tão somente se utilizou da concorrência tendo em vista a necessidade de serem contratadas empresas adequadas e condizentes, proporcionalmente, com o vulto do objeto licitado, evitando assim prejuízos à sociedade.

A unidade técnica (Instrução n.º 2698/2021, peça 53) entendeu que a empresa HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., como vencedora do certame, não foi formalmente citada para a presente representação, tendo assim opinado pela sua citação, o que foi indeferido (Despacho n.º 1268/2012, peça 54). Em face dessa decisão monocrática, foi interposto novo recurso de agravo, ao qual não foi dado provimento (Acórdão n.º 3852/2012, Processo n.º 547693/12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1520/2021, peça 65) afastou as alegações de impropriedades na planilha de composição de custos, tendo apenas considerado procedente a representação quanto à irregular escolha da modalidade licitatória em dissonância com o prescrito em decreto municipal, opinando pela aplicação de multa à gestora, Dinorah Botto Portugal Nogara, então Secretária Municipal de Administração.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 490/2021, peça 66).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

As impropriedades que comportam o feito se adscvem a omissões no preenchimento da planilha de composição de custos e a irregular eleição de modalidade licitatória.

Relativamente à primeira eiva, destaca-se da representação que a planilha de preços continha impropriedades consistentes no estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial fixado em convenção coletiva, ausência de indicação dos valores destinados ao fundo de formação profissional, conforme previsto também em convenção, e não apropriação de verba suficiente para o IR e CSLL.

Apesar desses pontos, a municipalidade esclareceu que, para aqueles que entendeu pertinentes, houve a apresentação de nova planilha, sem as impropriedades antes apontadas, o que foi feito em conformidade com o prescrito em edital, sem a alteração do preço final proposta pela interessada.

De fato, o instrumento convocatório da licitação alberga dispositivo expresso autorizando a correção de eventuais falhas nas planilhas, a saber, no seu Item 14.17:

“Havendo falhas na planilha apresentada, a empresa que apresentar o menor preço, deverá, após análise do Setor competente, promover as devidas correções, adequando os itens da planilha, de forma que o preço final não se altere. Somente será aceito preço final diferente do inicialmente proposto, se o valor ficar menor em decorrência dos ajustes na planilha em razão do número de casas decimais e erros aritméticos. Caso isso ocorra, a empresa deverá apresentar justificativa com a nova planilha” (peça 2, fls. 4).

A prescrição do edital acima epigrafada se encontra em consonância a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União que se inclina ao reconhecimento de que não haveria irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público” (Acórdão n.º 719/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

“Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (Acórdão n.º 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008” (Acórdão n.º 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais” (Acórdão n.º 2738/2015 – Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

“A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão n.º 637/2017 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Esta relatoria também comunga do mesmo entendimento, consoante assentado no Acórdão n.º 3735/2020, do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 643/2019. Serviços de vigilância. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária. Impropriedades que não permitem a exclusão da proposta. Natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Improcedência” (grifou-se)

Da jurisprudência desta Corte é ainda possível colher o seguinte julgado:

“Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global”. (Acórdão n.º 3724/2018, Tribunal Pleno)

No mesmo sentido é a orientação de Marçal Justen Filho, que em parecer que foi instado a responder, entre outras perguntas, qual seria a função de planilhas demonstrativas de formação de preços e custos, exigidas como anexos às propostas dos licitantes, oportunidade em que afirmou:

“Em termos gerais, reputa-se que a função é meramente auxiliar, já que os dados constantes das planilhas podem ser superados e ignorados para preservar propostas reputadas como satisfatórias”[1].

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993)[2].

Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte.

No concernente à escolha da modalidade licitatória, de fato, à época da realização da licitação em epígrafe, vigia o Decreto Municipal n.º 1644, de 17/12/2009, cujo artigo 11 prescrevia que “para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada obrigatoriamente a licitação na modalidade de pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica”. A utilização do verbo “ser” impunha adoção da modalidade pregão como obrigatória em sendo identificado que o objeto a ser licitado, bem ou serviço, ostentasse as características de comum. E o próprio Anexo II do referido decreto elenca expressamente os serviços de conservação e limpeza como serviços comuns, donde se extrai a conclusão que a modalidade aplicável à espécie deveria ter sido o pregão, em conformidade com o que preconiza a legislação municipal.

No entanto, para justificar a eleição da concorrência, a municipalidade afirma ser possível a utilização de outra modalidade em razão do prescrito no § 3º do mesmo artigo 11 que estabelece que:

“Na hipótese de utilização de modalidade diversa da prevista no “caput” deste artigo, ou no caso da não adoção do pregão na sua forma eletrônica, deverá ser apresentada justificativa consistente pela autoridade responsável pela instauração do procedimento licitatório”.

Para tanto, o município afirmou que “não pretendeu alijar a participação das empresas interessadas na licitação, mas fazer com que fosse contratada a empresa que apresentasse todas as condições do objeto licitado, com a obtenção de preço justo e factível” (peça 48, fls. 7). Ora, o que aqui se afirma justificativa não é. O atendimento a todas as condições do objeto licitado a um preço razoável poderia ter sido atingido com qualquer modalidade, inclusive o pregão. Ser assim não é o uso de outra modalidade, que não a concorrência, levariam a contratações desarrazoadas a preços fora do mercado. Isso só se afigura verossímil caso os termos do edital não especificassem com clareza o objeto da licitação e a aceitação das propostas não tivesse por base uma estimativa de preços adequadamente elaborada. Mas isso são impropriedades que ocorrem independentemente da modalidade adotada.

Continua o município afirmando que:

“Configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande vulto, grande valor, não se exigindo registro prévio ou cadastro dos interessados, além de que, esta modalidade, evita questionamento a respeito de licitações que são realizadas de forma parcelada, pois é feito um único procedimento para atendimento das necessidades do Município. A Administração historicamente realiza os processos licitatórios para Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação na modalidade Concorrência em conformidade com o previsto na Lei 8.666/93” (peça 48, fls. 7).

Novamente aqui não há qualquer elemento que desvele qualquer justificativa. O vulto da contratação não significa complexidade do objeto a autorizar a adoção da concorrência. O pregão é espécie de licitação que se caracteriza pela ausência de limite valorativo, servindo para a contratação de bens e serviços, de baixa ou expressiva expressão pecuniária. A municipalidade assevera que a concorrência não exige registro prévio ou cadastro prévio dos interessados, o que não guarda relação alguma com o cabimento de uma ou outra modalidade. O pregão também não o exige, apenas, por óbvio, um necessário cadastramento, na forma eletrônica como pressuposto básico para o ingresso e prática de ações na licitação, mas o que, de forma alguma, tem o condão de afetar a competitividade. Também não se mostra razoável a afirmação de que a concorrência evita questionamento quanto à parcelamento de licitações. Aqui, há uma afirmação genérica, a partir da qual não se entende a conclusão de que o uso do pregão levaria a questionamentos acerca de parcelamentos de licitações. Enfim, não foram apresentados os elementos técnicos que poderiam servir de substrato à conduta da municipalidade.

A escolha de uma modalidade mais simples, no entanto, mais adequada à licitação dos serviços em questão daria cumprimento ao princípio da eficiência, de estatura constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o que, em verdade, restou determinado no decreto que, imotivadamente, deixou-se de cumprir.

Daí a procedência da representação nesse ponto.

Apesar disso, discorde da instrução quanto à imposição da sanção pecuniária, eis que, conforme ela própria apregoa:

“Porém, considerando que de tal falta não dimana qualquer ofensa aos ditames das Leis 8.666/93 e 10.520/02 acerca da proceduralização de concorrências e pregões, seus efeitos devem ser sopesados com muito cuidado, de modo a não propiciar soluções drásticas e/ou penalizações severas ao se analisar certames que observaram os princípios regentes das licitações.

(...)

Porém, quanto à participação dos licitantes e observação de seus direitos, entende-se que a modalidade de licitação é irrelevante, desde que observadas todas as regras e formalidades aplicáveis” (peça 65, fls. 6)

Assim, tendo em vista que a irregularidade não proporcionou quebra à competitividade e a outro princípio caro à licitação, entendo por desarrazoada a penalização do agente, cabendo aqui expedição de determinação ao município para que, em futuras licitações, observe a legislação municipal, adotando a modalidade pregão sempre que o objeto licitado for bem ou serviço comum.

### III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

- I) pela procedência da presente representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, em futuras licitações, observe a legislação municipal, adotando a modalidade pregão sempre que o objeto licitado for bem ou serviço comum;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que, em futuras licitações, observe a legislação municipal, adotando a modalidade pregão sempre que o objeto licitado for bem ou serviço comum;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
  - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>

2. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifou-se).

### PROCESSO Nº: -438514/13

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2592/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Floresta. Convite n.º 3/2012 e Tomada de Preços n.º 2/2012. Reforma de prédio público. Ausência de data e assinatura em documentos do procedimento licitatório. Concomitância de dois procedimentos licitatórios para o mesmo objeto. Irregularidades de índole formal. Procedência parcial. Determinação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por JOSÉ RICARDO RUIZ, então prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA, em face do Convite n.º 3/2012 e da Tomada de Preços n.º 2/2012, durante a gestão da Antonio Fuentes Ruiz, com o intuito de reformar o Centro Social Humberto Munhoz.

Da representação, colhem-se as seguintes irregularidades ocorridas no Convite n.º 3/2012, que resultou deserto: (i) ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma; (ii) convites retirados pelos interessados na mesma data de edição do edital (13/03/2012); e (iii) dissonância entre os membros da comissão de licitação que assinaram a ata da referida licitação e aqueles indicados pela Portaria n.º 100/2011 que nomeou os integrantes da comissão.

Relativamente à Tomada de Preços n.º 2/2012, com o mesmo objeto do certame anterior, foram indicadas as seguintes impropriedades: (i) início do certame em 20/03/2012, ou seja, antes do certame anterior ser declarado deserto (27/03/2012); (ii) em 09/08/2012, após publicada a ordem de serviço para a execução da obra, foi realizado termo aditivo alterando o valor da reforma de R\$ 79.000,00 para R\$ 118.500,00 e prorrogando o prazo de execução da obra por mais 60 dias (término em 24/09/2012); (iii) outro aditivo concedido antes mesmo da solicitação da empresa; (iv) os serviços contratados não foram realizados em sua totalidade; e (v) a obra não teria sido realizada pela empresa vencedora, mas pelo empreiteiro Laurentino Pereira da Costa, tendo as obras sido conduzidas e os pagamentos realizados pelo ex-gestor.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do município (Despacho n.º 302/2015, peça 9), oportunidade em que o município (peça 19) limitou-se a afirmar que, diante da não conclusão das reformas do CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO HUMBERTO MUNHOZ e na urgência da retomada dos serviços que ali se prestavam, promoveu ação judicial para fins de retomada das obras, juntando documentos (peça 14-18).

A representação foi recebida (Despacho n.º 2355/2016, peça 23) e determinada a citação do município e do ex-gestor, Antonio Fuentes Ruiz.

Em resposta (peça 37), o município se restringiu a asseverar o estado da tramitação da ação judicial outrora informada e requereu o sobrestamento do feito para aguardar sua conclusão.

Em sua manifestação (peça 40), ANTONIO FUENTES RUIZ declarou, no concernente ao Convite n.º 3/2012 que: (i) verificando o projeto anexo à referida carta convite, esse se encontra devidamente assinado pela engenheira responsável pela obra, senhora MICHELLE CRISTINA DUARTE, bem como a ART da obra, o que confirma a regularidade do procedimento; (ii) a eventual falta de assinatura nos orçamentos e no memorial, corresponde a no máximo um erro formal; (iii) os convites foram retirados no mesmo dia, dada o seu objeto (reforma de edifício) que exige estudos específicos, havendo necessidade de um tempo maior para a sua análise; (iv) relativamente à dissonância entre os membros da comissão de licitação nomeados e os que efetivamente lavraram a ata, no dia da abertura do processo licitatório, em virtude de apenas dois membros da comissão de licitação estarem presentes, foi solicitado a servidora CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, que participasse do procedimento licitatório em caráter excepcional.

No que tocante à Tomada de Preços n.º 2/2012, o ex-gestor pontuou que: (i) quanto ao início do certame em 20/03/2012, ou seja, antes do certame anterior ser declarado deserto (27/03/2012), apenas foram realizados procedimentos formais anteriormente a sessão que declarou deserta a Carta Convite n.º 3/2012, sendo o Edital da Tomada de Preço n.º 2/2012, publicado posterior a abertura da sessão que declarou deserta o convite, questionado; (ii) com relação à celebração de termo aditivo, alterando o valor da reforma e prorrogando o prazo de execução, esse foi realizado nos termos do § 12 do artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993, e acrescidos serviços para obra de reforma e, por consequência, o valor do contrato, conforme planilha anexada ao processo licitatório; (iii) relativamente à alegação de que foi celebrado outro aditivo antes mesmo da solicitação da empresa, essa é improcedente, tendo em vista que os aditivos de prazo foram acordados entre as partes (empresa e engenheiro do município), em nada prejudicando os serviços contratados; e (iv) por derradeiro, quanto à afirmação de que os serviços contratados não foram realizados em sua totalidade e feito por empresa diversa da vencedora da licitação, há processo judicial, pendente de julgamento, onde a empresa contratada está questionando os pontos alegados e a perícia realizada, não havendo condições de adentrar ao mérito, devendo a representação com relação a estes pontos ser sobrestada até o trânsito em julgado do processo em questão.

A unidade técnica (Instrução n.º 3906/2020, peça 46) opinou pela realização de diligência externa à origem para esclarecimentos de alguns pontos, que apesar de acatada (Despacho n.º 1328/2020, peça 48) e efetivada (peças 51 e 52), não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 561/2021, peça 54), relativamente ao Convite n.º 3/2012, considerou procedente apenas o item relativo à ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma, dado o não encaminhamento do documento, como também as irregularidades apontadas na Tomada de Preços n.º 2/2012, tendo em vista a falta de encaminhamento de documentos demonstrando a regularidade da celebração do aditivo que aumentou o valor do contrato e a ausência de manifestação quanto à alegação de que os serviços contratados não foram realizados em sua totalidade e feito por empresa diversa da vencedora da licitação, opinando pela aplicação de multa.

O órgão ministerial (Parecer n.º 261/2021, peça 55) opinou pela procedência parcial da Representação, em razão da deflagração da Tomada de Preços n.º 2/2012, com o mesmo objeto da Carta Convite n.º 3/2012, antes deste certame ter sido declarado deserto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Antonio Fuentes Martins.

Apesar de encerrada a fase instrutiva, foi determinada (Despacho n.º 728/2021, peça 56) nova manifestação dos interessados para a juntada de documentos, os quais quedaram-se silentes (certidão de decurso de prazo, peça 61).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência parcial da representação, com a qual se concorda.

Relativamente às impropriedades apontadas no Convite n.º 3/2012, subsiste como demonstrada apenas a atinente à ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma.

De fato, compulsando os autos, notadamente o instrumento convocatório da referida licitação, tem-se que a planilha de orçamento da obra (peça 5, fls. 20-22) e o memorial descritivo (peça 5, fls. 23-25), não possuem a data e a assinatura de quem os lavrou. Em sua defesa, (peça 40), ANTONIO FUENTES RUIZ declarou que verificou o projeto anexo à referida carta convite, constatando que esse se encontrava devidamente assinado pela engenheira responsável pela obra, senhora MICHELLE CRISTINA DUARTE, bem como a ART da obra. Apesar da alegação do interessado, não há nos autos tais documentos com as respectivas assinaturas. Atente-se que, concluída a instrução foi dada oportunidade ao interessado para o encaminhamento do referido documento (Despacho n.º 728/2021, peça 56), no entanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, o que milita em seu desfavor.

Mas destaque-se que tal impropriedade é de índole formal, que não comprometeu a substância do procedimento licitatório, descabendo a imposição de sanção pecuniária, mas impondo-se a expedição de determinação para que o município, em futuras licitações, consigne em todos os documentos produzidos no procedimento licitatório a data da sua lavratura e a assinatura do servidor responsável.

As demais alegadas impropriedades desse certame não se sustentam.

O representante explicitou, como eiva, a retirada dos convites pelos interessados na mesma data de edição do edital (13/03/2012). Os recibos de retirada dos convites (peça 5, fls. 40-42) efetivamente se encontram datados de 13/03/2012, mesma data do instrumento convocatório (peça 5, fls. 19), mas isso, por si só, não se afigura irregular, eis que inexistente dispositivo legal que adverte tal situação, não merecendo prosperar a representação nesse ponto.

Diga-se, de igual forma, com relação à afirmada dissonância entre os membros da comissão de licitação que assinaram a ata da referida licitação e aqueles indicados pela Portaria n.º 100/2011 que nomeou os integrantes da comissão. A Portaria n.º 100/2011 (peça 5, fls. 8) nomeou como membros da comissão de licitação, EDISON AMIEIRO, presidente, HELENILDA CRISTINA FERREIRA e HORAMILTON ANTONIO MARANGONI, como membros titulares, e JOSÉ ASVADECIR MACARI, WALDENIR DURANTE JÚNIOR e LUANA JOYCE MARTINS DA SILVA, membros titulares. A ata de abertura da licitação (peça 5, fls. 46) tem como seus signatários EDSON AMIEIRO, CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA e HELENILDA CRISTINA FERREIRA. Ou seja, CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA não se encontrava entre as pessoas nomeadas pela Portaria n.º 100/2011. Em sua defesa, o interessado afirmou que “no dia da abertura do processo licitatório, em virtude de apenas 02 (dois) membros da comissão de licitação estarem presentes, foi solicitado a servidora CLEMILDA PEREIRA DE SOUZA, que participasse do procedimento licitatório em caráter excepcional” (peça 40, fls. 2). Nesse ponto, concorda-se com a defesa quando argumenta que isso se deu em caráter excepcional e que há fundamento na Lei n.º 8.666/1993, eis que o artigo 51, § 1º, faculta que “Art. 51. § 1º. No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente”.

A lei em epígrafe assegura que licitações abertas sob a modalidade convite sejam conduzidas por apenas um único servidor. No caso dos autos, ter-se-ia como regular a participação de um único servidor, um daqueles formalmente designados, EDSON AMIEIRO e HELENILDA CRISTINA FERREIRA, consoante o prescritivo legal. Como dois deles participaram do certame, não se vislumbra irregularidade do fato propalado.

No concernente à Tomada de Preços n.º 2/2012, com o mesmo objeto do certame anterior, tem-se como primeira impropriedade o início do certame em 20/03/2012, ou seja, antes do certame anterior ser declarado deserto (27/03/2012). A defesa do prefeito à época esclareceu que “as empresas convidadas, informaram o departamento de licitação que não tinham interesse em participar da Carta Convite, razão pela qual foi determinado a fim de agilizar o procedimento licitatório fosse dado início a um processo de Tomada de Preço” (peça 40, fls. 3). Ou seja, há expressa admissão de que a irregularidade de fato ocorreu, sob a justificativa de dar celeridade à futura contratação, mas isso não tem o condão de tornar lícita a atuação do município. A existência concomitante de dois procedimentos licitatórios para a contratação do mesmo objeto apenas explicita a ausência de planejamento na condução dos processos de contratação pública pela municipalidade. Como apontado pela unidade técnica “deveria ter sido publicada a extinção do procedimento anterior para que se pudesse iniciar e autorizar um novo processo” (peça 54, fls. 4), eis que não teria a administração certeza que efetivamente não haveria participantes na licitação. Assim, procedente nesse tópico a presente representação.

Apesar disso, a exemplo do reconhecido na licitação anterior, a impropriedade é de natureza formal, eis que não comprometeu princípios caros à regra da licitação. Destarte, deixo de acatar a recomendação de aplicação de sanção, consoante o sugerido na instrução, mas há que se expedir nova determinação ao município para que, em futuros atos de contratação pública, apenas autorize novo procedimento licitatório para contratação de objeto análogo ao de uma licitação pretérita, quando extinta essa formalmente.

No que interessa às demais impropriedades, há que se aquiescer com o vertido pelo órgão ministerial, quando afirma que:

“Em relação às demais alegações da inicial, este Ministério Público considera que não restaram suficiente demonstradas nos autos ou carecem da devida instrução pela unidade técnica, notadamente a alegação de não execução integral dos serviços contratados, situação que poderia ser melhor avaliada com a apresentação da perícia requerida nos autos nº 0001484-90.2013.8.16.0190, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá. Assim sendo, deixa-se a critério do Relator a determinação de novas diligências em relação a este ponto, não sendo possível a emissão de opinativo de mérito com base no contido nos autos” (peça 55, fls. 3).

Em atenção ao consignado pelo Ministério Público de Contas, foi determinada nova oitiva tanto do município quanto do ex-gestor interessado, no entanto, não houve resposta de qualquer das partes.

Diante disso, inexistem elementos que permitam concluir pela procedência da representação quanto a esses pontos.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma, no Convite n.º 3/2021, e da deflagração da Tomada de Preços n.º 2/2012, com o mesmo objeto da Carta Convite n.º 3/2012, antes deste certame ter sido declarado deserto;

II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE FLORESTA para que, em futuras licitações:

a) consigne, em todos os documentos produzidos no procedimento licitatório, a data da sua lavratura e a assinatura do servidor responsável;

b) apenas autorize novo procedimento licitatório para contratação de objeto análogo ao de uma licitação pretérita, quando extinta essa formalmente.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão da ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma, no Convite n.º 3/2021, e da deflagração da Tomada de Preços n.º 2/2012, com o mesmo objeto da Carta Convite n.º 3/2012, antes deste certame ter sido declarado deserto;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, em futuras licitações:

a) consigne, em todos os documentos produzidos no procedimento licitatório, a data da sua lavratura e a assinatura do servidor responsável;

b) apenas autorize novo procedimento licitatório para contratação de objeto análogo ao de uma licitação pretérita, quando extinta essa formalmente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-852317/13

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

#### INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

#### ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ VALTER RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2593/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possibilidade do pagamento de 13º subsídio aos vereadores. Aplicabilidade da lei municipal n.º 13.917/2012. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual busca a suspensão do pagamento do 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Curitiba alegando, em síntese, que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 13.917/2012, que autoriza o pagamento da referida verba está em manifesta contrariedade ao artigo 39, §4º da Constituição Federal e ao artigo 16 da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1854/13-GCG, oportunidade na qual determinou-se a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo Municipal. Na sequência, a referida decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 5538/13-STP.

Devidamente citada, a Câmara Municipal de Curitiba apresentou resposta às peças 19/21.

Analizando os argumentos trazidos pela Casa Legislativa, o então Corregedor-Geral emitiu o Despacho n.º 1613/14-GCG (peça 27) determinando o sobrestamento dos autos até decisão final do Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, para o qual foi conferido status de repercussão geral.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Curitiba peticionou à peça 41 requerendo a suspensão da cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 5538/13-Tribunal Pleno, em razão da recente decisão proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS, com Declaração de Repercussão Geral, na qual a Suprema Corte afastou a incompatibilidade do pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, do regime de remuneração efetuada por subsídio, estendendo a possibilidade de percepção para, além dos servidores públicos, os agentes políticos, no caso, incluindo os vereadores.

Diante disso, e acolhendo manifestações proferidas pela unidade técnica (peça 45) e órgão ministerial (peça 47), o então Corregedor-Geral revogou a medida cautelar, conforme Acórdão n.º 1349/18 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

(...) Inicialmente faz-se imperioso registrar que, no curso do trâmite da presente representação, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento segundo o qual “o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual”. RE nº 650898/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, publicado em 24/08/2017.

Deste modo, a Suprema Corte afastou a incompatibilidade do pagamento de décimo terceiro salários a agentes políticos (in casu, vereadores) que recebem remuneração por meio de subsídio. Tendo em vista que o referido decism é de repercussão geral, faz-se imperioso reconhecer que ele abrange também o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 13.917/2012, in verbis:

“Art. 2º. Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII, do art. 7º, da Constituição Federal.”

Isto posto, alterado diametralmente o paradigma jurídico que motivou o Pleno desta Corte à prolação do acórdão nº 5538/13, VOTO pela REVOGAÇÃO da cautelar – concedida por meio do Despacho nº 1854/13 – GCG - que determinou a suspensão do pagamento de 13º salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, sendo possível o pagamento de acordo com a lei municipal pré-existente.

Então, os autos seguiram para manifestações conclusivas, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2065/21-CGM (peça 57), defendido a aplicabilidade da Lei Municipal n.º 13.917/2012 no tocante ao pagamento de 13º subsídio aos vereadores do Município de Curitiba, em consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 650898/RS, opinando pela improcedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 507/21-7PC (peça 58).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifiqui que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

Conforme restou consignado no relatório, durante o trâmite da presente representação foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 650898/RS, com Declaração de Repercussão Geral, na qual a Suprema Corte afastou a incompatibilidade do pagamento de décimo terceiro salários a agentes políticos que recebem remuneração por meio de subsídio, confirmando, por conseguinte, a legalidade da previsão disposta na Lei Municipal n.º 13.917/12 do Município de Curitiba, vejamos:

“o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual”. RE n.º 650898/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, publicado em 24/08/2017.

Sendo assim, a presente representação resta improcedente.

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº:-435835/20

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO:-DANIEL MATIAS DOS SANTOS STOEBERL, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2594/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Exigência de termo de compromisso assinado pelo fabricante. Ausência de indicação, no instrumento convocatório, dos quantitativos necessários para a realização do treinamento. Procedência, sem aplicação de sanção. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico n.º 11/2020, realizado pelo Município de Mallet, para a aquisição de 1 caminhão com caçamba basculante, 1 rolo compactador e 1 pá carregadeira sobre rodas.

De início, relatou que a sessão do procedimento licitatório em referência ocorreu no dia 15 de maio de 2020, e que, após a inabilitação da primeira colocada, vencedora dos lotes 2 e 3, foi convocada a empresa INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, que ofereceu à municipalidade maquinário da marca XCMG.

Nesse contexto, asseverou a Representante que seria a única autorizada pela fabricante XCMG a comercializar, distribuir e prestar serviço de assistência técnica no Paraná, não possuindo qualquer tipo de vinculação com a vencedora.

Tal situação incorreria, segundo a petionante, em descumprimento do edital, mais especificamente do seu item 13.3[1], considerando que não foi apresentado, juntamente com a documentação técnica, o termo de compromisso assinado pelo fabricante, o que deveria ter ocasionado a inabilitação daquela licitante.

A fim de corroborar suas alegações, anexou aos autos e-mail da XCMG, em que esta confirma que a vencedora não possui autorização para comercializar os produtos da marca, tampouco para prestar assistência técnica.

Consignou que, não obstante o Município tenha sido alertado acerca do aqui noticiado, decidiu por não inabilitar a licitante, sob o argumento de que não seria o momento oportuno.

Para além de tal questão, também aduziu que um dos documentos apresentados pela INTTEC, a Declaração de Treinamento, não teria sido preenchido, tornando-o inválido.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do certame e, no mérito, que a presente seja julgada procedente, de modo que o Município proceda a inabilitação da empresa vencedora.

Por meio do Despacho n.º 786/20-GCDA (peça 12), solicitei ao Município de Mallet a apresentação de manifestação preliminar e, em resposta, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 534850/20 (peças 17 a 44).

Na ocasião, o ente esclareceu, de início, “que o Pregão Eletrônico n.º 011/2020 tem como finalidade a execução do Convênio n.º 349/2019, firmado entre este ente municipal e o Estado do Paraná, e [...] a minuta de edital é proveniente do PARANACIDADE [...]”.

Mais adiante, quanto à fase externa do certame, informou que a empresa INTTEC, ao enviar sua documentação referente à fase de habilitação, também encaminhou a Declaração de Assistência Técnica indicada no item 13.3 do instrumento convocatório, documento esse que, em verdade, não dizia respeito à referida fase, mas sim à execução contratual.

Esclareceu que foi a partir daí que a empresa YAMADIESEL requereu, no âmbito do procedimento licitatório, a inabilitação da empresa INTTEC, em razão do suposto descumprimento do item 13 do edital. O pleito foi negado sob a justificativa de que “os documentos apontados como irregulares pela petionante diziam respeito à execução contratual, e não a habilitação, motivo pelo qual a situação haveria de ser aquilataada em momento oportuno”.

Informou, ainda, que o processo licitatório foi submetido à análise do PARANACIDADE, que restou por autorizar a homologação do certame.

Em decorrência, consignou que foram celebrados os contratos n.os 106/2020 e 107/2020, sendo este último o celebrado com a empresa INTTEC (referente aos lotes 2 e 3), o qual se encontra dentro do prazo para fornecimento dos bens adquiridos e, por conseguinte, dentro do prazo para apresentação do referido Termo de Compromisso.

Quanto à alegação de que a declaração de treinamento apresentada pela vencedora teria sido preenchida de forma equivocada, o Município aduziu que caberia ao “ente municipal indicar a quantidade de servidores a receberem o treinamento, bem como a quantidade mínima de horas de treinamento”, o que justificaria a omissão de tais informações no documento apresentado pela empresa.

Pontuou que o PARANACIDADE teria destacado que inexistia vedação à indicação dessas informações após a contratação, considerando que a contratada já havia firmado compromisso em cumprir com essa obrigação. Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Obras foi instada a informar os quantitativos necessários[2], após o que a contratada INTTEC ratificou seu compromisso em promover o dito treinamento, nos moldes exigidos pelo Município.

Ao final, salientou ainda a economicidade obtida com a contratação, bem como a inviabilidade de concessão de cautelar após o encerramento do certame.

Os autos foram submetidos ao juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1057/20-GCDA, peça 45).

Na ocasião, contestei que, de fato, o documento previsto na cláusula n.º 13 (termo de compromisso assinado pelo fabricante), não integrava a fase de habilitação, cujo rol de documentos encontrava-se indicado na cláusula n.º 8.

Contudo, para além dessa questão, entendi necessário avaliar o cabimento da referida exigência. Isso porque o entendimento que tem sido comumente adotado é o de que não seria possível exigir a apresentação de documentos relacionados a terceiros alheios à disputa (inserindo-se aí o fabricante), sob pena de restringir indevidamente a competitividade da licitação.

Assim, embora a representante não tivesse questionado referida exigência, tendo, em verdade, se insurgido face à sua suposta inobservância, entendi possível a sua inclusão no objeto de análise da presente, dado o indício de irregularidade que a circundava.

Quanto à falta de preenchimento da declaração de treinamento pela vencedora, tendo em vista a justificativa do Município de que a ausência de informações se deu porque seria sua incumbência fazer tal indicação, concluí haver uma suposta falha do ente municipal ao não promover a referida indicação desde o início, já que essa informação poderia, ao menos potencialmente, alterar os valores das propostas.

Diante dos indícios de irregularidades quanto à (a) exigência de termo de compromisso assinado pelo fabricante; e (b) ausência de indicação, no instrumento convocatório, dos quantitativos necessários para a realização do treinamento, a representação foi recebida.

Deixei, contudo, de suspender a execução contratual, eis que ausentes os requisitos autorizadores para tanto, notadamente o perigo de dano.

Após devidamente citados, apresentaram petição conjunta o Município de Mallet, o senhor Moacir Alfredo Szinvelski (Prefeito), o senhor Paulo Sergio Kurzydowski (Pregoeiro) e o senhor Daniel Matias dos Santos Stoberl (então Secretário Municipal de Obras) (peças 57 a 69).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4527/20-CGM (peça 70), entendeu pela procedência da presente representação, consignando que “o edital se mostra defeituoso em dois extremos. Se, de um lado, prejudica a competitividade com a exigência de documentação vinculando a intervenção de terceiros, de outro, mostra-se incompleto, permitindo que informações diretamente relacionadas ao objeto sejam complementadas em momento posterior como foi o caso dos quantitativos dos treinamentos de servidores para operação dos maquinários adquiridos”.

Ao ponderar, ainda, que o certame em análise estaria vinculado a Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e que a respectiva minuta teria sido elaborada pelo PARANACIDADE, entendeu pertinente a expedição de determinação a este Serviço Social Autônomo para que promova a correção dos equívocos ora constatados em caso de novos Convênios a serem celebrados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, acrescentando ainda que “causa estranheza que a empresa vencedora forneça equipamentos da XCMG, sendo que segundo a própria fabricante a única fornecedora e assistência técnica autorizada da marca no Paraná é a Representante. Embora a vencedora seja de Minas Gerais, segundo declaração de fabricante, não detém autorização para comercializar os equipamentos. Assim, surgem dúvidas acerca da proveniência dos itens adquiridos pela Administração, e como será feita eventual assistência técnica e manutenções necessárias” (Parecer n.º 62/21-3PC, peça 71).

Na sequência, a empresa Representante apresentou novo petição, alegando, em síntese, que teria havido indevida cessão contratual e que até aquele momento o item 13.3 do edital não havia sido cumprido, fazendo-se necessária a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos. Além disso, sustentou que os maquinários foram entregues sem qualquer identificação do Programa PARANACIDADE, em suposta violação à alínea (i) da Cláusula Sétima do contrato (peças 73 e 74).

Por meio do Despacho n.º 171/21-GCDA, solicitei o pronunciamento do ente público e das unidades instrutivas.

Após o Município apresentar resposta (peças 80 a 85), a Coordenadoria Instrutiva acolheu seus argumentos defensivos quanto aos novos fatos trazidos a este Tribunal.

Para a unidade, não haveria que se falar em terceirização indevida, considerando que o objeto contratual foi devidamente fornecido pela vencedora, sendo que apenas o treinamento – caracterizado como obrigação acessória – é que foi realizado por profissional contratado, o qual, ressaltou a Coordenadoria, “possui Certificado emitido pelo Centro Treinamento da própria fabricante XCMG Brasil, o que o torna apto para a realização da função”. Além disso, pontuou que os respectivos certificados de treinamento foram emitidos também pela Diretora da empresa contratada.

Em relação à ausência de garantia de 12 meses pela fabricante, a unidade reiterou o posicionamento anterior de que tal exigência editalícia é dirigida à contratada, e não à fabricante.

Quanto à falta de identificação do Programa PARANACIDADE nos maquinários, em suposta violação à cláusula sétima, alínea "i" do contrato, concluiu que os representados demonstraram que a falha foi corrigida, mediante a fixação dos adesivos.

De outro lado, opinou pela procedência da presente em relação àqueles pontos recebidos por este relator.

O Ministério Público de Contas manteve o opinativo pela procedência da presente Representação, tendo em vista a deficiência no Edital que limita injustamente a competição ao exigir documentação vinculada à intervenção de terceiros (cláusula 13.3) ao mesmo tempo em que permite complementação da documentação de habilitação (a declaração de treinamento foi apresentada posteriormente pela empresa vencedora).

Quanto aos demais pontos trazidos aos autos, concluiu pela sua improcedência.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém afastar as alegações trazidas pela representante em seu último petição.

Conforme bem lançado pela Coordenadoria instrutiva, não há elementos mínimos que indiquem a ocorrência de irregularidades passíveis de ampliação do objeto desta representação, tampouco a instauração de procedimento específico para a sua averiguação.

Quanto à alegada cessão indevida, não há sequer indício da sua efetiva ocorrência. De início, destaque-se que a suposta terceirização levantada pela representante se refere à obrigação acessória de fornecer treinamento para a operação do maquinário, e não à obrigação principal de fornecer os bens propriamente ditos.

Além disso, "os certificados do treinamento ofertados aos servidores do Município de Mallet (peça 81) foram assinados não tão somente pelo instrutor técnico terceirizado, Sr. Emmanuel de Souza, como também pela Diretora da empresa contratada, Sra. Josy de Souza Pereira, cumprindo-se o item 11 do anexo 7 do edital".

Inexiste qualquer impedimento de que o treinamento seja realizado por prestador de serviços que não possua vínculo empregatício direto com a contratada.

Deve ser afastado, ainda, o outro ponto levantado pela representante de que os equipamentos não haviam sido entregues com a competente identificação do Programa PARANACIDADE, eis que, embora tenha havido tal falha, conforme confirmado pelo próprio Município, esta foi prontamente sanada mediante a respectiva adesivação.

No que se refere à suposta ausência de cobertura de garantia por 12 meses pela fabricante, o fato é que a cláusula 7, alínea "d" do contrato previu essa obrigação como um dever da contratada, e não da fabricante do equipamento.

Assim, considerando que os novos fatos suscitados pela empresa representante não constituem irregularidade passível de sancionamento por esta Corte de Contas, não há que se falar em ampliação do objeto da representação ou instauração de procedimento apartado.

Passo, então, à análise de mérito dos pontos que foram efetivamente recebidos por este relator: (a) exigência de ser apresentado termo de compromisso assinado pelo fabricante; e (b) ausência de indicação, no instrumento convocatório, dos quantitativos necessários para a realização do treinamento para operação do maquinário adquirido, mais especificamente o número de servidores a serem treinados e a sua duração.

Em relação ao primeiro item, tem-se que o edital previa que:

### 13. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

13.1 A proponente contratada ficará obrigada a garantir a qualidade do equipamento contra defeitos mecânicos pelo período mínimo que consta no ANEXO 07, fornecendo os respectivos termos e/ou declaração dessa garantia. Ainda, caso haja previsão nas características técnicas do objeto, deverá oferecer treinamento para operação do equipamento.

13.2 Durante o prazo de garantia que consta no ANEXO 07, caso não seja possível a solução do problema no próprio local onde se encontra o equipamento e havendo a necessidade de transporte para oficina própria da proponente, fica sob responsabilidade da contratada todo ônus com transporte, locomoção, alimentação, hospedagem e outros que por ventura se fizerem necessários à perfeita solução do problema.

13.3 Após o período de garantia que consta no ANEXO 07, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças. Se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, termo de compromisso assinado pelo fabricante do equipamento, indicando quem fará a assistência técnica. (destaque intencional)

Antes de adentrar efetivamente na análise do tema, convém esclarecer, de início, que o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido.

Tal esclarecimento se faz pertinente ao considerar que tem sido alvo de certa discussão a exigência de apresentação do Certificado de Garantia emitido pelo Fabricante, não sendo este, contudo, o foco deste expediente, eis que sequer houve qualquer previsão neste sentido no certame objeto dos autos.

Passo, então, ao exame da cláusula editalícia.

Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

O tema foi há tempos abordado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (n.º 423/2007), em excerto de Acórdão já trazido aos autos por este relator quando da admissibilidade do feito, porém convém transcrevê-lo novamente:

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS AO COMPETITÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA UNIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A exigência, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

[...] 10. Demais disso, ela [a exigência] confere poder desnecessário e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. (destaque intencional)

O entendimento deste Tribunal também não destoia, conforme se extrai do Acórdão n.º 1045/16-STP, que, embora não trate exatamente da mesma questão, se refere à exigência de documento a ser firmado pelo fabricante estabelecendo um corpo técnico de atuação, sendo possível o aproveitamento de seu raciocínio:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciando no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure comprometimento de terceiro alheio à disputa.

[...]

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Cito, ainda, a bem-lançada decisão abaixo transcrita, Acórdão n.º 426/20-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...].

Também é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo "quando imprescindível e desde que devidamente motivada" (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 926/2017).

Ressalto, contudo, que embora a representação deva ser julgada procedente quanto a este ponto, acolho as ponderações explanadas pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não sejam aplicadas sanções aos agentes municipais, considerando que o edital ora questionado foi elaborado pelo PARANACIDADE, além do fato de que se trata de falha que, ao que parece, não ensejou máculas efetivas ao certame – hipótese que ensejaria, por certo, a penalização dos agentes locais, ao considerar que ao assinar o edital e demais atos inerentes a uma licitação, responsabiliza-se por seu conteúdo.

Quanto ao sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que se determine ao referido serviço social autônomo que "proceda as correções necessárias em caso de novos Convênios a serem celebrados", entendo mais adequada a expedição de recomendação, considerando que não se trata de comando pontual e específico, mas sim abrangente e futuro, envolvendo uma generalidade de convênios que eventualmente serão celebrados.

Passo ao exame da questão afeta à necessidade de treinamento para a operação dos maquinários adquiridos, sem qualquer especificação da forma de cumprimento desta obrigação, tal como o número de servidores a serem treinados e a sua duração.

Como bem trazido pela unidade técnica, a lição de Marçal Justen Filho é de que "a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite a complementação a posteriori... Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita haverá nulidade".

Tal raciocínio decorre da imperiosa necessidade de ser externalizado exatamente aquilo que se pretende contratar e, com isso, obter a melhor contratação possível, sob pena de se revelar inócuo o procedimento licitatório realizado ou até mesmo prejudicial, na hipótese de a contratação acabar por contrariar aquilo que se pretendia alcançar com ela.

Não é sem razão, portanto, que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 40, I, estabeleceu que o instrumento convocatório deverá contemplar "o objeto da licitação de forma sucinta e clara", o que também foi ecoado na Lei n.º 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso II, ao estabelecer que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Há que se ponderar, contudo, que no caso concreto o treinamento acabou por ser devidamente prestado – ao menos é o que se conclui dos certificados anexados aos autos – inexistindo qualquer prejuízo efetivo que enseje a sua declaração de nulidade.

Some-se a isso o fato de que a imprecisão não atingiu o objeto contratual como um todo, mas apenas a obrigação acessória correspondente ao treinamento. Diante do exposto, em que pese tenha havido violação aos artigos 40, I, da Lei n.º 8.666/93 e 3º, II, da Lei n.º 10.520/02, ensejando a procedência da representação também quanto a este ponto, deixo de aplicar qualquer penalidade, seja pelas razões acima expostas, seja pela razão consignada no tópico anterior afeta à autoria do edital.

### III. VOTO

Isso posto, voto:

I. pela procedência da presente representação, especificamente em relação à (a) exigência de termo de compromisso assinado pelo fabricante; e (b) ausência de indicação, no instrumento convocatório, dos quantitativos necessários para a realização do treinamento;

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao PARANACIDADE, na pessoa de seu atual gestor, para que “proceda as correções necessárias em caso de novos Convênios a serem celebrados”.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, especificamente em relação à: (a) exigência de termo de compromisso assinado pelo fabricante; e (b) ausência de indicação, no instrumento convocatório, dos quantitativos necessários para a realização do treinamento;

II. Recomendar ao PARANACIDADE, na pessoa de seu atual gestor, que “proceda as correções necessárias em caso de novos Convênios a serem celebrados”.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 13.3 Após o período de garantia que consta no ANEXO 07, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças. Se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, termo de compromisso assinado pelo fabricante do equipamento, indicando quem fará a assistência técnica.

2. Treinamento de dois operadores, com carga horária mínima de 4 horas de treinamento para cada uma das máquinas adquiridas.

### PROCESSO Nº:-173915/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA ADOVADO / PROCURADOR-GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2595/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Assis Chateaubriand. Pregão Eletrônico n.º 85/2020. Aquisição de materiais elétricos para a manutenção dos serviços de iluminação pública. Alegação de necessidade de projeto executivo. Inocorrência. Simples aquisição de materiais, que dispensa a elaboração de projeto executivo, necessário a obras e serviços. Inteligência do artigo 7º da Lei n.º 8.666/1993. Improcedência.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 85/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para a manutenção dos serviços de iluminação pública.

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a ausência de projeto executivo, elaborado por profissional habilitado em seu conselho de classe, com o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), cujo nome deve constar do termo de referência em razão de eventuais e futuros questionamentos. Segundo se retira da representação: (i) “de acordo com o inciso X do art. 6 da Lei 8.666 acima, um edital de licitação não pode ser publicado sem o seu devido projeto executivo”; (ii) “o Agente Público, ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de iluminação, está obrigado a se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência”; e (iii) “a especificação das luminárias não pode ser inserida em Termos de Referências de forma aleatória”.

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, o qual apresentou justificativas concisas (peça 11), afirmando que o certame epigrafado se destina somente a aquisição de materiais elétricos, para possível manutenção da rede de iluminação, não se prestando à execução de projeto nem à contratação de mão de obra, eis que a manutenção será executada por profissionais do próprio município,

sendo assim dispensável a apresentação de projetos específicos, dado que as manutenções serão executadas sob demanda. No concernente à observância das normas relativas às luminárias que serão adquiridas, o município as observará, pois preza pela qualidade dos materiais adquiridos.

O representado adversou os argumentos apresentados pelo município em sede de manifestação preliminar (peças 15-17).

A representação foi recebida (Despacho n.º 535/2021, peça 19) e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e Antonio Rodrigues da Silva, Gerente de Compras e Licitações e signatário do edital), no entanto, não houve a concessão do pedido cautelar.

O município (peça 26), por meio do seu representante legal, compareceu novamente aos autos, asseverando que: (i) a irrisignação da representante direciona-se ao estabelecido no processo licitatório quanto à aquisição de lâmpadas de LED, por entender haver para isso necessidade de elaboração de projeto luminotécnico, conforme disposto na decisão monocrática que recebeu a presente representação; (ii) para evitar futuras alegações de nulidades, decidiu por revogar parte da licitação, especificamente os itens 02, 03, 05, 06, 08, 09, 11 e 12, cujo objeto está relacionado com a aquisição de lâmpadas de LED, dando fim com isso ao motivo desta demanda; e (iii) quanto aos demais itens, por se tratar de aquisição de materiais elétricos para possível e futura manutenção na rede de iluminação pública, a ser executada pelos próprios servidores públicos em locais diversos, inexistindo contratação de mão-de-obra e sendo desnecessário projeto luminotécnico, deu-se prosseguimento ao certame por estar ele legalmente formalizado, conforme apontou o próprio Despacho n.º 535/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2363/2021, peça 32) opinou pela revisão do juízo de admissibilidade da representação, em razão da ausência de documentos de identificação e localização, da ausência de documentos probatórios, bem como da insubsistência das insurgências, determinando-se o arquivamento do processo, ou alternativamente pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 588/2021, peça 33) opinou pela improcedência, por entender não configurada impropriedade na referida licitação.

É, naquilo que importa, o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da revisão do juízo de inadmissibilidade do feito, para inadmitir a presente representação, conforme apregoado, em primeiro lugar, pela unidade técnica, ou pela improcedência da representação, corroborada pelo órgão ministerial, eis que a impropriedade apontada não se mostra hábil a atrair um juízo de reprovabilidade, como de fato não atrai.

Quanto à revisão do juízo de admissibilidade, entendo por superada a questão, eis que a presente representação já restou formalmente recebida.

No mérito, o que se aponta irregular é a ausência de projeto executivo a lastrear o procedimento licitatório vergastado, dada a sua imposição, consoante alega a representante, pelo artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993.

Consoante já consignado na decisão monocrática que recebeu o presente expediente (Despacho n.º 535/2021, peça 19), “em verdade, o artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993 traz, em interpretação autêntica, apenas definições dos institutos regulados ao longo da lei. No caso específico do inciso X, o que se tem é o conceito de projeto executivo, não a imposição da necessidade da sua elaboração” (fls. 2).

O projeto executivo se encontra descrito no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe que:

“As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços” (grifou-se).

No entanto, não há aqui verdadeiro estabelecimento de compulsoriedade na lavratura do projeto executivo para fins de disponibilização juntamente com o instrumento convocatório, apenas a explicitação da ordem de execução de obras e serviços.

O próprio § 1º do mesmo dispositivo protraí para a execução contratual a possibilidade de elaboração do projeto executivo, nos seguintes termos:

“A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração” (grifou-se).

Dai o porquê da inexistência de fundamento para o afirmado pela representante, tornando insubsistente sua alegação e, nisso, a improcedência da representação.

Diga-se mais: a necessidade de elaboração de projeto executivo reside em licitações para a execução de obras e prestação de serviços, que não é o caso dos autos, que tratam eminentemente de aquisição de materiais que serão instalados pelos recursos humanos próprios da municipalidade.

Como aventado pela unidade técnica:

“Conforme exposto anteriormente, o objeto do Pregão Eletrônico 85/2020 é a aquisição de material para manutenção do sistema de iluminação pública do qual dispõe o Município. A Representante passou ao largo de demonstrar qualquer indicio de que está sendo realizada alteração do sistema atualmente utilizado, não havendo comprovado, outrossim, que a compra dos bens, na situação ora em comento, demande a realização de projeto luminotécnico” (peça 32, fls. 5).

O próprio órgão ministerial não dissente desse entendimento ao concluir que:

“Quanto ao mérito, considerado o teor das justificativas e documentos juntados pelo Município de Assis Chateaubriand em sede de contraditório (peças 26 a 29), e os termos da análise contida na Instrução nº 2363/21-CGM (peça 32); o entendimento desta 4ª Procuradoria é de que não restou configurada a impropriedade aventada pela empresa EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA face ao Pregão Eletrônico nº 85/2020, motivo pela qual manifestamo-nos pelo julgamento de improcedência desta Representação” (peça 33, fls. 3).

Relativamente à alegação de imprescindibilidade de observância das normas afetas à iluminação pública, há que se reiterar o já expendido no Despacho n.º 535/2021 (peça 19):

“No entanto, mesmo para o caso das lâmpadas, ainda que seja necessária à observância de várias normativas para a sua comercialização, como a apontada pela representante, a —ABNT NBR 5101:2018 - Iluminação pública — Procedimento e a Portaria nº 20 de 15/02/2017 do Inmetro – Regulamento de luminárias para iluminação pública viária, não se quer dizer que tais não serão observadas, eis que essas regras se impõe a todo o mercado, independentemente de uma licitação em específico” (fls. 3).

Posto isso, a representação é improcedente.

III. VOTO  
Destarte, VOTO:

- I) pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-385572/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2596/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Registro de preços para a aquisição de pneus novos e outros. Exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica. Certificado original de fábrica dos pneus com no mínimo 05 (cinco) anos de garantia. Procedência parcial da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Eletrônico n.º 23/2021, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota municipal.

Em suma, a representante se insurge contra as seguintes exigências do edital:

Item 16.1.a) No mínimo 02 (DOIS) Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação da empresa, que comprove, a contento, a prestação dos serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório. Tal atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e deverá ser assinado por quem tenha competência para expedir-lo(s);

Item 16.1.b) Certificado original de fábrica dos pneus (nacionais ou importados) onde consta no mínimo 05 (cinco) anos de garantia para os pneus e 03 (três) anos de garantia para as câmaras de ar; assegurado conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 733/21 (peça 8), recebi a representação e deferi a medida cautelar determinando a suspensão da licitação, sob o seguinte argumento:

“A primeira insurgência se refere à fixação de número mínimo de atestados para a comprovação da capacidade técnica.

Quanto a esse tema, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas é no sentido da vedação da exigência de número mínimo de atestados técnicos, quando não houver justificativa plausível para essa medida. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do TCU:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. (Acórdão 825/2019 - TCU-Plenário);

(...) A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário);

(...) É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. (Acórdão 827/2014-TCU-Plenário);

(...) Ainda, na mesma linha, tem-se o Acórdão nº 1353/18-STP e o Acórdão nº 719/20-STP, ambos do Pleno deste Tribunal de Contas do Paraná.”

No que se refere à exigência de “Certificado original de fábrica dos pneus (nacionais ou importados), apenas recebi a representação a fim de analisar minuciosamente a matéria em razão de pequena divergência de entendimento verificada no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se nota no Acórdão n.º 337/21:

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro. Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar. Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos n.º 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra. Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho: A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório. Esse, contudo, não é o caso do presente certame. Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos n.º 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo: Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra. A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos). Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”, p. 24 e 25, consignou expressamente que: É indúvidos que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais (...)

A decisão monocrática foi homologada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão n.º 1486/21- STP (peça 15).

Devidamente citados, o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Prefeito Municipal, senhor Francisco Antônio Boni, apresentaram defesa às peças 17/21 alegando, em síntese:

(...) Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, cabe ressaltar que essa administração preza pelo o mesmo, pois, o referido visa o contratante certificar-se que o licitante forneceu satisfatoriamente determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas por esta Municipalidade. (...) Em que pese à lei, que veda o número de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica, essa administração preza pela apresentação dos atestados, o qual visa assegurar que a empresa licitante possui qualificação e desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Além do mais, essa Municipalidade exigiu-se em edital no mínimo dois atestados de capacidade técnica, razão pela qual a referida exigência visa assegurar, garantir a contratante que a empresa licitante é capaz e apta a fornecer o objeto do edital, a qualidade dos serviços prestados e dos bens adquiridos é sempre o objetivo final. Além do que, para as empresas idôneas participantes de licitações o atestado de capacidade técnica é consequência do bom trabalho, visto que não é um documento dificultoso de obter, com o intuito de provar que o fornecimento foi efetuado de forma satisfatória. (...)

Ao solicitar a exigência de apresentação de certificado de garantia original do fabricante, a administração não visou restringir a participação de empresas fornecedoras; mas, sim, zelar pelo o erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela a qual, exige-se a comprovação da qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados, garantindo assim produto de qualidade, que atenda as necessidades da administração. Com relação ao produto não se visa apenas o menor custo, e sim qualidade, segurança e durabilidade exigida pela administração o que representa economia aos cofres públicos. E desde quando começou-se a exigir tais documentos em edital houve uma melhora significativa quanto à qualidade, durabilidade dos pneus adquiridos por esta Municipalidade. A Administração Municipal deve possuir minimamente o poder de exigir aquilo que seja conveniente as suas necessidades (realidade), deste que a mesma não conflite com exigências mirabolantes, o que não é o caso em tela, as exigências desde edital constituem o mínimo a se exigir de empresas que possuem capacidade e interesse em participarem certame.

Ato contínuo, os autos seguem para manifestação da unidade técnica que, na Instrução n.º 1932/21 - CGM (peça 24), opinou pela procedência parcial da representação, sem aplicação de multas, nos seguintes termos:

(i) Exigência de atestados de capacidade técnica

(...)

Não se está defendendo que a Administração não deve se cercar de garantias acerca da qualidade dos produtos, bem como da devida entrega dos mesmos. Porém, entende-se que essas garantias foram buscadas por meio equivocado, com potencial para restringir a competitividade do certame. A simples anotação de um pedido e realização da entrega (ainda que em tempo reduzido) é uma atividade absolutamente simples, que não requer conhecimentos técnicos ou sistema de logística apurado. Assim, o fato de haver a empresa realizado contratação anterior similar tem pouca relevância. A Administração pode impor penalidades à contratada no caso de inadimplemento, porém, vedar a participação de empresas novas (e que podem oferecer produtos por preços atrativos para tentar ‘entrar no mercado’) não é uma opção vantajosa. Para além disso, verifica-se que a Municipalidade não se limitou a exigir um atestado, requerendo dois certificados, salvo máxima vênha, absolutamente desnecessários para as garantias pretendidas (afinal, os serviços se resumem à entrega dos bens, sendo que a qualidade das câmaras, pneus e protetores não será assegurada pelo documento em questão).

(...)

Não se vislumbra má-fé ou erro grosseiro em relação à conduta, de modo que não se entende cabível a aplicação de qualquer penalidade em relação à questão. Supõe-se que é tão comum a exigência de atestado de capacidade técnica nos termos propostos no Edital, que simplesmente foi incluída a condição como se se tratasse de elemento essencial do regimento.

Ademais, em que pese a irregularidade da disposição, reputa-se que o potencial para diminuição de competitividade in concreto não é relevante, pelo que se preconiza a revogação da medida cautelar, possibilitando-se a continuidade do certame, com o mero alerta ora efetuado, para que a falta não seja repetida em editais de futuras licitações.

(ii) Exigência de certificado de garantia em nome do fabricante (...)

(...)

Sobre o tema, valho-me da orientação fixada no Acórdão 1045/16- STP, da lavra do Conselheiro Durval Amaral, que constitui verdadeiro guia para análise de editais de licitação que dispõem sobre a aquisição de pneus:

11) "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu" É indubitável que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. (Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.) Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbis gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 568/21-5PC (peça 25). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela procedência parcial da representação.

Quanto ao primeiro ponto, verifiquo que houve irregularidade na exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica. Conforme já foi argumentado na decisão que determinou a suspensão do certame (Despacho n.º 733/21, homologado pelo Acórdão n.º 1486/21-STP), a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas é no sentido da vedação da exigência de número mínimo de atestados técnicos, quando não houver justificativa plausível para essa medida (vide Acórdãos n.os 825/2019, 2.605/2016 todos do Plenário do TCU e Acórdãos n.os 1353/18-STP e 719/20-STP, ambos do Pleno deste Tribunal de Contas do Paraná).

Além disso, no presente caso, como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal a Municipalidade exigiu dois certificados absolutamente desnecessários para as garantias pretendidas, uma vez que os serviços se resumem à entrega dos bens, sendo que a qualidade das câmaras, pneus e protetores não será assegurada pelo documento em questão.

Logo, não restou demonstrada qualquer justificativa plausível para essa exigência restritiva, razão pela qual, utilizando-me dos mesmos argumentos já apresentados no Despacho n.º 733/21, julgo procedente a representação nesse ponto.

Relativamente à exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, friso que, conforme se observa no Acórdão n.º 1045/16-STP, o entendimento deste relator, e que também predomina nesta Casa, é no sentido de que essa exigência é razoável e não configura compromisso de terceiro. Além disso, mostra-se como documento necessário, sobretudo para a contratação com o setor público, uma vez que os pneus devem apresentar garantia de segurança no desempenho e durabilidade.

Saliento que esse segundo ponto questionado nesta representação apenas foi recebido em razão da existência de pequena divergência verificada neste Tribunal, conforme evidenciado no Acórdão n.º 337/21-STP (já citado no relatório), e teve como objetivo proporcionar uma possível rediscussão da matéria.

Todavia, como restou assentado nas manifestações da CGM e do MPC ainda predomina nesta Casa o mesmo entendimento consignado no Acórdão n.º 1045/16-STP pela possibilidade dessa exigência.

Sendo assim, julgo improcedente a representação em relação a este item.

Por fim, considerando a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, entendo não ser cabível a aplicação de qualquer penalidade em relação à questão, conforme bem observou a CGM.

Por outro lado, divirjo do opinativo técnico no que tange à possibilidade de continuidade do certame sem as devidas correções do edital questionado, sob o argumento de que "o potencial para diminuição de competitividade em concreto não é relevante".

Desse modo, entendo cabível a expedição de determinação ao Município para a correção do item do edital referente à exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica, destacando-se que o seu cumprimento condiciona o regular seguimento e processamento do certame.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, considerando irregular apenas a exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica, uma vez que representa restrição indevida à competitividade do certame, nos termos da fundamentação;

II. Pela expedição de determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação do item 16.1, "a" do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2021, e consequente republicação do edital, deixando de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, considerando irregular apenas a exigência de no mínimo dois atestados de capacidade técnica, uma vez que representa restrição indevida à competitividade do certame, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação do item 16.1, "a" do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2021, e consequente republicação do edital, deixando de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das saídas, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

## PROCESSO Nº: -584230/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRISCILA MARCHINI**

**BRUNETTA, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI**

**PROCURADOR:-MARLI JANKOVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2606/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Exigência editalícia indevida – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

### 1. RELATÓRIO

A Empresa 'PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 1508/21 (especificamente em sua cláusula 15.6.1[1]):

Aduz a Representante, em síntese, que:

O questionamento da Representante se deu em decorrência que o edital, muito embora, deixe registrado a necessidade de comprovação de habilitação técnica através de atestado "que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação" de forma totalmente contraditória exige comprovação específica de "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de, no mínimo 60 dias", denota-se que tal exigência é totalmente restritiva já que limita-se a exigir comprovação em limpeza e varrição em área de orla, exigência totalmente infundada, já que a atividade de varrição abrange qualquer local, seja de orla, seja de qualquer superfície.

(...)

As licitações de SERVIÇOS CONTINUADOS envolvem atitudes empregatícias que, individualmente, são simples. O motorista, dirige; o roçador, roça; o vigilante, vigia; a telefonista, atende; a servente de limpeza, copeira, servente, logística e recepcionista, etc. Nota-se, que estas atividades, nada obstante sua diferença finalística (fim específico), possuem execução simples, dependendo de mera prática do profissional, após alguns dias de atividade padrão, não exigindo um "curso técnico" próprio que obrigue a uma adequação especial. A gestão de uma é IDÊNTICA à de outra, eis serem atividades COMPATÍVEIS.

A simplicidade de tais serviços que estão sendo licitados exige, portanto, da empresa, que forneça os profissionais e que demonstre que possui capacitação técnica, a saber, GERENCIAR PESSOAS ATUANDO EM CONTRATOS PÚBLICOS EM NÚMERO EXPRESSIVO, PRÓXIMO AO EXIGIDO NA LICITAÇÃO FUTURA.

(...)

Exigir obrigatoriamente um atestado idêntico ao exigido do contrato atual afasta empresas que podem gerir corretamente o contrato, bem como causa vantagens indevidas para algumas. De fato, este vício apenas possibilita que empresas executoras de prestação contratual EXATAMENTE igual à pedida no contrato licitado possam participar do certame.

(...)

O enunciado da Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

a) A concessão de medida cautelar para que, LIMINARMENTE, afaste-se a exigência de objeto idêntico contido no Item 15.6, mais especificamente quanto a exigência do subitem 15.6.1, "serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em área de orla de, no mínimo 60 dias", e assim, conceda o direito da Representante e dos demais licitantes de participar do CERTAME LICITATÓRIO CITADO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da

Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como DIREITO À LEGALIDADE E A PREVALÊNCIA DA LEI, todos violados pelas REPRESENTADAS, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

b) E, AINDA NA HIPÓTESE deste Egrégio Tribunal, entender pela gravidade das ilegalidades apontadas NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, QUE CONCEDA LIMINARMENTE a suspensão imediata da licitação a ser realizada na data de 24/09/2021, às 14 horas, até que seja corrigido o edital afastando a exigência ilegal apontada;

c) Na impossibilidade de atender aos pedidos acima tempestivamente (antes da realização do pregão), requer-se seja declarado NULO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508/2021, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da LEGALIDADE, da IGUALDADE DE CONDIÇÕES, da PUBLICIDADE, da EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DO INTERESSE PÚBLICO e da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, TODOS IGNORADOS PELAS REPRESENTADAS;

Em análise inaugural contida no Despacho 816/21-GCFAMG (Peça 47), expedi determinações nos seguintes termos:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefero, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação da SANEPAR ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa da SANEPAR) e Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente de Aquisições) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- Juntem cópia completa dos autos da licitação (inclusive com ata da respectiva sessão pública);

- Indique os servidores responsáveis pela elaboração do item 15.6.1 do Edital; encaminhe ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização dos agentes ora citados por eventuais faltas;

- Justifiquem a necessidade do dispositivo editalício ora questionado (solicita-se que sejam especificadas tecnicamente as particularidades que os trabalhos de remoção de resíduos possuem, evitando-se alegações genéricas como de 'alta temperatura', por exemplo, pois muitos municípios sem orla no Brasil apresentam temperaturas mais elevadas que os municípios do litoral paranaense, de modo que a respectiva expertise poderia ser comprovada mediante trabalhos fora da superfície de areia) e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Realizadas as comunicações cabíveis a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (Peças 51/61) sustentando que:

(...) destacamos particularidades e características do objeto do certame em questão, que o diferenciam de uma varrição "qualquer", principalmente em razão da necessidade de "Coletar". Vejamos o argumento técnico para essa diferenciação e a necessidade da exigência editalícia, contido na Carta 076/2021-GESA, produzido pela gerência da GESA - Gerência de Educação Socioambiental e DMA - Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar (DOC. 6):

De forma a afastar o entendimento de que a exigência de habilitação técnica apresenta qualquer vício ou esteja descomprometida com a legislação pertinente, apresentamos os argumentos técnicos que demonstram a especificidade dos serviços objeto do PE 1508/2021.

A alegação de que "a gestão de uma é IDÊNTICA à de outra, eis serem atividades COMPATÍVEIS", no entendimento da SANEPAR é extremamente simplista e foge da realidade pois ambos os serviços possuem inúmeras diferenças que devem ser consideradas para uma gestão adequada e eficiente atendimento do objeto:

a) Ao contrário do que se observa normalmente na limpeza urbana em calçadas, sarjetas e asfalto, o serviço demandado pelo PE 1508/2021 executado na areia de forma ininterrupta durante todo o período de contrato, exige gestão e organização de escala diferenciada para cumprir com as exigências do Termo de Referência e manter-se dentro da legislação trabalhista vigente. Agrava esta situação o fato da atividade ser executada em período de alta temporada e durante as festividades de final de ano, o que também influencia questões de absenteísmo das equipes;

b) Enquanto a varrição urbana é normalmente expressa em metros lineares de sarjeta por homem/dia; a limpeza da orla leva em consideração as diferenças espaciais da área de escopo, com largura muito variável entre os trechos e, por este motivo, enquanto a limpeza urbana é normalmente executada de forma individual, a limpeza na orla demanda o trabalho colaborativo de equipes com tamanhos variados que laboram concomitantemente sob supervisão e orientação constante de um supervisor;

c) A superfície em que se realiza a limpeza e varrição influencia diretamente a velocidade do serviço e a produtividade do prestador de serviço, tornando-a completamente diferente da varrição urbana; destaca-se ainda que, em muitos trechos, os prestadores de serviço vão transitar por locais alagados, visto que a faixa de areia é variável e em alguns pontos inexistente;

d) Em relação a outros terrenos, a areia, apesar de absorver mais o impacto do que outros tipos de solo, apresenta riscos de lesões no tornozelo e pode prejudicar a coluna com o surgimento de lombalgias;

e) Os prestadores de serviço de limpeza e varrição em orla de praia, precisam de conhecimentos quanto aos cuidados com fauna e flora específicas da área de escopo, pois além de transitarem por regiões de restinga, devendo atentar-se a preservação da vegetação local, podem deparar-se com situações específicas envolvendo a fauna marinha e necessitam seguir protocolos adequados de atendimento;

f) Os materiais e equipamentos de apoio solicitados no Termo de Referência em anexo ao Edital diferem completamente dos materiais utilizados em serviços de limpeza em área urbana:

i. Veículo de Coleta de Resíduos – quadriciclo com carreta – a tração 4x4 se faz necessária para locomoção na areia fofa, sujeito a atolamentos;

ii. Veículos utilitários furgão ou van – para transporte de passageiros e materiais e equipamentos;

iii. Utilização de ancinhos e enxadas para a coleta de resíduos encobertos pela areia;

iv. Base Operacional – local estratégico para abrigar veículos, materiais e concentrar empregados;

v. Container – serão instalados no calçadão para promoção do projeto, servirá de ponto de coleta de óleo de cozinha e outros resíduos especiais.

vi. Banheiros Químicos – são disponibilizados ao longo dos trechos que receberão o serviço;

g) Especificidade da gestão dos serviços de limpeza e varrição específica para orla de praia:

i. Considera-se necessidades específicas quanto ao transporte; alimentação e hidratação das equipes com a entrega de reforço alimentar entre os períodos da manhã e da tarde e disponibilização constante de água gelada em caixas térmicas;

ii. Os uniformes e Equipamentos de Proteção Individual também são específicos para o trabalho na orla de praia;

iii. Diferentemente da limpeza urbana, o PE 1508/2021 propõe a separação dos resíduos entre orgânicos e não orgânicos durante a realização da coleta na areia.

h) Pontua-se também que os prestadores de serviço da limpeza e varrição em orla de praia recebem treinamento especial quanto aos cuidados e fraseologia adequada para a interação com os veranistas:

i. Ao contrário da limpeza e varrição urbana, a limpeza na praia interage diretamente com os banhistas, e devem observar questões de segurança específicas para prevenir acidentes envolvendo os veículos de transporte, com especial atenção a crianças e idosos;

ii. A interação também se dá com a distribuição de sacolas aos veranistas para recolhimento dos resíduos gerados na praia;

iii. O serviço de limpeza na areia contempla inclusive a coleta de resíduos dentro do espaço de tendas, guarda-sóis e barracas dos veranistas;

(...) quanto a alta temperatura ser alegação genérica para diferenciar a gestão dos serviços em questão, é válido esclarecer que:

a) Durante o período de execução do objeto do Edital, a temperatura registrada ultrapassa os 30º C, porém, devido ao ambiente com areia e a umidade do ar litorânea, a sensação térmica na orla pode chegar a mais de 40º C, segundo o Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – Simepar;

b) A radiação não vem apenas na exposição direta ao sol, mas a areia e a água também refletem os raios UVA e UVB fato esse que intensifica a absorção de radiação solar durante os serviços propostos.

As características acima citadas são decorrentes principalmente ao considerarmos que o objeto de serviços de limpeza será realizado também em áreas de importante preservação ambiental, tais como, Guaraqueçaba, ilha das Peças e Superagui e Morretes, além das orlas dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, ou seja, não são apenas locais de puro veraneio, pois possuem locais com ocorrência das restingas e demais faunas e floras que devem ser preservadas durante a execução os serviços.

A restinga, sob o ponto de vista ecológico, é um espaço geográfico formado por depósitos arenosos paralelos à linha da costa, produzida por processo de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, podendo ter cobertura vegetal. É uma vegetação típica das praias e das dunas, porém, pode ser encontrada em estuários. Trata-se de ecossistema determinado fisicamente pelas condições e pela influência do mar, remanescente do bioma da Mata Atlântica.

A fauna da restinga é bastante rica e diversificada, podendo destacar a presença eventual de aves migratórias; papagaios e corujas. É, ainda, o habitat para caranguejos e demais moluscos.

Objetivamente, a restinga é importante para o meio ambiente por duas razões: a) a vegetação de restinga exerce importante papel físico-ambiental, constituindo uma barreira para a ressaca do mar, para a erosão das praias e na contenção do avanço das dunas e, b) as restingas abrigam importantes espécies da fauna, algumas em extinção, e da flora, muitas vezes utilizadas para fabricação de medicamentos ou mesmo base para alimentação. Dada sua importância e a relevância e, também, considerando as ameaças, é considerada área de preservação permanente pela legislação brasileira.

(...)

Não está presente o requisito da fumaça do bom direito ou da verossimilhança das alegações da Representante, conforme demonstrado acima, considerando o agir legal da SANEPAR em exigir especificidades quanto ao objeto da licitação.

Nada do que foi alegado na presente Representação justifica a suspensão do certame, que pode prejudicar momentaneamente o interesse público com sua inexecução, com prejuízo ao meio ambiente e saúde da população. Ressalta-se que com eventual suspensão do certame a limpeza da orla no litoral durante o verão ficará prejudicada, com prejuízos irreparáveis ao interesse público. Assim, não se verifica a verossimilhança necessária a concessão da cautelar.

(...)

Ademais, consoante regra estabelecida pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, não cabe a concessão de liminar contra atos do Poder Público (ou de seus "Agentes") que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Por meio do Despacho 838/2021 (Peça 62), acolhi o pedido de urgência, determinando a suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, entendo essencial asseverar que assinto com a SANEPAR relativamente à possibilidade, nos termos da Lei 13.303/16, de que empresas públicas se utilizem de regulamentos próprios para licitações e contratos, bem como que toda legislação de regência impõe a busca pela certificação de que as contratadas possuem qualificação técnica para os serviços que se propõem a realizar.

Ocorre, porém, que a controvérsia não se circunscreve a tais aspectos, mas à imposição de que a comprovação de qualificação técnica se dá mediante juntada de documento que comprove serviços prévios de limpeza e varrição realizados especificamente em areia de orla. A tese sustentada pela Representante é de que a experiência anterior específica em areia de orla é desnecessária para comprovar expertise no desempenho da atividade e acaba por inadequadamente restringir a competitividade do certame, devendo ser aceitos certificados relativos a serviços executados em outras áreas/superfícies.

A matéria, de modo genérico, já foi objeto de muitos debates em sedes administrativa e judicial, havendo o Tribunal de Contas da União exarado a Súmula 263, que acaba por servir de guia para exame da questão, senão vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A partir de tal orientação, pode-se fixar o escopo da presente análise como o levantamento das particularidades envolvidas em serviços de limpeza/variação em superfície específica de areia de orla e a verificação de se tais particularidades são suficientes para que se assevere que os serviços buscados não possuem suficiente semelhança com serviços 'comuns' de limpeza e varrição.

A SANEPAR elencou as seguintes diferenças como essenciais para a "gestão adequada e eficiente atendimento do objeto [da licitação]": escala de trabalho diferenciada; execução dos trabalhos em período de festa de final de ano; necessidade de supervisão diferenciada em razão da variável largura dos trechos em que executados os serviços; a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana; instalação de base operacional para abrigar colaboradores e equipamentos; instalação de contêineres para coleta de resíduos especiais; disponibilização de banheiros químicos; oferecimento de alimentação reforçada e água gelada em caixas térmicas aos colaboradores; separação de resíduos orgânicos e não orgânicos; treinamento dos colaboradores para interação com veranistas, inclusive em questões de segurança; distribuição de sacolas aos veranistas; coleta de resíduos em tendas, barracas e guarda-sóis; serviços prestados em condições adversas (alta temperatura e exposição direta ao Sol).

Como se pode verificar, a maioria das diferenças não diz respeito especificamente a particularidades envolvidas em serviços de varrição em areia, mas nos serviços especificamente ora buscados pela SANEPAR. Não se olvida, por exemplo, que há necessidade de escala de trabalho diferenciada; porém, não existe qualquer vinculação entre tal aspecto e a comprovação de serviços em área de orla, sendo possível que empresas tenham prestado serviços de varrição em áreas urbanas com escalas diferenciadas, como também é possível que empresas tenham prestado serviço de varrição em areia sem escalas diferenciadas.

Portanto, por ausência de relação com o desenvolvimento de serviços em superfície de areia, entende-se que devem de pronto ser afastados os argumentos relativos a: escala de trabalho diferenciada; execução dos trabalhos em período de festa de final de ano; necessidade de supervisão diferenciada em razão da variável largura dos trechos em que executados os serviços; instalação de base operacional para abrigar colaboradores e equipamentos; instalação de contêineres para coleta de resíduos especiais; disponibilização de banheiros químicos; oferecimento de alimentação reforçada e água gelada em caixas térmicas aos colaboradores; separação de resíduos orgânicos e não orgânicos. Serviços prestados em condições adversas (alta temperatura e exposição direta ao Sol) também se enquadram nessa categoria, vislumbrando-se inúmeros locais com situações igualmente adversas de temperatura e radiação fora de área de praia (veja-se, por exemplo, que extensas áreas do país e que não possuem praias possuem média de temperatura mais elevada que o litoral paranaense no verão).

Foram arroladas algumas efetivas particularidades envolvendo trabalhos em praia que se mostram, contudo, irrelevantes, pois podem ser executadas por qualquer pessoa sem necessidade alguma de experiência anterior (distribuição de sacolas aos veranistas; e coleta de resíduos em tendas, barracas e guarda-sóis).

Relativamente à 'necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação', em que pese a aparente louável preocupação com o meio ambiente, entende-se, salvo máxima vênha, constituir finalidade absolutamente impossível de se atingir com o atestado de capacidade técnica imposto. Afinal, a simples prévia execução de serviços de varrição em área de orla não é documento apto a demonstrar que os colaboradores da empresa estão aptos a lidar com situações que envolvam a preservação da fauna e da vegetação.

O mesmo ocorre quanto ao 'treinamento dos colaboradores para interação com veranistas, inclusive em questões de segurança', uma vez que, conforme alegado pela própria SANEPAR, o "objeto de serviços de limpeza será realizado também em áreas de importante preservação ambiental, tais como, Guaraqueçaba, ilha das Peças e Superagui e Morretes, além das orlas dos municípios de Guaratuba, Matinhos Pontal do Paraná, ou seja, não são apenas locais de puro veraneio". Desta feita, o atestado de serviço de limpeza em área de orla que não seja de veraneio não demonstrará a aptidão da empresa em relação ao aspecto de interação com os veranistas.

Chegamos, então, aos três itens que se entende efetivamente constituírem diferenciais de trabalhos de varrição realizados em areia, quais sejam: a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana.

Ocorre, porém, que a simples alegação de tais fatores não é suficiente para, per si, suscitar a apresentação de atestado da qualificação técnica diferenciado. Existem casos em que a particularidade do objeto envolve óbvia necessidade de expertise diferenciada (imagine-se, por exemplo, serviços de limpeza em áreas de difícil acesso e que requeiram a utilização de equipamentos de escalada), porém, no caso em exame, tais particularidades não são evidentes e, por isso, demandam comprovação. Não se nega que existam efetivas e substanciais diferenças nos serviços, mas se deve comprovar que elas são suficientes para ensejar a imposição de comprovação de qualificação específica, o que, salvo máxima vênha, a SANEPAR passou ao largo de fazer.

Sobre a matéria, interessante trazer à colação recente precedente do Tribunal de Contas da União que demonstra a extensão que se entende apropriada em atestados de capacidade técnica:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA POR DECUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA.

(...)

Diante desses elementos, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, concluo que é indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, considerando que o critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitais, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(Acórdão 546/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em 17.03.2021) (sem grifos no original)

Desta feita, entendo que a probabilidade do direito resta demonstrada.

O outro requisito para a concessão da pleiteada medida cautelar é o perigo de risco ao resultado útil do processo, o qual restará configurado se o procedimento licitatório for ultimado, uma vez que a Representante (bem como outras empresas em situação similar) pode ver impossibilitada sua contratação, e, mais, importante, poderá ser celebrada avença que não é a mais vantajosa ao Erário.

Destaca que a participação da Representante na sessão de licitação (inclusive com "autodeclaração de atendimento às exigências previstas no Edital") não constitui irregularidade e nem labora contra seus próprios argumentos. Trata-se de mera defesa dos próprios direitos, uma vez que muitos entes públicos acabam utilizando a eventual não participação no certame como demonstração de ausência de interesse de Representante.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 838/21-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 838/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 1508/21 da Companhia de Saneamento do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 838/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 1508/21 da Companhia de Saneamento do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## 1. Edital: 2.OBJETO

2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

(...)

## 15. DA HABILITAÇÃO

(...)

### 15.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA

15.6.1 Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação, conforme discriminado abaixo:

• Execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos sólidos urbanos em areia de orla de, no mínimo 60 dias.

## PROCESSO Nº:-355437/21

ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2607/21 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Diretoria Administrativa - Resolução nº 63 de 2018. Determinações. Ciência ao Gabinete da Presidência.

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Diretoria Administrativa pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 04) para o exercício de 2021, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Diretoria Administrativa para subsidiar a fase de planejamento da correição (peça 06).

A instalação da Correição ocorreu no dia 28 de junho de 2021, por meio da plataforma digital Microsoft Teams, com a participação do Conselheiro Corregedor-Geral; dos membros da Comissão Permanente de Correição; do Diretor Administrativo, Thiago Andrade e do Supervisor de Licitações e Contratos, Diego Barros, conforme Ata (peça 08), e marcou o início da fase de execução como definido no Plano Anual de Correição – 2021.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 09), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Unidade, e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Diretor Administrativo que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 10) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Diretoria Administrativa, o Relatório Final de Correição (peça 11).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de despacho (peça 12), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, conforme Plano Anual de Correição.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão e controle de processos, sub categorizados em: estrutura organizacional, controles internos, execução e alinhamento dos instrumentos de gestão e sistemas informatizados, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, art. 175-G).

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

Passo a tratar das situações apresentadas no relatório preliminar.

### 2.1. SITUAÇÕES ENCONTRADAS

A Comissão Permanente de Correição, após realizada a correição na Supervisão de Licitações e Contratos, órgão subordinado à Diretoria Administrativa, consignou no Relatório Preliminar (peça 09), ratificado em seu Relatório Final (peça 11), que foi identificada a ausência de plano de capacitação e de mapeamento dos processos de trabalho, além da carência de plano de gestão da Unidade.

#### Ausência de Plano de Capacitação

As diretrizes voltadas ao desenvolvimento pessoal, no âmbito federal, foram instituídas por meio do Decreto nº 5.707, de 2006, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.991, de 2019.

De acordo com a mencionada normativa, as escolas de governo promoverão a capacitação dos servidores públicos com base no Plano de Desenvolvimento Pessoal - PDP, elaborado anualmente a partir do levantamento das necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais.

Ainda, dentre os requisitos que devem integrar o bojo do PDP, destacam-se: i) alinhamento das necessidades de desenvolvimento com a estratégia do órgão ou da entidade; ii) estabelecimento de objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento; iii) atendimento às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras; iv) norteamento do planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência; v) preparação dos servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade; vi) preparação dos servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo.

Nos termos do art. 9º, inciso III da Lei nº 19.573 de 2018, é direito do servidor do TCE/PR “participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional”.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 175-D, §1º, compete à Escola de Gestão Pública por intermédio da Área de Capacitação: I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; e II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal.

Diante do exposto, cabe à Unidade, no âmbito de suas atribuições, desenvolver, organizar e articular ações de capacitação para os seus servidores, conjuntamente com a Escola de Gestão Pública, com o intuito de aprimorar suas competências, e visando ao pleno cumprimento de suas responsabilidades, proporcionando o atingimento dos objetivos institucionais do Tribunal de Contas, em consonância com o seu Planejamento Estratégico.

Ausência de mapeamento dos processos de trabalho

Mapeamento de Processos é a identificação da sequência lógica das atividades e objetivos que compõem um processo e de outros elementos que interagem com o fluxo de trabalho.

O mapeamento de processos é um recurso que auxilia na apresentação das partes envolvidas no processo; no detalhamento das atividades que compõem esse processo; na demonstração das decisões tomadas ao longo das atividades; determina quais são as entradas e saídas do processo; e mostra a relação entre as etapas constantes do fluxo.

Desse modo, torna-se uma ferramenta utilizada para padronizar o trabalho, identificar oportunidades de melhorias nos processos de negócio de uma organização, sendo indispensável para garantir a melhoria contínua, pois por meio do mapeamento de processos é possível visualizar todos os detalhes de maneira clara, possibilitando tomar decisões mais precisas.

De acordo com o Plano Estratégico do TCE-PR 2017-2021, sob a perspectiva de Processos Internos consta como objetivo o aperfeiçoamento dos processos de trabalho de suporte e gestão que consiste em “Revisar e definir as rotinas, otimizando e integrando os processos de trabalho de suporte e gestão.”

Ausência de plano de gestão da Unidade

A importância do plano de gestão da Unidade está fundamentada na necessidade de estabelecimento das metas e fluxos de trabalho, de curto e médio prazo, para viabilizar as definições trazidas pelo Planejamento Estratégico Institucional.

Durante as atividades correicionais foram relacionadas diversas ações referentes ao plano de gestão institucional para os biênios 2019/2020 e 2021/2022, com as entregas previstas e fase em que se encontram, além do plano de gestão da Unidade, relativo ao período anterior. No entanto, não foram juntados os planos de gestão atual da Unidade (ação e trabalho) e tampouco relacionadas ações respectivas.

Estabelece o artigo 149[7], VII do RITCEPR, como atribuição dos gestores das Unidades, a implementação dos objetivos estratégicos e o acompanhamento de metas, quanto a respectiva área.

Nesse sentido, os planos de ação e de trabalho são ferramentas gerenciais para o planejamento, desenvolvimento, acompanhamento e execução das competências da Unidade, considerando as diretrizes e objetivos do TCE-PR para curto, médio e longo prazo. Devem conter as atividades, atores envolvidos, relacionando a metodologia, processos, sistemas e demais recursos necessários para a concretização, além do acompanhamento das ações.

Diante das sugestões de melhorias nos sistemas informatizados, apontadas pela Unidade para otimizar as atividades, foi informado que algumas dessas sugestões possuem solução pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme informado pelos respondentes, como a coleta de assinatura de servidores como testemunhas e do Presidente, por procedimento dentro do Ágiles.

Entende-se a importância do desenvolvimento de ferramenta do sistema informatizado, que possibilite o acompanhamento em tempo real e automático aos gestores e fiscais sobre do vencimento dos contratos, convênios e demais atos de contratação, assegurando melhor gerenciamento e planejamento das avenças subsequentes.

Ainda que evidente a necessidade de avanço de melhorias de TI, observa-se que poderão ser melhor dimensionadas quando elaborados o plano de gestão da Unidade e o mapeamento dos processos de trabalho.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria Administrativa, - Licitações e Contratos, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

### 3.1. Determinar:

a) À Diretoria Administrativa, em especial à Supervisão de Licitações e Contratos para que seja implementado:

i) o mapeamento de processos de trabalho, com avaliação de riscos, com auxílio da Diretoria de Planejamento;

ii) Plano de Gestão e Plano de Trabalho da Unidade, para posterior validação junto à DIPLAN.

b) À Escola de Gestão Pública, para elaboração de plano de capacitação em conjunto com a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

c) À Diretoria de Tecnologia da Informação para verificar a possibilidade de implementação de ferramenta que auxilie o acompanhamento do vencimento dos contratos e convênios, e alerta aos fiscais e gestores acerca do vencimento da avença.

3.2. Por fim, encaminhe-se à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações retornem os autos para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

#### I. Determinar:

a) À Diretoria Administrativa, em especial à Supervisão de Licitações e Contratos para que seja implementado:

i) o mapeamento de processos de trabalho, com avaliação de riscos, com auxílio da Diretoria de Planejamento;

ii) Plano de Gestão e Plano de Trabalho da Unidade, para posterior validação junto à DIPLAN.

b) À Escola de Gestão Pública, para elaboração de plano de capacitação em conjunto com a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

c) À Diretoria de Tecnologia da Informação para verificar a possibilidade de implementação de ferramenta que auxilie o acompanhamento do vencimento dos contratos e convênios, e alerta aos fiscais e gestores acerca do vencimento da avença.

II. Por fim, encaminhe-se à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações retornem os autos para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2498, em 15 de março de 2021.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correção: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correção, caso constatados;

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

4. Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

5. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON,

relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

6. Art. 20. O relatório final de correção de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correção e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

7. Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: -76190/21

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2608/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Limitação de pagamento dos serviços de três contratos após a execução de todas as etapas das despesas públicas e da prestação dos serviços. Pareceres uniformes pelo desprovimento. Conhecimento do recurso e não provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR em face do Acórdão nº 3927/20 do Tribunal Pleno[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 436742/20, proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada, mesmo após a execução regular das despesas públicas, inclusive com a prestação dos serviços pela empresa contratada.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada.

III. Determinar ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná que não interrompa ou suprima os serviços e pagamentos decorrentes dos contratos objeto deste processo, enquanto os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná forem considerados como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 4.317, e de acordo com a interpretação dada pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, conforme Ofício Circular nº 002 – DER.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Em suas razões, o recorrente discorreu sobre os problemas orçamentários decorrentes do escasso montante de recursos disponibilizados através da Lei Orçamentária Anual (LOA), que teria atendido aproximadamente 30% (trinta por cento) da real necessidade do órgão, tendo os créditos suplementares sido destinados prioritariamente à área de saúde, em razão da pandemia de Covid-19.

Esclareceu que, diferentemente do apresentado em sede de defesa, a qual contava com dados apurados até junho de 2020, foram disponibilizados R\$ 213.618.539,00 (duzentos e treze milhões, seiscentos e dezoito mil e quinhentos e trinta e nove reais) para administração da manutenção e segurança do sistema rodoviário estadual pela Lei Orçamentária Anual (LOA) até dezembro de 2020, sendo que a necessidade real era de R\$ 706.691.870,00 (setecentos e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais). Além disso, até dezembro de 2020, foi efetuada a suplementação de R\$ 152.303.678,00 (cento e cinquenta e dois milhões, trezentos e três mil e seiscentos e setenta e oito reais), totalizando um orçamento disponível de R\$ 365.922.217,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e dezessete reais), o que corresponde a parte prevista na LOA mais a suplementação.

Destacou que não houve interrupção dos serviços essenciais contratados pelo DER/PR, mas sim a obrigatória organização da Autarquia para enfrentar a crise orçamentária, visando o menor impacto nos contratos administrativos vigentes.

Defendeu que o ato de reduzir custos se enquadraria como inexigibilidade de conduta diversa, visto que, frente à insuficiência de orçamentos para o pagamento de despesas, o gestor adotou todas as medidas necessárias para a sua regularização, de modo a possibilitar à entidade continuar a prestação de seus serviços e honrar com suas obrigações no tempo devido.

Afirmou que não houve qualquer orientação ou organização para que os serviços já realizados tivessem seu pagamento limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas para que os serviços tivessem uma redução atenuada, a fim de possibilitar o pagamento pelo ente contratante, tendo em vista a dificuldade orçamentária ora percebida no órgão.

Reiterou que, como não houve descumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo havido diversas tentativas de captar recursos, mesmo que suplementares, para dar continuidade aos contratos vigentes sem qualquer adaptação, não há enquadramento de conduta dos dirigentes do DER em infração às normas citadas no acórdão recorrido.

Acrescentou que, mesmo que restasse comprovada alguma irregularidade, deveria ser observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como se o ato ora debatido nestes autos se enquadra como inexigibilidade de conduta diversa.

Ante o exposto, pugnou pelo afastamento da multa administrativa aplicada ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do DER/PR, em observância aos princípios da proporcionalidade e da boa-fé.

Sucessivamente, pugnou pela conversão da referida multa em regularidade com ressalvas, conforme já pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, em virtude da inexistência de qualquer dano ou impacto ao erário.

Analisando as razões recursais apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 24/21 (peça nº 87), opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 772/21 (peça nº 88) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 463/21-5PC (peça nº 89), opinaram, igualmente, pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3].

Sobre os autos originários de Representação, importa destacar que o feito foi recebido por meio do Despacho nº 641/20 (peça 34), tendo sido deferido o pedido cautelar, para fins de que o DER cumprisse as ordens de serviço expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados, medida posteriormente homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 2046/20 - Tribunal Pleno [4] (peça nº 58).

Passando à análise das razões recursais, compulsando os autos, verifico que não há o que se modificar na decisão vergastada. Não há nova argumentação ou novos documentos aptos a desconstruir a irregularidade relativa à limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada, mesmo após a execução regular das etapas das despesas públicas, inclusive com a prestação dos serviços.

Apesar de alegar falta de recursos financeiros em razão da pandemia da COVID-19, o recorrente não demonstrou a limitação da emissão de empenhos das despesas relativas à obra de manutenção da malha rodoviária, de modo a reduzir a execução dos serviços, até que sobreviesse a necessária disponibilidade financeira.

Conforme se demonstrou na instrução do processo, no mês de junho de 2020, após ter percorrido todos os estágios da despesa pública, já tendo havido a regular prestação dos serviços, o recorrente limitou os pagamentos de três contratos a R\$ 80.000,00 cada um, cujos valores a serem pagos totalizavam, respectivamente, R\$ 161.404,59, R\$ 185.912,92, e R\$ 187.212,94, sem qualquer formalidade ou justificativa, apenas informando o contratado de forma verbal.

Conforme exposto no acórdão recorrido, não se trata, no presente caso, de calamidade pública, de comção interna ou guerra, onde não há tempo para que a Administração Pública se prepare financeiramente. Pelo contrário, conforme acima exposto, tanto o Governo Federal quanto o Governo Estadual traçaram caminhos e previram alternativas para o enfrentamento da questão, não podendo os gestores públicos alegarem genericamente a ocorrência da pandemia do Covid-19 como subterfúgio para não realizar estudos e planejamento para eleger as despesas prioritárias para o enfrentamento da questão e para prestar seus serviços com os menores impactos e prejuízos possíveis. (...)

Tal procedimento, contraria o disposto no art. 65[5] da Lei de Licitações, por força do qual facultar-se-ia ao gestor a supressão parcial do serviço até o limite de 25% do valor do contrato mediante justificativa e antes que a contratada realizasse os serviços, sob pena de sujeitar a administração ao ônus de indenização pelos custos já suportados pela representante na execução da avença.

Sob este aspecto, conforme exposto pela 3ª ICE, a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", [6] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cuja aplicação não se subordina à ocorrência de dano material à administração, tampouco à comprovação de ação dolosa por parte do agente público, mostra-se razoável e proporcional, fundamentando-se na falta de planejamento da autarquia, durante a gestão do Sr. Fernando Furiatti Saboia, para se adequar à crise sanitária.

Portanto, inexistindo inovação jurídica ou fática apta a modificar o decidido pelo Plenário desta Corte, não cabem modificações na decisão recorrida.

#### 3. DO VOTO

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e das unidades técnicas e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3927/20 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

Após decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretora de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3927/20 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação; e  
II- determinar, após decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretora de Protocolo para proceder à inversão dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

2. Conforme Despacho nº 115/21 – GCFAMG (peça nº 81), exarado pelo Conselheiro  
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (sem destaques no original)

6. Art. 87 (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-585733/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2609/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Óbice apontado pela CMEX. Acórdão nº 3507/19-S1C. Determinação não cumprida. Juntada de documentos. Processo pendente de análise pela unidade técnica. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu prefeito, Senhor Taketoshi Sakurada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3294/21[1], manifestando-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por intermédio da Informação nº 4403/21[2], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, concernente ao não cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 3507/19-S1C[3].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 696/21-5PC[4], pronunciou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única pendência indicada na instrução diz respeito ao não cumprimento de determinação expedida em decisão desta Corte.

Em consulta aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 441650/17, observa-se ter sido determinado ao município que, no prazo de 90 dias, “adote medidas para adequar as obras relacionadas aos Contratos nº 107, 108 e 109 de 2016 às normas arts. 227, § 2º; 21, XX e 188, todos da Constituição Federal, do art. 5º, I e VI, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; dos arts. 8º e 46 da Lei nº 13.146/15 e da Norma Brasileira ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”[5].

O prazo para cumprimento da determinação expirou em 22/06/2020. Posteriormente, em petições datadas de 05/08/2020 e 09/11/2020, o município apresentou documentos com vistas ao saneamento das inconformidades detectadas.

Diante disso, por determinação do Despacho nº 1414/20-GCFC[6], os autos foram encaminhados, em 12/11/2020, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação, unidade na qual se encontram até o momento[7].

Desse modo, considerando que a documentação trazida pelo ente para demonstrar o cumprimento da determinação está pendente de apreciação por este Tribunal, entendo possível a concessão da certidão liberatória.

Ressalte-se que, pelo mesmo motivo, esta Corte, preteritamente, já havia outorgado certidões em favor do município, mediante os Acórdãos nº 2055/20-STP[8], nº 825/21-S1C[9] e nº 1551/21-STP[10].

Vale salientar, ainda, que a presente ponderação restringe-se à análise deste requerimento, quanto ao efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3507/19-S1C[11] deverá ser examinado no bojo dos seus respectivos autos.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- determinar, que após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. Tomada de Contas Extraordinária nº 441650/17. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Peça 7.

5. Acórdão nº 3507/19-S1C (unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

6. Peça 170 do Processo nº 441650/17.

7. Consulta ao sistema Trâmite em 04/10/2021.

8. Processo nº 517637/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Processo nº 165025/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

10. Processo nº 387184/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

11. Tomada de Contas Extraordinária nº 441650/17. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

12. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

13. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-170312/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2610/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO.

Recebido, o protocolado foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) procedeu a análise técnico-contábil da prestação de contas, conforme Instrução n.º 1017/21 (peça 26). Alicerçada nos exames realizados avaliou que as contas podem ser consideradas regulares.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 186/21 – PGC (peça 27), não se opôs ao julgamento de regularidade das contas anuais de 2000.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada em 24/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

Ademais, que a prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 173008/20) foi julgada regular.

Por fim, que todos os itens de análise da Coordenadoria apontam para a regularidade das contas. Deste modo, neste sentido apresento meu voto.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Presidente FÁBIO CAMARGO; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Publicação	Data de Publicação	Situação
1º	01/06/2020	27/05/2020	Dentro do prazo
2º	30/09/2020	28/09/2020	Dentro do prazo
3º	01/02/2021	26/01/2021	Dentro do prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17  
 DE 18 ATÉ 21 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 131821/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALÓISIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Adiado por pedido do relator desde 23/08/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169795/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, REINALDO FRANCISCO DIAS

Processo: 152535/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: ADRIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, ROZILDA QUINOR GARCIA

Processo: 163944/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI

Processo: 164053/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, SABINO PICOLO

Processo: 164576/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 169675/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 175764/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLEA, MARCOS DOS SANTOS

Processo: 178984/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
Interessado: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES

Processo: 182574/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GILVANE EVERTON FERREIRA, RENATO SOARES DE FRANCA

Processo: 184380/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 184739/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Processo: 185182/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 185948/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, MARCOS ANTONIO BATISTA, RAFAEL LOPES DA SILVA

Processo: 185964/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, NOE JOSE MARTINS, WILSON LOPES SITA

Processo: 186235/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, RAFAEL FRANCO FACCIN

Processo: 186545/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, VILMAR DA SILVA MARTINS, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 186758/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 186774/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, VALMIR DUMINELLI

Processo: 187070/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, RODINEI MARCOS MATIAZZO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152483/13 Vista desde 04/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 278278/14 Vista desde 09/08/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)  
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 306922/17 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199086/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROZANA TRAUQUETTA FÁVARO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 549427/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 499349/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

##### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168059/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL

Processo: 174520/21  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR  
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 258500/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 737628/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APM DA PRÉ-ESCOLA CÉU AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITORINO MARCOS LAIO

Processo: 1033474/16  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL  
Interessado: AILSON PEREIRA TAVARES, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GRACIELI DE PAULA E SILVA, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 144133/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 154830/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, MARINO DELLA GIUSTINA, PAULO SERGIO DA SILVA

Processo: 156867/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

Processo: 169640/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 170231/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOAO PAULO BOSIO, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR

Processo: 174482/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA

Processo: 194394/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 210602/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 167687/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 248354/10 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

Processo: 173237/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 38340/20  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 564837/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)  
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels (Procurador(es): IVO ARY MEIER JUNIOR), INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 502684/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WANDERLEY AGNALDO FERRARI

Processo: 503036/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ZENILDO CAETANO DAS NEVES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 269943/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FATIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMARA DE FATIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA

Processo: 149687/13 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 04/10/2021  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141592/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 189498/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 191131/21  
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 197954/21  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

Processo: 251975/21  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 427077/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: Arthur da Silva, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO), ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132461/09 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 04/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 169594/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 04/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 173486/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 04/10/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, NELSON ANTONIO SGUARIZI, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 314767/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291361/19  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 145873/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 171254/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 182361/21  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI  
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 220417/21  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

Processo: 226610/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

Processo: 236470/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 255067/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI  
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Processo: 260524/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, EDSON HUGO MANUEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Processo: 459408/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)  
Interessado: APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPIO, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268956/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA  
Interessado: JUVINA LIPINSKI DE LIMA

Processo: 722308/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 152760/16  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 718437/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MAURY RODRIGUES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 133572/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 138370/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### ADMISÃO DE PESSOAL

Processo: 840597/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSIA GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO

Processo: 447698/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANILO ANDRIGO ROCCO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 18 ATÉ 21 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 728762/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO, TIAGO FOGACA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 745497/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MAGDA BRUNIENE RETT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 847064/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 657153/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA DE OLIVEIRA)

Interessado: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHS POLETO, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA DE OLIVEIRA), CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 212929/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 136289/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ  
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EDIO SARTORI

Processo: 141290/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, LEONIDES FERREIRA DE MELO

Processo: 158584/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER, WAGNER RIBEIRO KUK

Processo: 175608/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

Processo: 182620/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, SETEMBRIMO NATH

Processo: 189331/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

Processo: 190992/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175971/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EDIMAR SANTIN (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS), EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

Processo: 265174/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 188593/13 Vista desde 23/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), VILSO NEI SERENA (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 944070/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALEX SANDRA BENTO PICININ, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ALINY SOBRAL DA SILVA, AMANDA BORGES COSTA, AMANDA DE PAULA CAETANO, AMY MAYNARA IRINEU, ANA ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, ANA CAROLINA MATTOS FARIA, Ana Cristina Alves dos Santos, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, ANA PAULA MACHADO, ANDERSON ROSSETIM, ANDRE OTTO RAMOS, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA CROCETTI RIBEIRO, ANDRESSA FABIELLEN PAREDE, ANDRIELE DA CUNHA FRANCA, ANISIO FIGUEIRA JUNIOR, BARBARA BARBARELA LURDES CARVALHO BRAGA, BEATRIZ DE LIMA NOGUEIRA, BEUGE CRISTIANE BIONDO LUCAS, BIANCA SANTOS MENDES, BRUNA DA VEIGA CAMPOS, BRUNA FERREIRA PINTO, BRUNA LUANA MEGIOLARO ALVES, BRUNA MENDES MACHADO, BRUNO AMARAL DA COSTA, BRUNO PEDRINTI DE BRITO, CAMILA ASSUMPCAO, CAMILA DA CRUZ MOKFA, CAMILA LEANDRO CANTUARIA, CAMILA NARCISO DO CARMO, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO TREVISAN, CARLOS CEZAR CARDOZO, CARLOS REINALDO MARTINS, CAROLINA VICENTE DA SILVA RADDI, CAROLINE ELLEN DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA SILVA SALVADOR, CEDIR APARECIDA VALERIO, Celma Rodrigues do Rosário, CELSO PASSAGLIA, CLAUDETE NUNES, CLAUDIO GOMES LEMOS, CLAUDIO TRIBESS, CLEIDE CRIZANTO CORREA, CLEONICE DO NASCIMENTO GOMES, Cleonice dos Santos Ferreira, CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE FERREIRA, CRISTIANE LUIZ, CRISTIANO VIANA ALVES, CRISTINA ALVES SERVILHA, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DALVA MARIA DOS SANTOS, DANDARA PRISCILA TSCHMERIZJA, DANIEL VICENTE PUPO, DANIELE CRISTINA ROSA, DANIELLE CRISTINA ARAUJO DE PAULA SANTOS, DANUSA DE CASSIA RIBEIRO, DEBORA DOMINGUES SOARES, DEBORA JOELMA SILVA GOMES, DIANA ALBERTO DE LIMA MEDINA, DIEGO HENRIQUE GLUCK, DINILSO MARQUES, EDGAR ROSSI, EDICLEIA ESPINEL SANTOS, EDSON AFONSO LOPES, ELENIR IVETE KOEKE, ELEONOR DE SOUZA MACHADO, ELI APARECIDA DE FREITAS, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE GUIMARAES, ELISANGELA DA ROSA SILVA, ELIZABETH COUTINHO BORBA, ELIZANE CAPETA BORBA, ELOIZE DO SOCORRO LEITE RONDINA, EMANUEL RIBEIRO, EMANUELE FURTADO GONCALVES, ERLAINE BATISTA DE CARVALHO BORGES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAISI, EZIDIO ORO JUNIOR, FABIANO ALVES MACIEL, FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO AUGUSTO GRATON SANTOS, FRANCIELI LEVANDOSKI, Francieli Ribeiro da Silva, FRANCIELLE BEZERRA DA SILVA, GABRIELA DE AGUIAR PEREIRA, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GERALDO BORGES DA SILVA JUNIOR, GERCINDA CLARA DOS SANTOS, GESSICA PEREIRA PATRICIO, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILZA MENDES PASSOS, GIOVANNI PAUL, GISELE SANTOS CARNEIRO, Gislaine Alves de Almeida, GRAICE KELLY DE MIRANDA, GREICY DIAS ALVES, Guilherme de Campos, Hélio Osmar da Silva, HOSTEANA DA SILVA COSTA, IGOR SILVEIRA, Ioram Luiz da Rocha, ISABELA DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVO TANANUSKA, JANETE DIANE FRIZON, JANIO DUARTE TELES, JAQUELINE CRISTIANE PACHECO, JAQUELINE DE PAULA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, Jhenifer Lauanda Mendes Silva, JOAO CLAUDIO SWENAR, JOICE HARTMANN SANTO PINHEIRO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE FRANCO DE LIMA FILHO, JOSESLAINE GOIS DOS SANTOS, JOSIANE DE BARROS FIGUEIREDO, JUCELIA MARIA LOLI, JULIANE APARECIDA LIMA, JULIMAR CARVALHO, JULIO CESAR LUIZ, JUSSIMARA APARECIDA ERDMANN, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLEN DAIANA SILVEIRA, KELLI LEAL SOARES HUMENHUK TABORDA, LANUSSE GIORNELLI MEDINA DE PAULA, LAUDICEIA FELTZ DOS SANTOS, LAUDICEIA MAIA MOREIRA, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LEIDIANY GRABOWSKI XAVIER PINHEIRO, LEILA DO SOCORRO DA ROCHA LOPES, LILIANE DE SOUZA RAMALHO, LUCIANA BORGES JANOARIO, LUCIANA FOGACA DE SOUZA, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUCRESIA DA ROCHA MANTONTOVANI MOHR, LUDIERRY BELO CLEMENTE, LUIS ANTONIO DE MATOS, LUIZ EDUARDO SANTOS, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARCELO HENRIQUE LOPES, MARCELO LANDGREN, MARCO AURELIO MIRANDA, MARCOS ANTONIACOMI, MARCOS FIORAVANTI, Margarete Aparecida Gonçalves, MARGARETH VIANA DA SILVA, MARIA BEATRIZ CECY DAMASCENA, MARIA ROSILDA SWIATOSKI, MARIANNA NYARA MORAIS BORTOLETO, MARLENE DIAS PEREIRA, Meiriele Marques Elias, MELISSA MORLO MENDES, MELLORY PALMA FERREIRA, MILTON CESAR DE MEDEIROS, MONALISA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MURIEL DE FATIMA VICENTE, NANCI TEREZINHA DA SILVA, NATALIO LIBERATO NETO, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NOEMI DOS SANTOS CRUZ DUARTE, OTONIEL OLIVEIRA PEREIRA, PAMELA CASSIA COSTA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PAULA CASTRO SILVA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILLE CORREIA MENDES, PRISCILA MOREIRA LIMA, RAFAEL PINHEIRO MIRANDA, REGIANE DO ROCIO FERREIRA BORGES, REGIANE DO ROCIO TULIO, ROGERIO CAMPOS DE LIMA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, ROSANE VIEIRA DA SILVA, ROSELI DE CAMPOS, ROSEMERI FEDASZ, ROSIANE DENISE BASILIO, Rosicleia Moreira dos Santos, ROSWITA JAHNKE, RUDISNEY GIMENES FILHO, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, RUTE DA VEIGA CAMPOS, Sabrina das Silva Franco, SABRINA KATYUSCIA PACHECO, SANDRA MARA DA CRUZ RUPPERT, SANDRA REGINA MENDES, SHEILA CRISTINE ROZETO CASANOVA, SHEILA MAGALI MORAES, SHEILA TREVISAN DE LIMA, Sibeles Angélica Barbosa, SILVANA GIBSON, SILVANO SCOMACAO ROSA RAINETE, SILVIA DA CRUZ SANTOS FERNANDES DE BARROS, SIRLENE KOPP STACHEVSKI, SONIA NOEMI GONZAGA, STHEFANI SILVA PEROTTO, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS,

TATHIANE MAYUMI YOSHIDA, THAINE JACOBS MATTOS, THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, VALDIRENE SILVEIRA DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA CALMO DA SILVA, VANESSA KELLY SANTOS DE LIMA, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VERONICA FRANCO SOUZA PEREIRA, VILMA PIETROBELLI LIMA, VILMA TEREZINHA PRACI, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE DO ROCIO PIRES, WAGNER PIRES DA SILVA PONTES, WALDA ROCHA DE CARVALHO DA SILVA, WELLINGTON ALVES DA SILVA, WELLINGTON SOARES DA SILVA, ZENIL VIEIRA, ZUEH MARIA MOURA

Processo: 652909/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, KLEBER PISCITELLO MELLO, SILMARA SAYURI SHIGUETA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172340/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI  
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, MARCOS ANTONIO FARIAS

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391420/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENÇO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA, ANDERSON ALVES DE LIMA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANGELICA MARIA DA SILVA, ATAIDES FERREIRA CORREIA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CARLA JANAINÉ SCHANTZ, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE CORDEIRO, CRISLAINE APARECIDA ANDRIOLI RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, DAIANA SOUZA DAL COL CORREA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA SANTOS, ELIZIANE DE FATIMA SAMPAIO, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, ERINEA DOS SANTOS, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA BUENO DO CARMO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS, IRENE LUIZA SALAMUCHA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JOSLAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, JUCIANE RETKO, KAMILA THOSKIMANNE CARVALHO POSSIDONIO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANA SOVINSKI TULLIO DE ALMEIDA, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SUELI PEREIRA WOELLNER, TAIS HANEMANN, TALITA GAUDENCIO SILVEIRA DE CAMPOS, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TANISE RAFAELE DA SILVA SUTIL, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132950/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 158045/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 166544/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, OLACIR APARECIDO FEDOSI

Processo: 169314/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, FABRICIO DUARTE HOLOVKA

Processo: 173150/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, NELSON LUIZ FRANCO

Processo: 181810/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JESUS LOPES FERRAZ, LOEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 187088/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ELSON LUIZ GUTERVIL, OLINO SOARES DOS SANTOS

Processo: 192537/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617375/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 34791/19  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 530084/21**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO - BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO - 858/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Recebo os documentos apresentados.  
Mantenho o entendimento anteriormente apresentado em relação à medida cautelar de suspensão do certame, pelos próprios fundamentos expostos no 741/21 (Peça 33).

A única questão nova trazida em relação à tutela de urgência diz respeito a possível dano reverso. Porém, entendo que tal argumento foi exposto de modo lacônico, não havendo efetiva quantificação do prejuízo (contrapondo-se planilha de gastos de acordo com todas as variáveis existentes) e nem identificação de obras inadmissíveis.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 606994/21**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO - NILSON CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 859/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Nilson Cardoso de Souza, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 198/21-S1C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:  
- recebo o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR;  
- indefiro o pedido de liminar suspensão dos efeitos do julgado atacado, uma vez que o suposto periculum in mora restou abordado de forma absolutamente genérica e lacônica[1], não havendo sido demonstrado concretamente o perigo ao resultado útil do processo que o não acolhimento do pleito de urgência pode gerar (veja-se, por exemplo, que Acórdãos de Parecer Prévio não ocasionam a inclusão de nomes na lista de agentes com contas irregulares).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

*1. In casu, inegáveis os prejuízos que serão gerados ao Requerente, que se verá ineligível, visto que passará a integrar a lista de gestores com contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado.*

*Ainda, há o fato de que, ao cumprir imediatamente a decisão administrativa, haverá de submeter o Parecer Prévio a apreciação do Legislativo Municipal, o que poderá gerar ainda maiores transtornos caso o presente pedido rescisório venha a ser julgado procedente.*

*(...)  
Nesta linha de raciocínio, o periculum in mora se torna evidente, tornando reais as possibilidades de prejuízos ao interesse público em caso de reversibilidade da medida administrativa que se pretender ver anulada.*

*(...)  
Assim, verifica-se, já nesta fase inicial, que a demora na prestação jurisdicional definitiva pode gerar uma série de transtornos, alguns irreparáveis, outros de difícil reparação, em todas as situações, tendo o melhor interesse público como maior vítima.*

**PROCESSO Nº - 31024/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAC COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 862/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:  
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 319/21-CGM (Peça 91).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 611033/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA**  
**PROCURADOR - CRISTEL RODRIGUES BARED**  
**DESPACHO - 865/21 – GCFAMG**

Relatório  
A Empresa 'URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Sebastião da Amoreira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Tomada de Preços 05/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: foi inabilitada em razão da não apresentação da declaração prevista no item '3.2.1.r' do Edital[2]; a declaração prevista no item '3.2.1.r' do Edital não está contida no rol taxativo de documentos que podem, de acordo com a Lei 8.666/93, ser exigidos em sede de habilitação; a previsão do item '3.2.1.r' conflita com observação contida no Anexo VIII[3], havendo sido entendido que a declaração ora em exame apenas seria exigida da vencedora do certame; após a inabilitação, sem a devida comunicação à Representante, foi realizada a abertura das propostas comerciais, não havendo sido observado o prazo para recurso; as licitações não devem ser regidas com excesso de formalismo.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:  
Ante o exposto, mister se faz a concessão de MEDIDA CAUTELAR em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da declaração de habilitação da empresa requerente, declarando a nulidade de todos os atos da licitação a contar da inabilitação da requerente e o prosseguimento da licitação com a requerente habilitada, ou, sucessivamente, a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, Tomada de Preços 05/2021, em que é licitante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.

No mérito, requer-se a manutenção da decisão de habilitação ou, sucessivamente a anulação deste certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

Fundamentação  
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, entendo que não deve ser deferido, conforme passo a expor em análise tendo por base o disposto no art. 300, do Código de Processo Civil[4]:

(a) Quanto à previsão do item '3.2.1.r' do Edital, observa-se, conforme Parecer suscrito pelo Assessor Jurídico do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Lucas Cardoso de Souza (Peça 12), que foi incluída em atendimento ao disposto no art. 30, da Lei 8.666/93 c/c Decreto/PR 4.889/05:

Lei 8.666/93  
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Decreto/PR 4.889/05:

Art. 4º O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, consoante artigo 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Ainda que vários aspectos possam ser discutidos em sede de cognição exauriente (v.g. legalidade do Decreto, aplicabilidade aos Municípios ou apenas ao Estado e etc.), reputa-se, no exame de cognição sumária ora requerido, que o procedimento adotado encontra fundamento legal.

Ademais, sem prejuízo da necessidade de busca, pela Administração Pública, da diminuição das dificuldades a serem impostas aos licitantes, propiciando o aumento do universo de interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa, não se entende que o item per se constitua condição que envolva obstáculo cuja complexidade que fosse suficiente para afastar licitantes.

(b) Quanto ao conflito entre a previsão do item '3.2.1.r' e a do Anexo VIII, em que pese efetivamente observar-se erro na redação do ato convocatório, entende-se que tal equívoco era insuficiente para prejudicar a participação dos interessados.

Veja-se que o Anexo VIII menciona que "Este modelo será utilizado posteriormente somente pela proponente vencedora do certame, conforme item 22.2 letra 'g' deste edital", ao passo que o ato convocatório sequer possui "item 22.2 letra 'g'".

Dentro de tal contexto, e considerando que a declaração em debate resta expressamente e claramente incluída entre os documentos necessários à habilitação, entende-se que uma leitura atenta do regulamento propicia a detecção do erro, estando plenamente possibilitada a inferência acerca do procedimento correto, isto é, buscado pela Municipalidade.

(c) Quanto à não concessão de prazo para recurso, sem prejuízo do procedimento adotado pela Municipalidade quando da sessão de licitação, verifica-se que houve posterior apresentação de recurso (tratando da habilitação da Representante), ao qual foi dada a devida tramitação, com o necessário exame pela Administração Municipal.

Desta feita, ainda que tenham ocorrido falhas procedimentais, verifica-se que não foi negado o direito de petição com fundamentada avaliação dos protestos.

Observa-se, portanto, que não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Ademais, considerando o objeto do certame, é possível que já tenham sido iniciadas as obras, de modo que respectiva suspensão pode gerar dano reverso, trazendo mais prejuízos à comunidade que os benefícios decorrentes da eventual regularização de procedimento equivocado em sede da Tomada de Preços. Porém, tal aspecto sequer foi abordado na peça vestibular.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indeferio o pedido de urgência;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Exilaine Gaspar (Prefeita de São Sebastião da Amoreira e subscritora do Edital) e Wagner Minoru Tamehiro (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito em relação às insurgências expostas na exordial.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. Edital: 01 – DO OBJETO

01.1 – Pelo presente, solicitamos as empresas do ramo de atividade pertinente, que nos sejam enviadas propostas para o fornecimento do seguinte objeto: Contratação de empresa para execução da obra de revitalização urbana seguindo projeto de pisos Intertravados nos canteiros centrais e calçamento lateral da Avenida Belmiro Lourenço Gouveia, de acordo com os termos e descrições deste Edital e seus Anexos.

2. 03.2 – O ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO, deverá conter obrigatoriamente, os seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados em cópias devidamente autenticadas por Cartório Competente e ou apresentadas juntamente com os respectivos originais, para autenticação de um servidor responsável:

(...)

1) DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM EXÓTICA OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDÊNCIA LEGAL (ANEXO VIII);

3. ANEXO Nº VIII

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM EXÓTICA OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDÊNCIA LEGAL

(...)

Obs.: Este modelo será utilizado posteriormente somente pela proponente vencedora do certame, conforme item 22.2 letra "g" deste edital.

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO Nº - 558949/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR - ANDRE SPIES, DANIEL BOGO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ISRAEL BOGO, SIMONE ROSA RAGAZZI

DESPACHO - 868/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itaipulândia, do Sr. Jorge Edson Heindrickson e da Empresa 'BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI', em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a proposta formulada pela Empresa Barreiras (vencedora do Lote 1) está fundamentada em planilha na qual não estão previstos adequadamente os custos envolvidos na prestação dos serviços ("Em relação a CCT do SINTRAPAV, incluído em anexo à proposta da licitante Barreiras, não foram incluídos os benefícios de cesta básica, PPR [Programação de participação dos

resultados] e o vale-alimentação não respeitou o valor da CCT", "Em relação a CCT do SINDUSCON, incluído em anexo à proposta da licitante Barreiras, não foram incluídos os benefícios de café da manhã, abono natalino e vale alimentação nas férias", "Em relação a CCT da FETROPAR [...] Não foi previsto auxílio alimentação e diversos outros benefícios"; também há erro na soma dos valores de cada item). Além disso, a planilha da Barreiras teve de ser alterada após a fase de lances, sem a devida consideração dos componentes, apenas para corresponder à proposta. A Pregoeira verificou os erros, mas preferiu ignorá-los, simplesmente indicando inexistir efeitos significativos.

Conclusivamente, requereu:

a) o conhecimento e regular processamento desta Representação;

b) Preliminarmente, em caráter de urgência, seja concedida medida cautelar, para o fim de suspender a assinatura do contrato relativo ao item 01 do Pregão Eletrônico;

c) A notificação do ente público para razões de contraditório;

d) a notificação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para que se manifestem;

e) a notificação da empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli para que se manifeste;

f) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de desclassificar a proposta da licitante Barreiras Prestadora de Serviços Eireli do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90/2021, procedendo-se à continuidade do certame;

f.1) subsidiariamente, não sendo o entendimento, caso a área técnica deste E. TCE entenda que a representada conseguiu comprovar que é possível "fechar" a planilha prevendo a correta incidência dos encargos legais e todos os benefícios das categorias envolvidas, que se proceda nos exatos moldes do precedente firmado no Acórdão nº 547/20 deste E. TCE (em anexo –ev.19).

g) Todas as comunicações processuais sejam realizadas concomitantemente em nome de Israel Bogo (OAB/PR 40.917) e Daniel Bogo (OAB/PR 74.229), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC/15.

Por meio do Despacho 770/21, após pontuar que o "pleito de urgência (...) não deve ser deferido antes da oitiva dos envolvidos (em prazo reduzido), uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas e eventual ajuste de planilha, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório", expedi as seguintes determinações:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indeferio, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão das Srs. Cleide Inês Griebeler Prates (Prefeita de Itaipulândia) e Denise Deise Andrighetti (Pregoeira), bem como da Empresa 'BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI' no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii,i) No prazo de 5 dias: apresentem manifestação preliminar acerca das questões pontuadas na exordial (ou planilha ajustada);

(iii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas manifestações no seguinte sentido:

- Sra. Denise Deise Andrighetti (Peças 33/36): valores relativos a vale alimentação previstos na CCT do SINTRAPAV foram incluídos nas planilhas; de acordo com a própria CCT do SINTRAPAV, a cesta básica não é devida quando o empregador disponibilizar vale alimentação; "Em relação ao Programa de Participação dos Resultados - PPR, a ausência de previsão na planilha de composição de custos, não incorre em irregularidade, haja vista que a participação nos lucros será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, visando o aumento da produtividade, a redução dos custos e, por consequência, o aumento dos lucros, não podendo tal custo ser transferido à administração"; foi incluído vale compras, inclusive no período de férias, fazendo às vezes do vale alimentação previsto na CCT do SINDUSCON; "se existente algum vício na elaboração do custo do serviço prestado ao Município, terá a empresa, ora contratada, que reduzir seu lucro, não podendo alterar o preço da proposta classificada e homologada";

- Empresa BARREIRAS (Peças 37/51): a CCT do SINTRAPAV possibilita a substituição de cesta básica por vale alimentação, o qual foi devidamente previsto na planilha; "1.2. Quanto ao PPR – Programação de participação dos resultados (...) Embora não conste tal exigência na planilha, foi deslocado o custo estimado do PPR para o lucro da empresa, sem qualquer possibilidade da Administração contratante interferir nessa decisão, sendo que os demais custos estão cobertos e a proposta foi considerada exequível"; O vale alimentação relativo à CCT do SINDUSCON foi incluído com valor de R\$ 432,00 (e não ao mínimo de R\$ 395,00), por englobar café da manhã e abono natalino; de acordo com CCT da FETROPAR, o auxílio alimentação só é devido a motoristas que venham a prestar serviço fora do Município (o que não resta imposto no Edital); a proposta apresentada é exequível, não havendo a Representante demonstrado o contrário; a contratada teve de apresentar garantia de execução contratual, não havendo riscos à Administração;

- Sra. Cleide Ines Griebeler Prates (Peças 52/57): como Prefeita, não possui responsabilidade acerca do desenvolvimento da licitação; o certame teve regular deslinde e ampla concorrência; não foram identificadas falhas na planilha de custos da vencedora, elaborada de acordo com os regulamentos aplicáveis.

Fundamentação

Compulsando os documentos carreados, inafastável é a conclusão, no juízo de cognição sumária ora necessário, que deve ser mantido o indeferimento do pleito cautelar, em razão da ausência de comprovação da probabilidade do direito, bem como da verificação de perigo de dano reverso[2].

As planilhas de custos formuladas pela Empresa BARREIRAS previram todos os itens questionados e que efetivamente se mostram devidos (v.g. vale alimentação para colaboradores vinculados ao SINTRAPAV, vale compras com valor que cobre café da manhã, abono natalino e vale alimentação para colaboradores vinculados ao SINDUSCON). Em relação a alguns itens questionados foi demonstrada sua inaplicabilidade (v.g. cestas básicas e participação nos resultados aos colaboradores vinculados ao SINTRAPAV e vale alimentação aos motoristas vinculados à FETROPAR).

Nesta senda, passou-se ao largo de se demonstrar a inexistência de inconsistência em juízo de cognição exauriente, reputa-se absolutamente insuficientes para justificar a desclassificação da proposta.

Finalmente, considerando que os serviços já se encontram em execução, entende-se que eventual suspensão do contrato se dará em maior prejuízo à comunidade do que em benefícios oriundos da correção de impropriedade verificada em sede do procedimento licitatório.

Determinações

Face ao exposto:

- (i) recebo os documentos apresentados;
- (ii) mantenho o indeferimento da medida cautelar pugnada;
- (iii) remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2. DO OBJETO*

1.1. O presente procedimento licitatório tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Transporte e Infraestrutura do Município de Itaipulândia-Pr, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital (...).

2. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**PROCESSO Nº - 589526/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO - JOSE SALIM HAGGI NETO, MAX CESTAS.COM LTDA**

**PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO - 872/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'MAX CESTAS.COM LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cambará, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 124/2021[1], atinente à restrição do certame apenas a empresas sediadas na área da própria Municipalidade[2].

Aduz a Representante que a previsão editalícia restringe a competitividade inadequadamente e sem base em justificativa técnica, contrária o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Conclusivamente, requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de retirar a restrição local, pois não apresentou justificativa plausível para impor esta restrição, estando em desconformidade com o pré julgado 27/2017 TCE-PR;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar a nulidade do certame se ocorreu na forma com a imposição de restrição;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho 840/21-GCFAMG (Peça 09), pontuei que o "pleito de urgência (...) não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentada a insurgência, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório" e expedi as seguintes determinações:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);
- (iii) Determino a inclusão do Sr. José Salim Haggi Neto (Prefeito de Cambará) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
  - (iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique o servidor responsável pela elaboração da cláusula editalícia ora questionada; encaminhe o ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidor responsável) tecnicamente a cláusula editalícia ora questionada; juntem aos autos a ata da sessão de licitação; apresentem detalhadamente acerca da forma como os serviços contratados serão prestados (solicita-se esclarecimento específico sobre a necessidade de manutenção de local próprio para distribuição das cestas, da possibilidade de locação de local, bem como do período – a partir de qual data até qual data – as cestas deverão ser disponibilizadas par retirada pelos municípios em situação de risco social); e acostem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Realizadas as comunicações cabíveis, o Prefeito de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto (nas Peças 12/16) informou que a Sra. Ana Paula Moro da Silva Rafael (Secretaria Municipal de Assistência Social) foi a responsável pela elaboração do Edital, encaminhando os esclarecimentos por ela prestados no seguinte sentido: a sessão foi suspensa, aguardando deliberação do TCE/PR; os beneficiários das cestas básicas as retiram diretamente no estabelecimento contratado mediante apresentação de ticket; o estabelecimento tem de ser situado no Município, de modo a possibilitar o acesso devido; a forma de contratação faz com que o Município não

tenha de disponibilizar colaboradores para executar os serviços, não requer armazenamento pelo Ente e não expõe a situação de vulnerabilidade dos beneficiários.

Fundamentação

Não se olvida que a regra geral para a realização de licitações é a não fixação de restrições geográficas.

Porém, existem situações nas quais a própria natureza dos bens adquiridos ou dos serviços contratados impõe exceções. Um caso clássico é a contratação de empresa para abastecimento de veículos, uma vez que não se mostra vantajoso e nem razoável que se imponha grandes deslocamentos para a execução dos serviços.

Considerando os esclarecimentos prestados pela Sra. Ana Paula Moro da Silva Rafael, reputo, no exame de cognição sumária ora necessário, que estamos diante de situação na qual a restrição geográfica se mostra absolutamente razoável. Afinal, as cestas deverão ser entregues em local acessível aos beneficiários, com estrutura elaborada para armazenamento e destinação, além de que o fato de o estabelecimento não ser destinado exclusivamente para o fim em questão acaba por não expor as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, denego o pedido de cautelar do certame, resguardando a possibilidade de reexame da matéria em juízo de cognição exauriente.

Determinações

- (i) Indefiro o pedido de suspensão do Pregão Presencial 124/2021;
- (ii) Devolva-se à Diretoria de Protocolo pata inclusão do nome da Sra. Ana Paula Moro da Silva Rafael e acompanhamento do prazo previsto no item (iii.ii), do Despacho 840/21-GCFAMG (Peça 09).

GCFAMG em 6 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – DO OBJETO:*

1.1 – A presente licitação em por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ATRAVÉS DE TICKETS, conforme relacionado no Anexo I, observadas as especificações all estabelecidas, par atender as Secretarias envolvidas.

2. *Edital: Portanto solicito que a licitação seja realizada com exclusividade para empresas sediadas local, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, que a retirada de cestas básicas através de ticket, ou seja, obrigatoriamente a empresa vencedora deverá possuir estabelecimento próprio dentro da cidade para que os municípios portadores do ticket possa fazer a retirada da cesta.*

*Porque uma empresa de fora da cidade não pode participar, ganhar e depois disponibilizar um local dentro da cidade para retirada, vejamos:*

*- Para participar do processo licitatório as empresas apresentam certos documentos, por exemplo, por se tratar de alimentos, será solicitado alvará da vigilância sanitária o qual consta o endereço do estabelecimento, se a empresa de fora do município participa da licitação para depois montar um local de retirada, a mesma apresentará documentos de outro local, não sendo compatível com o estabelecimento após o processo, não cumprindo assim o objeto do documento, que é comprovar que o local, possui estrutura para armazenar os alimentos.*

*O porquê do ticket, a Secretaria Municipal de Assistência Social, não realiza estoque de cestas básicas, uma vez ser um benefício que possui critérios de aprovação, não sendo vantajoso, possuir estocados alimentos correndo o risco de perdê-los, ou seja, gasto desnecessário do dinheiro pública.*

*Através desta forma de trabalho, sendo o município aprovado nos critérios para o benefício o mesmo já receberia o ticket e se encaminharia até o estabelecimento local para retirada da cesta básica de imediato, que poderá ser montada na hora com os produtos devidamente licitados, conforme termo de referência deste processo.*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 587515/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1319/21**

Trata-se de consulta encaminhada prelo prefeito do Município de Santa Mariana, sr. José Marcelo Piovani Guimarães,[1] com os seguintes questionamentos:

1) - Considerando a decisão do STF que acolheu a Reclamação nº 48538/PR, confirmando o pedido para cassar os acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447238/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas no que concerne a concessão de reajuste de remuneração aos servidores públicos face a Lei Complementar nº 173/20, resultando na decisão do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de tornar sem efeito o Acórdão nº 293/21-TP na data de 22/09/2021, quais medidas deverão ser adotadas pelos municípios paranaenses que já concederam o mencionado reajuste sob a égide do acórdão cassado?

2) - Em caso de orientação para revogação das leis municipais concedendo reajuste aos servidores públicos - tendo em vista que o reajuste concedido traz reflexos de ordem financeira individual a cada servidor que o percebe como, por exemplo, margem para empréstimos consignados, cômputo para cálculo de 13º e férias, entre outros – quais medidas devem ser adotadas pelos municípios, tendo em vista o flagrante conflito da decisão de revogação com Princípio da Irredutibilidade Salarial, causando insegurança jurídica com consequência financeira aos servidores públicos?

3) - Ainda em caso de orientação para revogação das leis municipais concedendo reajuste aos servidores públicos utilizando percentual acumulado de período anterior a vigência da Lei Complementar nº 173/20, revogar-se-ia apenas o percentual referente ao período a partir de maio/2020? (Grifo nosso)

A petição que deu origem ao presente feito foi originariamente apresentada por seu autor na Consulta 447230/20, em 27 de setembro de 2021, e posteriormente autuada como nova consulta e distribuída por sorteio, por determinação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator daquele primeiro feito (Informação 6359/21-DP, peça 5).

Nada obstante, assim como a Presidência deste Tribunal e o Conselheiro Nestor Baptista, constato desde logo a competência do relator originário para a relatoria do presente feito, em razão da continuidade entre os processos e da consequente prevenção do primeiro relator.

A Consulta 447230/20 foi distribuída ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 15/07/2020 e tem por objeto os seguintes questionamentos apresentados pelo consulente, Município de Campo Bonito, por meio do prefeito municipal:

Quanto a legalidade da concessão da revisão geral anual anteriormente a publicação da LC 173/2020, já que esta, no artigo 8º, inciso I, proíbe a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?

O Tribunal respondeu às indagações por meio do Acórdão 293/21-TP, de 18 de fevereiro de 2021:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Em 24 de fevereiro de 2021, outra consulta, esta de número 96972/21, foi distribuída ao Conselheiro Nestor Baptista. O questionamento ali apresentado pelo consulente, Município de Paranavai, por meio do prefeito municipal, é o seguinte: "A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?"

Em 23 de junho de 2021, o Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho 499/21, negou recebimento à Consulta 96972/21, ao entendimento de que a indagação nela contida fora enfrentada por este Tribunal na resposta à Consulta 447230/20.

Entretanto, ambas as deliberações, o Acórdão 293/21-TP e o Despacho 499/21-GCNB, não mais subsistem, em razão de terem sido cassadas pelo Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida em 02 de agosto de 2021 pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 48.538/PR, ajuizada pelo Município de Paranavai. O STF determinou ainda a prolação, por este Tribunal, de novo atos, em consequência da cassação daqueles que foram alvos da reclamação:

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Sobre as ADIs mencionadas na decisão, é de se notar que questionaram a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º[2] da Lei Complementar 173/2020 e que foram julgadas improcedentes pelo STF em 15 de março de 2021.[3]

Logo, ao tempo da apresentação e da distribuição da presente consulta,[4] momento em que devem ser observadas as causas de prevenção,[5] tanto a Consulta 447230/20 quanto a Consulta 96972/21 se encontravam sem deliberações vigentes por parte do Tribunal, já que as decisões nelas proferidas foram cassadas pelo Poder Judiciário. Vale lembrar que o fundamento do ato de encerramento da primeira consulta (Despacho 325/21-GCAML), qual seja, o Acórdão 293/21-TP, restou desconstituído pela decisão do STF.

Assim, considerando que o objeto da presente consulta é constituído por dúvidas a respeito dos efeitos do Acórdão 293/21-TP diante de sua cassação pelo STF em virtude do decidido nas ADIs 6.450 e 6.525, bem como das providências a serem adotadas pelos Municípios do Estado do Paraná nesse cenário, nota-se estar ele contido no objeto das Consultas 447230/20 e 96972/21, a primeira sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e a segunda com a distribuição a ele determinada pelo Despacho 988/21 do Conselheiro Nestor Baptista, que tem o seguinte teor:

Considerando o Comunicado emitido pela Presidência deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 31, do Tribunal Pleno, de 29/09/2021, por meio do qual entendeu como preventivo para a matéria, o Relator originário do Processo de Consulta nº 447230/20, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Preventivo, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Consulta nº 447230/20. Verifica-se, desse modo, a prevenção ao relator do processo originário, prevista no artigo 346-B do Regimento Interno[6] e no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil,[7] existente ao tempo da distribuição do presente feito a este Conselheiro. Destaco que, conforme exposto anteriormente, não subsistia, à data da distribuição da presente consulta, decisão de mérito ou terminativa nas Consultas 447230/20 e 96972/21, já que o Acórdão 293/21-TP (pressuposto do Despacho 325/21-GCAML) e o Despacho 499/21-GCNB foram cassados pela decisão do STF proferida na Reclamação 48.538/PR.

Quanto à Consulta 96972/21, é oportuno observar que ela, desde 19 de março de 2021 (peça 8 daqueles autos), contempla a questão da observância do contido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.450 e 6.525, esta posteriormente determinada pelo STF na decisão proferida na Reclamação 48.538/PR, resultando nos questionamentos que integram a presente consulta, sendo esse mais um fato que torna clara a relação de continência que ora se sustenta.

Cumprir notar ainda que, na data de hoje, 06 de outubro de 2021, houve novo julgamento da Consulta 447230/20 pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o que em nada altera as considerações acima tecidas acerca da prevenção da relatoria, dado que a distribuição do presente feito se deu em data anterior. Ademais, ainda que eventualmente se reconhecesse, por qualquer motivo, a inexistência de prevenção derivada da Consulta 447230/20 (entendimento do qual não compartilho), remanesceria aquela decorrente da Consulta 96972/21, sem decisão de mérito ou terminativa até o presente momento, de modo que o efeito prático seria idêntico, ou seja, a prevenção a relator originário quanto ao presente feito.

Além da continência, é de se notar que, estando o objeto da presente consulta diretamente vinculado à cassação de decisões anteriores deste Tribunal pelo Poder Judiciário e à consequente obrigatoriedade de adequação do entendimento sobre a matéria, insere-se o feito na lógica, positivada no Regimento Interno para situações análogas, de condução pelo relator originário, conforme se extrai, exemplificativamente, dos artigos 32, inciso II e § 6º.[8] 377[9] e 416-A[10] do referido regulamento.

A fim de não suscitar novas dúvidas sobre a questão, observo que há também em trâmite, além das consultas já mencionadas, aquela atuada sob o número 122598/21, pela qual o Município de Cianorte, representado pelo seu prefeito municipal, apresentou os seguintes questionamentos:

1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2.020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista esta não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida pela legislação vigente? Esse processo foi a mim distribuído em 05 de março de 2021 – sendo, portanto, posterior às consultas anteriormente mencionadas – e mais tarde encaminhado ao Conselheiro Nestor Baptista (Despacho 1198/21-GCILB), relator da Consulta 96972/21, que determinou a redistribuição da Consulta 122598/21 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 989/21-GCNB), entendimento este coerente com o que sustento no presente despacho.

Acrescento, ainda, que a Presidência deste Tribunal apresentou, em sessão de julgamento do Tribunal Pleno realizada em 29 de setembro de 2021, comunicado com o seguinte teor:

1. A competência para o cumprimento da decisão judicial é do Tribunal Pleno, por meio do Relator originário do Processo de Consulta, preventivo para a matéria nos termos do art. 31, inciso II e do art. 32, II do Regimento Interno[11];
2. Não se configuram as situações de excepcionalidade a que se referem os arts. 17 e 17-A do Regimento Interno[12], que permitam atuação direta desta presidência;
3. Considerando, ainda, que nos termos do art. 16, inciso I, do Regimento Interno cabe ao Presidente representar o Tribunal; no inciso XX presidir as sessões do Tribunal Pleno orientando os trabalhos e mantendo a ordem; e no inciso XXIV resolver as questões de ordem, não compete a esta Presidência regulamentar os efeitos dos atos dos jurisdicionados praticados na vigência do Acórdão nº 293/214-Pleno, mas privativamente ao Tribunal Pleno no âmbito dos processos ora em trâmite nesta Casa e que questionam pontualmente a matéria, a exemplo dos autos 490.953/21 e 447.230/20, este último com petição protocolada em 27/09/2021." (grifo nosso)

Esse posicionamento externado na ocasião se coaduna ao teor do Despacho 2423/21 do Gabinete da Presidência, de 26 de agosto de 2021, que determinara aos Conselheiros relatores das Consultas 447230/20 e 96972/21 a "adoção das providências necessárias, inclusive com prolação de novos atos", diante da decisão proferida pelo STF na Reclamação 48.538/PR (conforme Requerimento Externo 520399/21).

Com o intuito de manter absoluta fidelidade aos fatos, cumpre acrescentar que, também na sessão do Tribunal Pleno realizada em 29 de setembro de 2021, o Presidente deste Tribunal, após a exposição de seu entendimento quanto à prevenção do Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativamente à matéria em tela, nos termos do comunicado acima transcrito, mencionou a prerrogativa dos Conselheiros a quem sejam distribuídos os novos feitos para deliberar sobre a prevenção do relator originário,[13] o que fiz, quanto à presente consulta, neste despacho.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão da prevenção decorrente da relatoria da Consulta 447230/20, feito sem decisão terminativa ou de mérito quando da apresentação e da distribuição da presente consulta (conforme art. 43, caput, da Lei Orgânica[14]), bem como da relatoria da Consulta 96972/21 (fixada pelo Despacho 988/21-GCNB), sem julgamento até o presente momento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Embora o corpo da petição à peça 3 indique como consulente o Município de Leopólis, representado pelo prefeito municipal Alessandro Ribeiro, o recibo de petição intermediária (peça 2) indica como peticionário o chefe do Poder Executivo de Santa Mariana, José Marcelo Pivovon Guimarães.

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

3. **EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.**

(ADI 6442. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

4. Ocorridas em 27 e 29 de setembro de 2021, respectivamente.

5. Conforme artigo 43, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005:

Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

6. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

7. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

[...]

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

10. Art. 416-A. Sobreindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do Colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

11. Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

12. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e consequente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação de órgão Colegiado.

13. Link para a fala do Presidente: <https://www.youtube.com/watch?v=R36sSjAx0-c&t=1911s>

14. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 572348/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO**

**ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1320/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 181248/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1324/21**

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 241/21-TP (peças 64 e 67), do registro da ressalva às contas pela CMEX (peça 68) e da comunicação do parecer prévio ao Poder Legislativo municipal (peça 69), encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno,[1] com arquivamento dos autos na DP, que deverá oportunamente juntar aos autos a comprovação de recebimento, pelo destinatário, do ofício à peça 69.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão Colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 352072/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO**

**OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO**

**CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO**

**DE MATINHOS, RENATO TROQUE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELLE**

**BITTENCOURT LIASCH**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**

**DESPACHO: 1325/21**

Trata-se de impugnação de despesas, a qual foi julgada procedente pelo Acórdão 629/09-S2C (peça 57), tendo a Segunda Câmara desta Corte condenado, solidariamente, os senhores RENATO TROQUE, Diretor de Compras do Município, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, Secretário de Obras, ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito Municipal, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Diretor Financeiro e CRISTIANE DO ROCIO ZAMBONI, responsável pela tesouraria, à devolução do valor de R\$12.345,65, com as atualizações e acréscimos legais.

O Município de Matinhos, por seu representante legal, apresentou petição intermediária na peça 154 para informar sobre a extinção dos autos de Execução Fiscal n.º 0008374- 15.2009.8.16.0116, em razão do acolhimento de exceção de pré executividade em desfavor da municipalidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[1] encaminhou os autos a este gabinete sugerindo a baixa de responsabilidade da sanção em relação ao senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, “vez que a execução fiscal foi extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade conforme documentos juntados”.

Pelo Despacho 933/21-GCILB (peça 156) autorizei a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão 629/2009 exclusivamente em relação ao senhor ACINDINO RICARDO DUARTE.

Remetidos os autos à CMEX, em reanálise, a unidade técnica entendeu que a recomendação de baixa se aplica aos demais devedores solidários. Por este motivo, encaminhou os autos novamente a este gabinete para deliberação.

Pelo Despacho 993/21 (peça 159) determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[2], do Regimento Interno desta Corte.

Neste ínterim, o Município de Matinhos compareceu ao feito (peças 162-166) defendendo a tese de que o Poder Judiciário declarou a nulidade da Resolução nº 460/03 deste Tribunal, o que ensejaria a nulidade dos respectivos Relatórios de Auditoria nº 02/2003 e nº 03/2003, bem como da Resolução nº 9.150/03, em razão de vício insanável em sua origem, qual seja a ausência de contraditório e ampla defesa.

O Ministério Público de Contas[3] se manifestou contrariamente à baixa de responsabilidade de todos os devedores solidários. Pugnou pela revisão do ato que autorizou a baixa da responsabilidade do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE e pelo acionamento da Procuradoria Geral do Estado para que atue em defesa da manutenção das decisões proferidas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a reversão da deliberação constante da Execução Fiscal de n.º 0008374-15.2009.8.16.0116, que tramitou junto à Vara da Fazenda Pública de Matinhos, com a possibilidade de estudo, inclusive, de propositura de Ação Rescisória.

Pois bem. Alinho-me ao entendimento da CMEX pela possibilidade de baixa de responsabilidade aos devedores solidários.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê como hipótese de cancelamento de sanção a ocorrência de ordem judicial, nos termos do seu art. 512, IV[4].

Não obstante os argumentos apresentados pelo órgão ministerial, entendo que a decisão constante deste processo foi declarada nula pelo Poder Judiciário. Vejamos.

Houve a extinção dos autos da Execução Fiscal n.º 0008374-15.2009.8.16.0116, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Matinhos, pelo acolhimento de exceção de pré executividade em desfavor do Município de Matinhos. A CMEX, em consulta ao PROJUDI, constatou que o recurso de apelação transitou em julgado em 18/10/2019. Na decisão consta o seguinte (peça 154, pág. 2-3):

Verifica-se dos autos que a presente ação foi interposta com base na certidão de débito nº 336/2009 do TCE, gerado pelo acórdão nº 629/09, do processo nº 352072/04, consubstanciado na Resolução nº 9150/2003.

Pois bem. Nota-se da Resolução nº 9150/2003 (evento 1.1 – fls. 59) que está aprovou o relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003-GP, mantendo as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC.

Nota-se do acórdão acostado pelo executado (evento 1.1 – fls. 60/63) julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a anulação do procedimento de auditoria da forma como foi realizado, a qual resultou na nulidade da Resolução nº 460/2003 do TCE. No caso em tela, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos julgados nulos.

Importa ressaltar que a presente impugnação de despesas é decorrente de decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 9150/2003, que aprovou o Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 realizada no Município de Matinhos. Esta comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003.

Ocorre que a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se a ementa do julgado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou identificá-los do procedimento instaurado. b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada. b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida. c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (Resp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101). 3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

A Diretoria Jurídica – DIJUR já se debruçou ao menos duas vezes sobre o tema. Na primeira oportunidade, a unidade técnica emitiu a Informação nº 65/20 (peça 08) nos autos de n.º 158246/20, em que se manifestou sobre a questão se houve nulidade ou não da Resolução nº 9.150/03 em razão da nulidade da Resolução nº 460/2003 pelo Acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8 no ano de 2009.

Na segunda oportunidade, a DIJUR emitiu a Informação 463/21 (peça 142) nos autos da Impugnação nº 231186-04. A Impugnação, tal qual este processo, também foi instaurada a partir da Resolução nº 9150/03.

Em ambos os opinativos, a conclusão foi de que a nulidade declarada pelo Poder Judiciário da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas e da Resolução 460/2003 atinge também a Resolução nº 9150/2003, que originou o presente feito, sendo que este deve também ser considerada nulo por decisão judicial.

Merece ser transcrita a manifestação da DIJUR[5], aplicável a este caso:

Inicialmente, cumpre trazer um esboço histórico do caso.

Por meio da Portaria nº 267/2002-TC foi designada Comissão de Auditoria para realizar fiscalização no Município de Matinhos, tendo em vista que constava na lista dos Municípios que não tinham efetuado quaisquer remessas de dados orçamentários e financeiros para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, instituído pelo Provimento nº 05/2001.

A auditoria realizada levou à elaboração dos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03, que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003.

Além de aprovar os relatórios de auditoria, a Resolução citada determinou comunicação das conclusões e achados de auditoria ao Governo do Estado, ao Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento dos trabalhos em procedimentos distintos, com prevenção do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante dessa determinação, por meio da Portaria nº 85/2003 foi instaurada nova comissão de auditoria, que prosseguiu os trabalhos realizados anteriormente, tendo produzido novo relatório de auditoria, autuado sob o nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP.

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade das auditorias e da Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas, conforme a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou identificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município. (...)

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negatividade de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)  
A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:



Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

Isso porque quando um ato é declarado nulo, os efeitos dessa declaração retroagem ao status quo ante, isto é, à situação fática verificada anteriormente à elaboração do ato administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Carvalho Filho[6]:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, "fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem"190. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao status quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.191 É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.192 Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.193

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles leciona que a nulidade de ato administrativo alcança suas consequências passadas, presentes e futuras[7]:

(...) Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação. 105 No entanto, como apontado no cap. II, item 2.3.7, por força do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela. 106 Isto decorre, inclusive, dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 (v. cap. XI, item 6.4.8). E mais: em casos excepcionais, o fator "tempo" deve também ser considerado, pois situações constituídas há anos e com forte aparência de legalidade escapam da autotutela, em razão da supremacia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança legítima sobre a legalidade estrita, e até mesmo em respeito à dignidade humana daquele que seria atingido pela anulação. (...)

No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução nº 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo nº 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula.

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração.

Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nula o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes. (...)

Além do posicionamento escorrido da DJUR, o próprio Ministério Público de Contas já se manifestou favoravelmente à nulidade da Resolução nº 9150/2003-TP em outros processos. Neste sentido, o Parecer 620/21-6PC (peça 150) contido no processo de Impugnação nº 231186/04:

(...) Ora, o Acórdão prolatado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8 reconheceu a nulidade das auditorias efetivadas por esta Corte, sendo uma decisão que envolve o presente processo e as certidões de débito/dívida ativa que dele se originaram, o que permite o cancelamento das sanções relacionadas.

Veja-se que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. A manutenção da execução fiscal, no caso em tela, revela-se claramente prejudicial ao interesse público, assistindo razão à municipalidade ao afirmar que prejuízos foram causados tanto pela movimentação da máquina pública para requerer a execução de título inócuo, como pela sua condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Diante do vício insanável, que foi a ausência da concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, caracterizando, assim, afronta a um mandamento constitucional, este representante do Parquet entende ser possível que este TCE-PR exerça a autotutela, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, e reconheça a nulidade do procedimento de auditoria que ensejou esta Impugnação (...)

E ainda, saliento que na Impugnação protocolado sob nº 352048/04, a qual tratou de irregularidades análogas a este processo, a CMEX[8] e o Ministério Público de Contas[9] aconselharam a baixa de pendência ao Município de Matinhos pelos motivos já mencionados, a qual foi autorizada pelo relator do processo[10].

Portanto, por todo o exposto, autorizo a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão 629/2009 a todos os demais devedores solidários.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[11], e do Art. 168, VII[12], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617615/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1329/21

Ciente do peticionamento à peça 137.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Despacho n.º 618/21 (peça 139).

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613524/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
INTERESSADO: PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1330/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Porto Construções Cíveis Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 005/2021 do Município de Campina da Lagoa.

Insurge-se a representante contra o recurso administrativo apresentado pela empresa L. F. Moraes & Moroti Ltda. – Construtora Moraes, alegando que houve "preclusão consumativa do direito legal de recurso".

Aponta que a licitante teve acesso aos documentos na sessão, mas, ao final, não apresentou justificativas e nem "manifestação de interesse em recorrer da habilitação da requerente".

Continua argumentando que a concorrente insurgiu-se intempestivamente contra sua habilitação, "arguindo que esta decisão fere o princípio da vinculação ao edital e que houve erro no preenchimento da planilha". No entanto, assevera que o recurso não merece prosperar, eis que está fundamentado em erro formal sanável.

Ao final, requer:

a) A concessão de medida cautelar, a fim de determinar a paralisação do processo licitatório e a prestação de serviços por outra empresa senão a presente, especialmente sustando a eficácia e efeitos dos que já tiverem sido praticados à míngua de legitimidade, até decisão definitiva da presente Representação;

b) Que se determine a anulação da decisão que concedeu procedência total ao recurso administrativo, sagrando-se vencedora a empresa PORTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Campina da Lagoa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação de forma preliminar e motivada, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 325491/18

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1331/21

Trata-se de Denúncia proposta por Benedito Silva Junior, em virtude de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolândia.

Inicialmente, aduziu que o ente público extrapolou os limites legais de gastos com pessoal e que, a despeito disso, sancionou a Lei Complementar Municipal n.º 3744/2015, a qual prevê reenquadramento do quadro de pessoal. afirmou que tal alteração legal, se implantada, acarretará um acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento dos servidores, de modo que o "índice que está em quase 59% saltará para 63% do índice de folha de pagamento".

Ainda, argumentou que a municipalidade, ao aprovar a Lei Municipal n.º 3477/15, não projetou na Lei Orçamentária Anual de 2016 e 2017 os acréscimos orçamentários decorrentes da promulgação, violando expressamente o artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por derradeiro, pugnou pela suspensão cautelar de qualquer ato que "implique em aumento de gastos do município, bem como, vetar o município de aplicar os dispositivos da lei nº 3744/15 implicador em aumento no índice de folha de pagamento por não haver expressa previsão na LDO".

Após pedido do relator (peça 11), o denunciado apresentou manifestação preliminar (peça 18) e juntou documentos (peças 19 a 22).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar sobre a admissibilidade do feito (peça 23), a unidade técnica opinou pelo não recebimento da Denúncia, nos termos da Instrução n.º 2620/21 (peça 25).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não recebimento da demanda, consoante o Parecer n.º 698/21 (peça 26).

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

1. Informação 3016/21, peça 155.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

3. Parecer 496/21, peça 167.

4. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;

II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;

IV - por ordem judicial

5. Informação n.º 65/20 (peça 08) nos autos de n.º 158246/20.

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 163

7. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 231.

8. Informação 2899/21, peça 166 nos autos nº 352048/04.

9. Parecer 589/21-2PC, peça 168 nos autos nº 352048/04.

10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Segundo destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25): Com base nesse demonstrativo extraído das Análises de Gestão Fiscal (AGF) do Município, denota-se que a extrapolação ocorreu nos exercícios de 2017 e 2018, e nos seguintes retornou para a situação de alerta. Que em 2017 houve uma variação da despesa total com pessoal, saltando de 81 milhões em abril para 89 milhões em dezembro. E já em 2018, embora tenha crescido pouco mais de 3 milhões em relação a dezembro de 2017, manteve-se estável nos períodos de apuração. Contudo como a denunciante mencionou na inicial (...) que culminara neste ano vigente de 2018 num acréscimo de 3% (ainda não concebido aos servidores), entretanto o índice de folha de pagamento chega aos 59% mais do que permitido por lei, pode se entender que ele tomou como base o período 30/04/2018, em que o gasto com pessoal foi de 57,04%, período em que o acréscimo decorrente da legislação mencionada não havia sido pago, segundo afirmação do denunciante. Porém, nos períodos subsequentes, não é possível afirmar se eventual pagamento tenha dado causa a manutenção da extrapolação, sendo que o fato da despesa ter diminuído em agosto e dezembro de 2018 vindo a aumentar apenas em 2020, reforça esta incerteza.

Ao final, concluiu:

a) a PCA atua no sentido de cobrar explicações quando constatado que o ente não atendeu aos prazos da LRF para redução de 1/3 ou retorno total ao limite da despesa com pessoal, o que de fato ocorreu na PCA 2018. Por outro lado, o TCE, na medida que processa as AGFs, emite os alertas advertindo o ente para que promova a contenção da despesa com pessoal, de modo que se evite extrapolar.

b) resta prejudicada a verificação dos efeitos da Lei 3744/2015 nas respectivas LDO e LOA dos exercícios de 2016 e 2017.

Assim, considerando que esta Corte já atuou em "procedimentos específicos quanto à extrapolação do índice da despesa de pessoal, vide restrições PCA 2018, Protocolo n.º 195354/19, bem como pelo fato de não haver comprovação de que a Lei Complementar Municipal n.º 3744/2015, a qual prevê reenquadramento do quadro de pessoal, teria sido a causadora da extrapolação do índice de pessoal", nos termos do opinativo técnico, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 576696/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RENATO VIDAL AMARAL ESPERANCA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1332/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Renato Vidal Amaral, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 48/2021 do Município de Campo Magro, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de Gavetas Mortuárias".

Pelo Despacho n.º 1258/21 (peça 05), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 27/09/2021, edição n.º 2630 (peça 06). Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

**PROCESSO N.º: 586233/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1107/21**

Tendo-se em vista que não constam dos autos informações quanto à legitimidade do denunciante e que em busca na internet foi possível verificar que ele consta na lista dos servidores da Assessoria Jurídica do Município de Bela Vista do Paraíso[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. A.R.M.D., com expedição de AR endereçado à Rua Joaquim Ladeia, 150, Centro, de Bela Vista do Paraíso, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações constantes nos autos, conforme determina o art. 276, §1 do Regimento Interno[2], sob pena de não recebimento da denúncia.

Curitiba, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1.

<https://www.pmbvista.pr.gov.br/?pag=T1RjPU9EzZ1PVFU9TdVPU9HST1PVEE9TdFPU9HRT0=&idmenu=263>

2. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 587990/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1115/21**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução do Contrato de Gestão n.º 01/2019, firmado entre o Município de Sengés e o Instituto Nacional de Pesquisas e Gestão em Saúde, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X 1 do Regimento Interno.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão do Município de Sengés, do Instituto Nacional de Pesquisas e Gestão em Saúde, e de Nelson Alves Lima, Jaqueline Nunes Da Silva e Nelson Ferreira Ramos como partes no processo;

b) citação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, do Instituto Nacional de Pesquisas e Gestão em Saúde, na pessoa de seu Presidente, e de Nelson Alves Lima, Jaqueline Nunes Da Silva e Nelson Ferreira Ramos por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 560439/21**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1136/21**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 713599/18, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 568963/18**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1137/21**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 459266/21, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente de n.º 474619/16, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-391254/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-CAMILA MARIA MARCHIORATO, GIMERSON DE JESUS SUBLIT, INDIAMARA DE SOUZA BUENO, ISAIR CHAGAS MACHADO, JENNIFER CAROLINE FONSECA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1138/21**

I. Acolho o sugerido na Informação n.º 4459/21-CMEX (peça 107), autorizando o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-488974/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA FERNANDES PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1139/21**

I. Em retificação ao Despacho n.º 1114/21 (peça 42), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-454159/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**

**INTERESSADO:-COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA, LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**

**PROCURADOR:-CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO**

**DESPACHO:-1140/21**

I. Considerando a informação contida à peça 23 de que houve a anulação do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, e tendo em vista que não foi acostada aos autos a referida decisão e respectivo comprovante de publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Clevelândia, na pessoa de seu representante legal, a fim de junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida documentação.

II. Após voltem.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-510217/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

**PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**DESPACHO:-1141/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições Intermediárias n.ºs 547654/21 (peças 543 e 544) e 564957/21 (peças 545 a 547).

II. No que tange à primeira petição, verifico que se trata de Pedido de Rescisão, protocolado pelo senhor Antonio Carlos Bonetti em face do Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509). Ocorre, porém, que a tramitação do Pedido de Rescisão deve se dar de forma apartada do processo originário.

III. Por esse motivo, necessário se faz o desentranhamento da Petição Intermediária correspondente e sua autuação como Pedido de Rescisão, com a consequente distribuição mediante sorteio, devendo o novo expediente seguir o seu regular trâmite.

IV. Importante ressaltar que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento do recurso, visto que o juízo de admissibilidade deste caberá ao relator sorteado.

V. A respeito da segunda petição, constato que se refere a comprovante de recolhimento de multa encaminhado pelo senhor Amin José Hannouche. Tal documento já havia sido apresentado na peça 519 e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 539/21 (peça 535), certificou que os valores recolhidos pela parte (peças 519 e 533) estão corretos, correspondendo às multas aplicadas pelo item II, "i" e "ii", do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415), mantido pelo Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).

VI. Diante disso, autorizo a baixa de responsabilidade do interessado, conforme atestado pela unidade técnica.

VII. Em face do exposto, determino as seguintes providências:

a) à Diretoria de Protocolo para os fins do item III deste despacho;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do senhor Amin José Hannouche, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro, em consonância com os itens V e VI deste despacho;

c) encaminhamentos às unidades pertinentes para atendimento aos itens VI a IX do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415) e item III do Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).

VIII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-586918/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1142/21**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 62/2021 promovido pelo Município de Planalto, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmara e protetor de rodas, destinados à manutenção regular da frota de máquinas e veículos do município.

O representante se insurge, em síntese, contra a seguinte exigência de qualificação técnica contida no edital:

9.2.4 – Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 - Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, atinentes às empresas fabricantes e importadoras de pneus para os itens referentes a pneus e câmaras; (grifos)

Sustenta que “A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama). Solicita, assim, “seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira”.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame.

Ato contínuo, o Município de Planalto acosta petição às peças 9/12, informando que a pregoeira e equipe de apoio, em 01 de outubro de 2021, analisaram o edital e, após verificar o equívoco, fizeram a devida retificação, conforme aviso publicado no diário oficial do Município de Planalto em 05 de outubro de 2021 (peça 11, fl. 2), passando a prever a seguinte redação:

9.2.4 – Da Qualificação Técnica:

9.2.4.1 - Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, atinentes às empresas fabricantes e certificado de regularidade do importador de pneus (para produto importado) para os itens referentes a pneus e câmaras;”

Ao final, o ente requer a extinção da presente representação, tendo em vista a perda do seu objeto.

Primeiramente, cumpre salientar que a referida exigência já foi questionada em outras oportunidades, tendo essa Egrégia Corte de Contas, no Acórdão n.º 1045/16, de minha relatoria, decidido no sentido da validade da exigência do certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado), vejamos:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA” Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, ao analisar a cláusula questionada na presente representação, nota-se que a redação inicial não restou devidamente clara, uma vez que não foi feita essa distinção em relação ao certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado).

Porém, observa-se que o Município de Planalto juntou aos autos cópia do edital retificado (peça 10), o qual passou a possibilitar a apresentação do certificado de regularidade expedido pelo IBAMA do fabricante de pneus (para produto nacional) e do importador (para produto importado), estando em conformidade com o posicionamento adotado nesta Corte de Contas.

Observa-se, ainda, que houve a devida publicação do aviso de retificação, com a estipulação de nova data de abertura do certame (peça 11, fl. 2).

Logo, tendo em vista a devida alteração realizada no edital, verifico que a presente representação perdeu o objeto, não havendo justificativa para o processamento deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195184/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**DESPACHO:-1143/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 651/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 56), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MOISEIS BRANCO DA SILVA, referente às 5 (cinco) multas aplicadas pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/20-S1C (peça 20).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao item IV da decisão acima referenciada.

IV. Por fim, não havendo mais medidas a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-503206/09**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-1144/21**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 606102/21 (peças 78 a 80), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-284119/16**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**DESPACHO:-1145/21**

I. Após a emissão do Despacho n.º 1106/21 (peça 171), sobreveio a Petição Intermediária n.º 604118/21 (peças 172 e 173).

II. Ao analisar seu teor, verifico que o conteúdo é idêntico ao da Petição Intermediária n.º 575525/21 (peças 169 e 170).

III. Assim, considerando que não há novos elementos a serem apreciados, prossiga-se com os encaminhamentos indicados no referido ato.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-758030/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM**

**DESPACHO:-1146/21**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 615047/21 (peças 103 e 104).

II. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-244420/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO:-AFILI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1147/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 657/21, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 100), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AFILI EL BITAR SAAB (CPF n.º 026.599.909-05), referente às 3 (três) multas aplicadas pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/20-S1C (peça 83).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251129/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1148/21**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 669/21 e 670/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 78 e 79), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, referente às multas aplicadas pelos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 769/20-S1C (peça 63).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-517045/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1150/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1093/21 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:  
- ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;  
- senhora BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, gestora da Entidade.
  2. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
  3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
  4. Encaminhe-se também ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de solicitar o acesso à íntegra do processo 0046.20.034247-8.
  5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.
- Curitiba, 7 de outubro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-793548/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, PAULO GIDEONI HOINACKI, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA**

**DESPACHO:-1151/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os documentos solicitados na Instrução n.º 1951/21 (peça 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:  
- SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO, Prefeito do Município de Paulo Frontin de 01/01/2017 a 31/12/2020;  
- ANTONIO GILBERTO GRUBA, Vice-Prefeito do Município de Paulo Frontin de 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Curitiba, 7 de outubro de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-776481/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: -SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA**  
**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-549/21**  
Considerando os fatos expostos no Despacho n.º 428/21 – GASRVF (peça 35) e os esclarecimentos prestados pela entidade (peça 45), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 1o de outubro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-205388/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-550/21**  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 1939/21 – CGM (peça 45), constatou que o CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ não esclareceu a destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução do Termo de Convênio n.º 7/2008. Diante da ausência da prestação de contas, a unidade técnica opinou pela conversão do item em ressalva (peça 45, páginas 15 e 16).  
Entretanto, conforme dispõe o artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], as contas poderão ser julgadas irregulares quando comprovada a omissão no dever de prestar contas.  
Desse modo, com a finalidade de proporcionar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:  
1) à intimação, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor VALDIR ANTONIO CAMOLEZE, Diretor do CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ no exercício de 2008;  
2) à intimação, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá no exercício de 2008; e  
3) à intimação, por meio eletrônico, do CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR. UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual representante legal.  
Os intimados terão o prazo de 15 dias para prestar esclarecimentos acerca da destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução do Termo de Convênio n.º 7/2008 celebrado entre a entidade e o Município de Itambaracá.  
Curitiba, 4 de outubro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Art. 16. As contas serão julgadas:  
[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
a) omissão no dever de prestar contas;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-536512/12**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**RESPONSÁVEL:-MARINEZ BALDIN CROTTI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-551/21**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro dos presentes atos de admissão.  
Curitiba, 6 de outubro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-588009/15**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**RESPONSÁVEL:-JOÃO LUIZ MONTEIRO**  
**INTERESSADO: -JOSÉ ROBERTO CASSANHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-554/21**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 12 de outubro de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-226687/21**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S.**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA E LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**  
**DESPACHO 844/21**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 08 de outubro de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-185492/21**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL-ROSANGELA CARLOS BAPTISTA**  
**DESPACHO 845/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-140111/09**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEIS-ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, ANTONIO PEDRO PASSARINI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA E RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI**

**PROCURADORES:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT**

**DESPACHO 846/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-276788/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**DESPACHO N.º:-166/21**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 70, concede-se novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º:-187851/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**DESPACHO N.º:-167/21**

Diante do contido na Instrução nº 3402/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º:-181985/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**DESPACHO N.º:-168/21**

Diante do contido na Instrução nº 3370/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses e dos senhores José Paulo Bitencourt e Robson Leme da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





**PROCESSO Nº.:744536/20 - TC**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADOS:-VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**DESPACHO Nº.:23/21**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado em razão do recebimento do Ofício DS nº 315/2020 (peça 2) da Vara do Trabalho de Jacarezinho que encaminha cópia da sentença proferida nos autos nº 0000642-81.2019.5.09.0017, para as devidas providências desta Corte, informando acerca da existência de inúmeras reclamações trabalhistas similares com alegação da progressão incorreta do empregado-professor.

2. Por intermédio do Despacho nº 2662/21 (peça 6) do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral, nos termos do § 2º, do art. 2º da IS nº 62/2013.

3. Com base nisso cumpre informar que a partir do advento da Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016 houve profunda alteração do art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, modificando a tramitação das denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas, a qual passou a vigorar a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018.

4. Ademais, o art. 12 da mencionada Lei Complementar também revogou o inciso IV do art. 125 da LC nº 113, de 2005, o qual preconizava que competência à Corregedoria-Geral o recebimento e a instrução de Representações da Lei nº 8.666/93.

5. Nesse sentido, não há providências a serem tomadas por esta Corregedoria-Geral no bojo de suas competências, haja vista tratar-se de atos sujeitos ao controle externo desta Corte.

6. Por fim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de setembro de 2021.  
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.:306134/21 - TC**  
**ASSUNTO:-SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-TDCDEDP**  
**DESPACHO Nº.:24/21**

Sindicância. Acidente envolvendo veículo da frota oficial. Ausência de prática de ilícito administrativo. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa, instaurada por meio do Despacho nº 02/2021-GCG (peça 7) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR – DETCPR nº 2556, de 10 de junho de 2021, tendo por objetivo a comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão do acidente de trânsito envolvendo o veículo modelo C4 Lounge, placa BAO-5369, da frota oficial deste Tribunal de Contas.

Em cumprimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI procedeu à instrução do processo disciplinar, realizando diversas diligências por meio do encaminhamento de ofícios (peças 12, 14, 19 e 26) e da realização de audiências (peças 22 e 23).

Após a finalização da instrução processual, a CSI apresentou o Relatório Final nº 2/21 (peça 29) concluindo pela ausência de prática de ilícito administrativo que acarretasse a responsabilização do servidor.

Após vista ao Ministério Público de Contas, em razão do disposto no art. 28[1] da Resolução nº 78, de 2020, os autos retornaram conclusos para decisão.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Verifico o cabimento do presente procedimento investigativo preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, haja vista o dano causado ao patrimônio desta Corte, e o desconhecimento da autoria, conforme hipótese prevista no art. 25[2] da Resolução nº 78, de 2020.

A CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78, de 2020, e procedeu suficientes diligências para o esclarecimento do noticiado, conforme comando previsto no §6º do art. 9º da mesma resolução.

Ademais, houve tempestiva apresentação de Relatório Final, em conformidade com o previsto no art. 27[3] da Resolução nº 78, de 2020.

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais: 1) estudo do caso de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, vigentes à época dos fatos, e demais legislações aplicáveis ao caso; 2) Realização de diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para solicitar o histórico funcional do servidor Lineu Pilatti de Oliveira; 3) Realização de diligência à Diretoria Administrativa – DA questionando se o servidor Lineu Pilatti de Oliveira tinha autorização para

dirigir o veículo oficial que foi envolvido no acidente de trânsito e indicar se há norma específica do TCE/PR aplicável ao uso dos veículos oficiais por servidores; 4) Convocação do servidor Lineu Pilatti de Oliveira para prestar esclarecimentos acerca dos fatos; 5) Convocação do Gerente de Transportes Marcelo Borges para prestar esclarecimentos acerca dos fatos; 6) Realização de diligência ao Batalhão de Polícia de Trânsito do Estado do Paraná a fim de verificar se o Boletim de Acidente de Trânsito que consta no processo teve algum outro desdobramento.

Conforme relatado pela equipe de sindicância o Batalhão de Polícia de Trânsito do Estado do Paraná e a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil informaram que não houve nenhum desdobramento com relação ao Boletim de Acidente de Trânsito (peça 3).

O servidor Marcelo Borges, Gerente de Transportes, que havia comparecido no local do acidente de trânsito após ser contatado pelo sr. Lineu Pilatti de Oliveira, informou em síntese que: i) os policiais não fizeram declaração sobre o acidente e em razão da posição que os veículos ficaram após a colisão, houve até mesmo a dificuldade em identificar qual veículo trafegava por qual sentido e por qual via; ii) quando chegou ao local, cerca de meia hora após a colisão, não tinha mais ninguém, exceto os policiais e um senhor que estava auxiliando a outra vítima; iii) com relação ao seguro do automóvel, informou que por ter sido um sinistro de indenização integral, não haverá nenhum custo de franquia para o Tribunal.

Por sua vez, em audiência realizada com o sr. Lineu Pilatti de Oliveira, o servidor esclareceu que "estava indo buscar o Conselheiro e, trafegando pela Rua Alberto Bollinger, na altura da Rua Barão de Guaraúna, outro veículo atravessou a preferencial e colidiu no veículo que estava conduzindo." (peça 29, fl. 5)

Diante do exposto, a Comissão de Sindicância concluiu que o servidor não agiu com culpa, nem dolo, tendo em vista que consta no Boletim de Acidente de Trânsito (peça 3), que o veículo conduzido pelo agente público transitava por uma via preferencial quando foi colidido por outro veículo que avançou a via preferencial sem o devido cuidado. Ademais a comissão ressaltou que a declaração prestada à autoridade policial pelo sr. Marcelo Seguchi, condutor do outro veículo envolvido no acidente, não apresentava divergências com relação à declaração do sr. Lineu Pilatti de Oliveira.

Além disso, a comissão relatou que o servidor estava autorizado a dirigir o veículo oficial (peça 28), estava conduzindo o veículo em dia e hora compatíveis com o horário de expediente deste Tribunal (peça 23) e não consta nenhuma conduta desabonadora nos assentamentos funcionais do servidor (peça 18).

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo disciplinar, haja vista que a comissão processante não constatou conduta antijurídica por parte do servidor, bem como não remanesce providências com relação à assistência à saúde do agente público, e muito menos com referência à recomposição do erário pelo dano suportado.

Assim, diante da suficiência das medidas adotadas pela CSI, resta o acolhimento do opinado pela Comissão e pelo Ministério Público de Contas para que se proceda o arquivamento do presente processo disciplinar, por ausência de materialidade de infração administrativa e de autoria, nos termos do inciso I, do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório nº 2/21 – CSI (peça 29) e com fundamento no inciso I[4], do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I[5], do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, por ausência de materialidade de infração administrativa e de autoria que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 29, da Resolução nº 78, de 2020, c/c o inciso VI[6], do § único do art. 436 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Corregedor-Geral

1. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrida vista ao Ministério Público de Contas.

2. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigativo preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

3. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

4. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - arquivamento do processo;

III - arquivamento do processo;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3657/21

Processo nº: 620946/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 19:39:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 21/2021

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 08/10/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3643/2021

Processo Nº: 600635/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 11:11:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2021

Processo Nº: 616582/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 11:43:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2021

Processo Nº: 613826/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 12:06:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2021

Processo Nº: 521400/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 13:17:38

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2021

Processo Nº: 619441/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 13:26:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: GERALDA MONTEIRO SCARELLI, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2021

Processo Nº: 457034/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 13:31:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CRISTIANO

PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020),

MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2021

Processo Nº: 615772/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 13:37:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELISANGELA DAMINI CAUMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2021

Processo Nº: 614742/21

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 14:42:43

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2021**

**Processo Nº: 614734/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 14:51:04  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2021**

**Processo Nº: 547564/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 16:49:15  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2021**

**Processo Nº: 620393/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 17:44:59  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUIGI MIRO ZILLOTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2021**

**Processo Nº: 605883/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 17:51:07  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2021**

**Processo Nº: 619972/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 17:58:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2021**

**Processo Nº: 486573/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 19:02:54  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2021**

**Processo Nº: 573956/21**

Data e hora da distribuição: 08/10/2021 19:54:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**Editalis**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-21126/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2660/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12052/21 - CAGE peça nº 34: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-514638/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE JAILTON CORDEIRO DO NASCIMENTO, NADIR SCHNEIDER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2661/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12055/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-188536/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCCI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2662/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12058/21 - CAGE peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-342493/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU INTERESSADO-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, VALMOR JOSE PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2663/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12086/21 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-666965/18**  
**ORIGEM-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO-IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS,**  
**JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ**  
**GERALDO DOMINGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2664/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12088/21 - CAGE peça nº 39: - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-453414/18**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO-DARCI ROCHA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE**  
**SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2665/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12089/21 - CAGE peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-286891/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO-ADEMILSON FELIX DA SILVA, ALCIONE LEMOS, IRENE DOS**  
**SANTOS BUENO, JOSE SLOBODA, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA**  
**OTILIA SOARES DE BARROS, MARIA REGINA FREITAS, NEIDE MARIA**  
**LUPOCHINICKI, NELCI APARECIDA RODRIGUES, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA**  
**BARRETO, OSVALDO SCHIMIGUEL, ROSANA SILVA ALMEIDA, ROSILDA**  
**RODRIGUES TEIXEIRA, SEBASTIAO PRESTES DE OLIVEIRA FILHO, SILVANA**  
**FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2666/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12005/21 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-504233/20**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GABRIEL BARBOSA**  
**MATANOVIC, IZABEL DOS SANTOS BARBOSA MATANOVIC, JOSÉ AMARILDO**  
**GARBELINE, NELSON MATANOVIC**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2667/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12101/21 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-665563/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ALBERTA MARIA HAGERS MENDES, ELIZABETH SILVEIRA**  
**SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2668/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12103/21 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-684703/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**PLANALTO**  
**INTERESSADO-CELIA MARTINS RECH, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE**  
**WERLE, OLANDO RECH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2669/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12104/21 - CAGE peça nº 10:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-568037/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, ELZA BARBOSA DE**  
**ANDRADE, LEOVERGILIO CARDOSO DA SILVA, VALMIR ANTONINI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2670/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12108/21 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-359802/19**  
**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-JAMIL DE GOIS, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS**  
**GUTERVIL WOLSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2671/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12065/21 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-1057/20**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO-IZABEL KUPCZAK PCHIBCHERSKI, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI,  
MARIA INÉS GUTERVEL WOLSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2672/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12062/21 - CAGE peça nº 12: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-202342/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
INTERESSADO-ANTONIO SANTOS SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI,  
RONEI JACYR FAXINA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2673/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11936/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-56868/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, JOSE DOS SANTOS, ROBERTO  
FERNANDES NEGRAO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2674/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10843/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-534810/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA  
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLA ADRIANA DA SILVA  
PEREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2675/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11924/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-792654/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-ALEXANDRE HEICTOR MONDINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS  
SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2676/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12115/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-651146/16**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ,  
HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS  
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA,  
VALDEMIR FERREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2677/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 89 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-473757/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2678/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 39 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-473099/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2679/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 39 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-574319/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO-ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA  
RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE  
ALMEIDA SILVA, ALINE FERREIRA OMODEI, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS  
BORGES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRESSA EVA DE GOIS,  
ANGELO RODRIGO GOMES, ARIANE DE CASTRO DOCE, BEATRIZ LINO  
MOREIRA, BRUNA FERNANDA DO NASCIMENTO BOMFIM, CAMILA  
ALESSANDRA RODRIGUES BERGAMASCHI, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA  
SILVA, CASSIANA DARTI TOTTE, CELIO ROBERTO PEREIRA QUIRINO,  
CLAUDIA VALERIA CAMPAROTO GALBIATE, CLAUDINEIA DA SILVA  
MARRONI, DAIANI HELOISA DE ALMEIDA, DANIELY SALATA DE SOUZA,**

DEYSIANY NUNES FLAVIO, DULCINEIA ARAUJO GABRIEL, EIGLE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, ELIANE GISELY CAMPOLIM BIOLCATI, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO DA SILVA, ELISETE CARRION OCHNER, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ERICA VICARI GONCALVES, EUNICE CAETANO FREIRE NERY, FABIANA DA SILVA ESPADARI, FLAVIA GUIMARAES GODAS, FREDERICO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA GUEDES RODRIGUES CATOIA, JEAN MARTINS DE SOUZA, JESSICA ARIANE GOMES DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOAO CARLOS FERRO, JOELMA CHELINHO GALVAO, JOICE CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO MENEZES DE OLIVEIRA, JOSILENE ABADE DOS SANTOS, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, KATIA CILENE VERGINACCI, KELLY CICERO INACIO, KELLY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LETICIA LAIS LOPES, LILIAN RIBIRA MARQUES, LUCIANA DE AGOSTINI, LUCIANA DE MELO MIRANDA, LUIS LEANDRO PEREIRA, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARCOS VENICIO ARGUELES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS, MARIA GORETI VILAR, MARIA INEZ LIMA PETENAZZI, MARIA ROSARIA CANO RISSATTI, MELISSA CARLA DA COSTA, MICHELLE HARUMI MARTINS MASSUDA, MILENA APARECIDA DIB, MIRIAM DOS ANJOS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE COLORADO, NATALIE FERREIRA MOURA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO ZANIBONI, PATRICIA APARECIDA DE PAULA, PATRICIA MARTINS DE ANDRADE, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA PAIAO MARTINS, ROSELY BETINELLI GEA, ROSENILDA CORDEIRO VAZ FREITAS, ROSENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUZA NASCIMENTO, SANDRA SOUZA LIMA, SELMA CANDIDA DA SILVA CAVALHERI, SEMIRA FERNANDES ORA SOARES, SILVIA DE SOUZA FREGIERI, SUELI DE OLIVEIRA SILVA, TAILISE NUNES DE ALMEIDA ZIRONDI, TAMARA SALATTI GUIMARAES, THAIS PERICELLI, THAMIRES PALOMBO TAMBURI CARDOZO, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA CARVALHO SANTOS DE ALMEIDA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2681/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 88 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-444480/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2682/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 625/21 - DP (peça 41), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7373/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-471726/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA  
INTERESSADO-ANDREIA AMORIM DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2683/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 626/21 - DP (peça 17), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6576/21 - CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-505411/21**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
INTERESSADO-RENATO FEDER  
ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
DESPACHO Nº-206/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Renato Feder, Secretário Estadual, CPF: 278.171.268-01.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1082/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, CNPJ 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de outubro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº.-188521/21**

**ENTIDADE-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-1010/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3548/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de outubro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-158894/21**

**ENTIDADE-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
INTERESSADO-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI  
PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-1011/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3377/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI	452.711.279-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de outubro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2021.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**INTERESSADO:** MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES  
**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Outubro de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-341108/06**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PAULO CESAR COSTA**

**ADVOGADOS:- MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-2845/21**

Tratam os autos de processo de inativação por invalidez concedida ao servidor Paulo Cesar da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Andirá.

Após diligências à origem para a juntada dos autos do processo original de admissão e análise técnica deste Tribunal, através do Parecer nº 2871/18-COFAP (peça 86), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do mencionado ato e o incluiu na lista de registro de benefícios a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 1117/18-CAGE (peça 89), a unidade técnica certificou que o ato concessivo de inativação em favor de Paulo Cesar Costa foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1807, do dia 18/04/2018.

O requerente, através do Recibo de Petição Intermediária nº 580049/21 e anexo (peças 91 a 92), solicitou a análise e julgamento do processo de pensão por morte (284190/12), pensado a este expediente, no ano de 2012, para aguardar o julgamento definitivo do ato de inativação.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar a documentação juntada, constatou o explanado pela municipalidade, opinou pelo desentranhamento do processo de pensão por morte (284190/12), sua remessa para a devida análise e encerramento deste protocolado de ato de inativação, posto já ter sido registrado (Instrução nº 3507/21-CGM, peça 94).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o desapensamento dos autos de nº 284190/12 e sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal, encerramento deste expediente nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-592543/21**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2847/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Habitação do Paraná-COHAPAR (Ofício nº 1795/2021-DIAF), por meio do qual, com vistas a atender com celeridade o interesse na prorrogação da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato, questiona se o cargo ocupado pela citada servidora se enquadra na exceção prevista no §1º do art. 52, da Lei 12.976/2000, e se existem eventuais óbices à renovação da cessão funcional indicada, tendo em vista o limite previsto no art. 5º do Decreto nº 8466/2013.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que informou os cargos em comissão exercidos pela servidora cedida, assim como a data do início da cessão, o tempo total e a data em que completará o período de 8 (oito) anos consecutivos cedida a esta Corte (Informação nº 317/21-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 274/21-DIJUR (peça 9), destacou que a limitação de 8 (oito) anos, disposta no Decreto Estadual nº 8.466/13, somente incidiria sobre a disponibilidade funcional de servidores públicos, ressaltou que, nos termos do art. 23, § 11 do citado decreto, a cessão de empregado público poderia ser prorrogada enquanto perdurasse a sua comissão e, considerando que a citada funcionária detém cargo comissionado nesta Corte, concluiu pela possibilidade da prorrogação da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato até 31/12/2022.

Ante o exposto, considerando que os questionamentos da COHAPAR foram respondidos pelas unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-379960/19**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2851/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Itaguajé, por meio do qual solicita a alteração, no SIAP, do "tipo de seleção" do processo seletivo de pessoal objeto deste protocolo, cadastrado como "teste seletivo", uma vez que o correto é "concurso público".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio do Despacho nº 2574/21 (peça 36), opina pela intimação ao Município para que autue corretamente os dados das admissões, tendo em vista o contido na peça 35, em face do estabelecido no Requerimento Externo 440859/21, que tornou sem efeito a atuação dos presentes autos, por equívoco no preenchimento do "Tipo de Seleção" (Teste Seletivo quando deveria ter sido Concurso Público)

Informa ainda, que em relação ao encerramento do feito, a CAGE emitira manifestação tão logo a atuação correta seja procedida.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço

115/2017[1], para que proceda na forma apontada pela unidade técnica.

Em seguida, retornar os autos à CAGE.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-583625/21**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2852/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Francisco Beltrão, solicitando cópia das respostas da avaliação do Projeto InterAgir, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nos municípios pertencentes àquela Região.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1022/21 (peça 4), exara ciência sobre o conteúdo do presente processo e informa que encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para disponibilização das informações solicitadas.

A COSIF, por meio da Informação nº 330/21 (peça 5), manifesta que as respostas enviadas pelos municípios da região de Francisco Beltrão foram extraídas dos questionários do Projeto InterAgir e comunica que o arquivo com os dados compilados, gerado em formato Excel (.xlsx), pode ser obtido por meio do seguinte link: <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2021-583625.xlsx>.

Em seguida a CGF, através do Despacho 1071/21 (peça 6), entende que o pleito foi atendido e sugere comunicação ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail [gepatria.franciscobeltrao@mppr.mp.br](mailto:gepatria.franciscobeltrao@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-616280/21**  
**ENTIDADE:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2853/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná - SINDAFEP por meio do Ofício nº 49/2021-PGP-PR

(peça 2), no qual agradece o apoio na divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná 2021 e solicita a indicação, até o dia 13 de outubro deste ano, de um representante titular e um suplente para participar como membro da Comissão Julgadora do Prêmio, informando telefone e e-mail para contato.

Esta Presidência indica o servidor Alexandre Faila Coelho como representante titular e a servidora Caroline Patrícia Lago como suplente, para participarem da citada Comissão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao requerente com os dados solicitados, mediante mensagem eletrônica, para os e-mails [priscila@sindafep.com.br](mailto:priscila@sindafep.com.br) e [pgp-pr@pgp-pr.org.br](mailto:pgp-pr@pgp-pr.org.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-595968/21**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2854/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, solicita informações sobre o eventual recolhimento dos valores devidos por, Ana Paula Braga Salamon, Hendry Anderson André e Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância, conforme Ofícios de Comunicação IDC/CMEX números 806/2021, 807/2021 e 808/2021, expedidos na Tomada de Contas número 9655/17. Solicita-se, ainda, o acesso digital ao mencionado processo, a partir da Informação número 3798/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (datado de 20 de agosto de 2021).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 4484/21 (peça 4), manifesta que a sanção de Restituição de Valores imposta de forma solidária, à entidade tomadora, Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, e aos ex-gestores da entidade Sra. Ana Paula Braga Salamon e Sr. Hendry Anderson André, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio, bem como à existência de saldo final não comprovado, exarada no item II do Acórdão nº 952/21 - S2C (pç. 69 da Tomada de Contas Especial nº 9655/17), com prazo para pagamento até 18/08/2021, foi inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em 06/09/2021, sob nº 3358497-0.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos da Tomada de Contas Especial nº 9655/17, o qual já se encontra encerrada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail [curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br](mailto:curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 903/21**  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria-Geral, a partir de 4 de outubro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PORTARIA Nº 904/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve DELEGAR

ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula n.º 51.764-0, a apreciação da adoção do regime de teletrabalho, prevista no artigo 8º, § 1º[1], da Resolução 87/2021, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2578 de 12 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI, CNPJ n.º 41.297.212/0001-60.

**PROCESSO N.º:** 131767/21

**OBJETO:** Aquisição de 11 Smart TV 55".

**VALOR:** R\$31.798,91 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Estadual n.º. 15.608/07, Lei n.º. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de outubro de 2021.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** UPS TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ n.º 11.385.452/0001-55

**PROCESSO N.º:** 153559/20.

**OBJETO:** Fornecimento de manutenção preventiva e corretiva as UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$144.997,92 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º. 8.666/93, Lei Estadual n.º. 15.608/07, Lei n.º. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

**DATA DA ASSINATURA:** 07 de outubro de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima